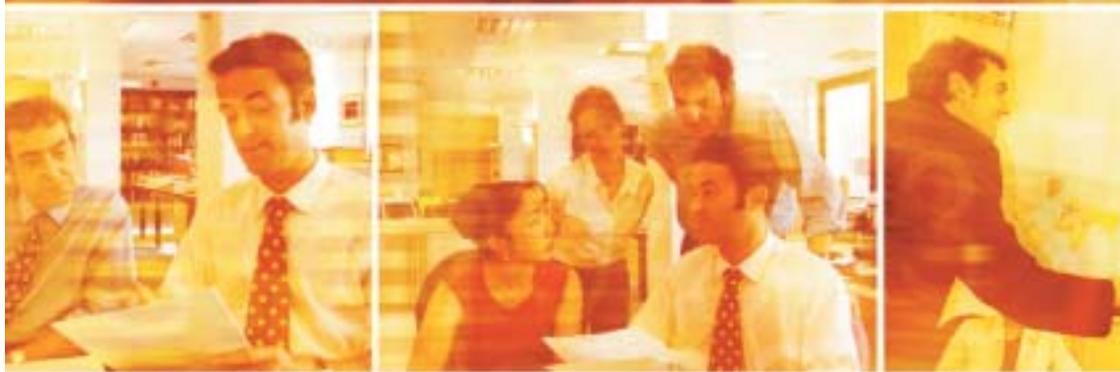


Legislação da Profissão Contábil



2003



Conselho Federal
de Contabilidade



Conselho Federal de Contabilidade

**LEGISLAÇÃO DA PROFISSÃO
CONTÁBIL**



Conselho Federal de Contabilidade

**LEGISLAÇÃO DA PROFISSÃO
CONTÁBIL**

2003

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

SAS - Quadra 5 - Bloco J - Edifício CFC

Telefone: (61) 314-9600

FAX: (61) 322-2033

Site: www.cfc.org.br

E-mail: cfc@cfc.org.br

70070-920 Brasília - DF

Revisão: Andréa Ribas

Diagramação e Arte Final: Márcio Antônio Silva

Tiragem: 80.000 exemplares

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

C755d

Conselho Federal de Contabilidade

Legislação da profissão contábil / Conselho
Federal de Contabilidade. – Brasília : CFC, 2003.

244 p.

1. Profissão Contábil – Legislação. I..Título.

CDU – 657(094)

APRESENTAÇÃO

É crescente a quantidade de dispositivos legais que cercam o exercício profissional de qualquer profissão, não só no aspecto ético-disciplinar, mas nas diversas ramificações do direito pátrio.

A responsabilidade profissional do Contador e do Técnico em Contabilidade é referenciada nas diversas previsões dos direitos civil, penal, tributário, comercial, societário, previdenciário, dentre outros, e, particularmente, de forma explícita e enfatizada, nas leis que tratam dos crimes tributários.

O Contabilista, para exercer a profissão de forma plena, além do constante aprimoramento técnico-cultural deve conhecer a legislação aplicável à sua atividade, especialmente, aquelas voltadas ao seu exercício profissional.

Esta obra contém as principais leis, decretos, resoluções e outros instrumentos normativos que regulam a profissão contábil, desde sua regulamentação aos dias atuais.

É o primeiro livro editado pelo Conselho Federal de Contabilidade sobre o assunto, que colocamos à disposição da comunidade contábil com o desejo de que venha a se constituir importante ferramenta para alargar as fronteiras do conhecimento e para a consolidação da democracia.

Contador Alcedino Gomes Barbosa
Presidente do CFC

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO DE CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS DE CONTABILIDADE

- Decreto-Lei nº 9.295/46** – *Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências* 15
- Lei nº 570/48** – *Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que criou o Conselho Federal de Contabilidade e dá outras providências* 27
- Lei nº 4.695/65** – *Dispõe sobre a composição do Conselho Federal de Contabilidade e dá outras providências* 29
- Decreto-Lei nº 968/69** – *Dispõe sobre o exercício da supervisão ministerial relativamente às entidades incumbidas da fiscalização do exercício de profissões liberais* 31
- Decreto-Lei nº 1.040/69** – *Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências* 33

LEGISLAÇÃO FEDERAL DE INTERESSE DA PROFISSÃO CONTÁBIL

- Lei nº 3.384/58** – *Dá nova denominação à profissão de guarda-livros* ... 39
- Lei nº 6.206/75** – *Dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional e dá outras providências* 41

Lei nº 6.838/80 – *Dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente* 43

Lei nº 6.839/80 – *Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões* 45

LEGISLAÇÃO DA PROFISSÃO CONTÁBIL

Resolução nº 94/58 – *Declara atividade privativa dos Contabilistas a escrituração dos livros fiscais e revoga a Resolução nº 36/48* 49

Resolução CFC nº 110/59 – *Aplicação de penalidades de que trata a letra b do artigo 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/5/1946, por infringência do parágrafo único do artigo 20 do mesmo diploma legal* 51

Resolução CFC nº 239/68 – *Dispensa reconhecimento de firmas em documento* 53

Resolução CFC nº 439/76 – *Dispõe sobre aplicação de penalidade a Conselheiro* 55

Resolução CFC nº 495/79 – *Dispõe sobre a obrigatoriedade de qualificação do Contador que, no exercício das funções de auditor, compareça à Assembléia Geral e às Reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal das Sociedades Anônimas* 57

Resolução CFC nº 560/83 – *Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946* 59

Resolução CFC nº 614/85 – <i>Dispõe sobre preenchimento, análise, conferência e revisão da declaração de dados informativos necessários à apuração dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICM</i>	69
Resolução CFC nº 648/89 – <i>Dispõe sobre a participação do estudante de Ciências Contábeis em trabalhos de auditoria</i>	71
Resolução CFC nº 650/89 – <i>Dispõe sobre a participação do estudante do curso Técnico de Contabilidade em trabalhos auxiliares da profissão</i>	73
Resolução CFC nº 782/95 – <i>Dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação</i>	75
Resolução CFC nº 803/96 – <i>Aprova o Código de Ética Profissional do Contabilista – CEPC</i>	77
Resolução CFC nº 814/97 – <i>Constitui infração ao Decreto-Lei nº 9.295/46 a inadimplência de contabilista para com o Conselho Regional de Contabilidade</i>	87
Resolução CFC nº 815/97 – <i>Comete infração ao art. 32, § 3º, do Decreto-Lei nº 9.295/46, a empresa e seus sócios e os que se beneficiarem de demonstrações contábeis ou de DECORES elaborados com falsidade de documentos e irregularidades de escrituração</i>	89
Resolução CFC nº 819/97 – <i>Restabelece o instituto do recurso ex officio na área do Processo Ético. Altera o § 2º do art. 13 do CEPC. Revoga a Resolução CFC nº 677/90 e dá outras providências</i>	91
Resolução CFC nº 827/98 – <i>Aprova o Manual de Fiscalização e dá outras providências</i>	95
Resolução CFC nº 835/99 – <i>Dispõe sobre concessão de isenção da anuidade em casos excepcionais e dá outras providências</i>	97

Resolução CFC nº 849/99 – <i>Dispõe sobre a participação e a representação oficial dos Conselhos de Contabilidade em conclaves nacionais e internacionais e dá outras providências</i>	99
Resolução CFC nº 853/99 – <i>Institui o Exame de Suficiência como requisito para obtenção de Registro Profissional em CRC</i>	103
Resolução CFC nº 867/99 – <i>Dispõe sobre o Registro Profissional dos Contabilistas</i>	111
Resolução CFC nº 868/99 – <i>Dispõe sobre o registro cadastral das organizações contábeis nos Conselhos Regionais de Contabilidade</i>	125
Resolução CFC nº 871/2000 – <i>Institui a Declaração de Habilitação Profissional – DHP e dá outras providências</i>	137
Resolução CFC nº 872/2000 – <i>Dispõe sobre a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos – DECORE e dá outras providências</i>	143
Resolução CFC nº 878/00 – <i>Dispõe sobre apoio a cursos de mestrado e doutorado em Contabilidade</i>	149
Resolução CFC nº 886/00 – <i>Altera o Manual de Fiscalização e dá outras providências</i>	151
Resolução CFC nº 890/00 – <i>Dispõe sobre Parâmetros Nacionais de Fiscalização</i>	153
Resolução CFC nº 891/00 – <i>Aprova o Manual de Registro e dá outras providências</i>	155
Resolução CFC nº 893/00 – <i>Dispõe sobre a Carteira de Identidade de Contabilista, a Carteira de Identificação de Conselheiro, a Carteira de Registro Provisório, o Cartão de Registro Secundário e dá outras providências</i>	157

Resolução CFC nº 899/01 – <i>Dispõe sobre a Certidão de Regularidade do Contabilista e das Organizações Contábeis</i>	169
Resolução CFC nº 902/01 – <i>Dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento da anuidade ao Contabilista com a idade igual ou superior a 70 (setenta) anos</i>	171
Resolução CFC nº 905/01 – <i>Dispõe sobre aplicação de penalidade à Organização Contábil e dá outras providências</i>	173
Resolução CFC N.º 910/01 – <i>Aprova da NBC T 14 - Normas sobre a Revisão Externa de Qualidade</i>	175
Resolução CFC Nº 945/02 – <i>Aprova a NBC P 4 - Normas para Educação Profissional Continuada</i>	187
Resolução CFC Nº 948/02 – <i>Dispõe sobre a não-concessão de Registro Profissional em CRC aos portadores de certificados e diplomas de nível técnico na área de Contabilidade (profissional de gestão), definido na Lei nº 9.394, de 20/12/96, que concluírem o curso após o exercício de 2003</i>	205
Resolução CFC nº 949/02 – <i>Aprova o Regulamento de Procedimentos Processuais dos Conselhos de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos de fiscalização, e dá outras providências</i>	209
Súmula nº 02/75	233
Súmula nº 04/80	233
Súmula nº 05/83	233
Súmula nº 06/84	234
Súmula nº 07/88	234
Súmula nº 08/89	234
Súmula nº 09/95	234

Instrução Normativa nº 2/93	235
Instrução Normativa nº 3/93	236
Instrução Normativa nº 4/93	237
Instrução Normativa nº 5/95	238
Instrução Normativa nº 01/02	239

**LEGISLAÇÃO DE CRIAÇÃO E
ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS DE
CONTABILIDADE**

Decreto-Lei nº 9.295/46

Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-Lei.

Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão de contabilista, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e guarda-livros, de acordo com as disposições constantes do Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931, Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, Decreto-Lei nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943 e Decreto-Lei nº 7.988, de 22 de setembro de 1945, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o artigo anterior.

- *Conforme dispõe a Lei nº 3.384, de 28 de abril de 1958, os profissionais habilitados como guarda-livros, bem como os técnicos em contabilidade diplomados em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943, modificado pelo Decreto-Lei nº 8.191, de 20 de novembro de 1945, passaram a integrar a categoria profissional de Técnicos em Contabilidade.*

Art. 3º Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.

Art. 4º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969).

Art. 5º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969).

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969).

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

- a) organizar o seu Regimento Interno;
- b) aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- d) decidir, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;
- e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados.

Art. 7º Ao Presidente compete, além da direção do Conselho, a suspensão de qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o Presidente convocará segunda reunião no prazo de quinze dias, a contar de seu ato; e se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 8º Constitui renda do Conselho Federal de Contabilidade:

- a) 1/5 (um quinto) da renda bruta de cada Conselho Regional nela não se compreendendo doações, legados e subvenções;

- b) doação e legados;
- c) subvenções dos Governos.

Art. 9º Os Conselhos Regionais de Contabilidade serão organizados nos moldes do Conselho Federal, cabendo a este fixar-lhes o número de componentes, determinando a forma da eleição local para sua composição, inclusive do respectivo Presidente.

- *O mandato dos presidentes dos Conselhos de Contabilidade é disciplinado pelo art. 3º do DL nº 1.040, de outubro de 1969.*
- *A forma de eleição para os CRCs está prevista no art. 4º do DL nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, com redação dada pela Lei nº 5.730, de 8 de novembro de 1971.*

Parágrafo único. O Conselho promoverá a instalação, nos Estados, nos Territórios e nos Municípios dos órgãos julgados necessários, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de qualquer deles.

Art. 10 São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17;

Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.710, de 3 de setembro de 1946.

- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito;
- c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e, bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

- d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade;
- f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea *b*, deste artigo;
- g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 11 A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte:

- a) 4/5 da taxa de expedição das carteiras profissionais estabelecidas no art. 17 e seu parágrafo único;
- b) 4/5 das multas aplicadas conforme alínea *b*, do artigo anterior;
- c) 4/5 da arrecadação da anuidade prevista no art. 21 e seus parágrafos;
- d) doações e legados;
- e) subvenções dos Governos.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Art. 12 Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

Parágrafo único. O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei.

Art. 13 Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior e seu parágrafo único não poderão obter o registro sem provar o pagamento das multas em que houverem incorrido.

Art. 14 Se o profissional, registrado em qualquer dos Conselhos Regionais de Contabilidade, mudar de domicílio, fará visar, no Conselho Regional a que o novo local dos seus trabalhos estiver sujeito, a carteira profissional de que trata o art. 17. Considera-se que há mudança, desde que o profissional exerça qualquer das profissões, no novo domicílio, por prazo maior de noventa dias.

Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.

Parágrafo único. As substituições dos profissionais obrigam à nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo.

Art. 16 O Conselho Federal organizará, anualmente, com as alterações havidas e em ordem alfabética, a relação completa dos registros, classificados conforme os títulos de habilitação e a fará publicar no Diário Oficial.

Art. 17 A todo profissional registrado de acordo com este Decreto-Lei será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterá:

Art. 17, caput, com redação dada pela Lei nº 9.710, de 3 de setembro de 1946.

- a) seu nome por extenso;
- b) sua filiação;
- c) sua nacionalidade e naturalidade;
- d) a data do seu nascimento;
- e) denominação da escola em que se formou ou declaração de sua categoria de provisionado;

- f) a data em que foi diplomado ou provisionado, bem como, indicação do número do registro no órgão competente do Departamento Nacional de Educação;
- g) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;
- h) o número do registro do Conselho Regional respectivo;
- i) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópica do polegar;
- j) sua assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira fica sujeita à taxa de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros).

Art. 18 A carteira profissional substituirá o diploma ou o título de provisionamento para os efeitos legais; servirá de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 19 As autoridades federais, estaduais e municipais só receberão impostos relativos ao exercício da profissão de contabilista mediante exibição da carteira a que se refere o art. 18.

Art. 20 Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou guarda-livros, bem como o número de seu registro no Conselho Regional.

CAPÍTULO III DA ANUIDADE DEVIDA AOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 21 Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-Lei ficam obrigados ao pagamento

de uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de sua jurisdição.

§ 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional.

§ 2º O pagamento da anuidade fora do prazo estabelecido pelo parágrafo primeiro far-se-á no dobro da importância estabelecida neste artigo.

- *Conforme dispõe a Lei nº 4.695, de 22 de junho de 1965, compete ao CFC fixar o valor das anuidades devidas pelos profissionais.*

Art. 22 As firmas, sociedades, empresas, companhias, ou quaisquer organizações que explorem qualquer ramo dos serviços contábeis ficam obrigadas a pagar uma anuidade de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º O pagamento desta anuidade deverá ser feito dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 21, observando, para os casos de pagamento fora do prazo, o que estabelece o § 2º do mesmo artigo.

§ 2º O pagamento da primeira anuidade deverá ser feito por ocasião da inscrição inicial no Conselho Regional.

- *Conforme dispõe a Lei nº 4.695, de 22 de junho de 1965, compete ao CFC fixar o valor das anuidades devidas pelas firmas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados.*

Art. 23 Quando um profissional ou uma organização que explore qualquer dos ramos dos serviços contábeis tiver exercício em mais de uma região, deverá pagar a anuidade ao Conselho Regional em cuja jurisdição tiver sede, devendo, porém, registrar-se em todos os demais Conselhos interessados e comunicar por escrito a esses Conselhos, até 31 de março de cada ano, a continuação de sua atividade, ficando o profissional, além disso, obrigado, quando requerer o registro em determinado Conselho, a submeter sua carteira profissional ao visto do respectivo Presidente.

Art. 24 Somente poderão ser admitidos à execução de serviços públicos de contabilidade, inclusive à organização dos mesmos, por contrato particular, sob qualquer modalidade, o profissional ou pessoas jurídicas que provem quitação de suas anuidades e de outras contribuições a que estejam sujeitos.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 25 São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Art. 26 Salvo direitos adquiridos *ex vi* do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea *c* do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 27 As penalidades aplicáveis por infração do exercício legal da profissão serão as seguintes:

- a) multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 aos infratores dos artigos 12 e 26 deste Decreto-Lei;
- b) multas de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 aos profissionais e de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00 às firmas, sociedades, associações, companhias e empresas, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos;
- c) multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00 aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas precedentes ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;
- *Conforme dispõe a Lei nº 4.695, de 22 de junho de 1965, compete ao CFC fixar o valor das multas devidas pelos profissionais e pelas firmas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados.*
- d) suspensão do exercício da profissão aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referia à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas (Decreto-Lei nº 5.844, de 23/9/1943, artigo 39, parágrafo primeiro);
- e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa por si ou pelo Sindicato a que pertencer.

Art. 28 São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea a do artigo anterior:

- a) os profissionais que desempenharem quaisquer das funções específicas na alínea c, do artigo 25, sem possuírem, devidamente legalizado, o título a que se refere o artigo 26 deste Decreto-Lei;

- b) os profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não for feita, a comunicação exigida no artigo 15 e seu parágrafo único.

Art. 29 O profissional suspenso do exercício da profissão fica obrigado a depositar a carteira profissional no Conselho Regional de Contabilidade que tiver aplicado a penalidade, até a expiração do prazo de suspensão, sob pena de apreensão desse documento.

Art. 30 A falta de pagamento de multa devidamente confirmada importará, decorridos trinta (30) dias da notificação, em suspensão, por noventa dias, do profissional ou da organização que nela tiver incorrido.

Art. 31 As penalidades estabelecidas neste Capítulo não isentam de outras, em que os infratores hajam incorrido, por violação de outras leis.

Art. 32 Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Contabilidade.

§ 1º Não se efetuando amigavelmente o pagamento das multas, serão estas cobradas pelo executivo fiscal, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa para efeito de cobrança a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e os indivíduos, firmas, sociedades, companhias, associações ou empresas a cujos serviços se achem.

Art. 33 As penas de suspensão do exercício serão impostas aos profissionais pelos Conselhos Regionais, com recurso para o Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 34 As multas serão aplicadas no grau máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença passada em julgado, em virtude da violação de dispositivos legais.

Art. 35 No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a penalidade será elevada ao dobro da anterior.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 Aos Conselhos Regionais de Contabilidade fica cometido o encargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acerca das atribuições de que trata o Capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal de Contabilidade, a quem compete decidir em última instância sobre a matéria.

Art. 37 A exigência da carteira profissional de que trata o Capítulo II somente será efetiva a partir de 180 dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 38 Enquanto não houver associações profissionais ou sindicatos em algumas das regiões econômicas a que se refere a letra *b*, do art. 4º, a designação dos respectivos representantes caberá ao Delegado Regional do Trabalho, ou ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, conforme a jurisdição onde ocorrer a falta.

Art. 39 A renovação de um terço dos membros do Conselho Federal, a que alude o parágrafo único do artigo 5º, far-se-á no primeiro Conselho mediante sorteio para os dois triênios subseqüentes.

Art. 39 com redação dada pela Lei nº 9.710, de 3 de setembro de 1946.

Art. 40 O presente Decreto-Lei entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação no *Diário Oficial*.

Art. 41 Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1946.

EURICO GASPAR DUTRA
Presidente

Lei nº 570/48

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que criou o Conselho Federal de Contabilidade e dá outras providências.

Art. 1º Juntamente com os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade ainda não instalados, serão eleitos tantos suplentes quantos forem os membros componentes de cada um daqueles órgãos, fixados pela forma indicada no art. 9º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

Art. 2º O Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade já instalados promoverão, dentro de trinta dias da publicação desta lei, a realização de eleições para a escolha dos suplentes correspondentes aos membros efetivos escolhidos pela forma indicada na alínea *b* do art. 4º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

Parágrafo único. Por ocasião das eleições, a que se refere este artigo, serão preenchidas as vagas existentes em cada Conselho, para completar o período restante dos mandatos.

Art. 3º O mandato dos suplentes é de período igual ao dos membros efetivos e se renovará da mesma forma.

Parágrafo único. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969).*

Art. 4º *(Revogado pela Lei nº 4.399, de 31 de agosto de 1964).*

A Lei nº 4.399, de 31 de agosto de 1964, foi revogada pela Lei nº 4.695, de 22 de junho de 1965.

Art. 5º Além da anuidade e do custo da carteira profissional, poderão ser cobrados emolumentos sobre averbações, certidões e outros atos, que forem fixados nos regimentos dos Conselhos Regionais aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 6º A perda do mandato dos membros efetivos do Conselho Federal de Contabilidade e dos Conselhos Regionais ocorrerá:

- a) por falecimento ou renúncia;
- b) pela superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;
- c) pela ausência, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou seis interpolas em cada ano.

Parágrafo único. Ocorrida a perda do mandato, será convocado o suplente mais votado ou, havendo caso de empate de votação, o que conte registro mais antigo no respectivo Conselho Regional.

Art. 7º Os Conselhos Regionais poderão firmar acordos para a criação de Delegacias Municipais e Distritais de inscrição e fiscalização, dentro dos respectivos recursos financeiros.

Art. 8º *(Revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969).*

Art. 9º *(Revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969).*

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1948.

Eurico Gaspar Dutra
Presidente

Lei nº 4.695/65

Dispõe sobre a composição do Conselho Federal de Contabilidade e dá outras providências.

Art. 1º *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969).*

§ 1º *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969).*

§ 2º *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969).*

§ 3º *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969).*

Art. 2º Ao Conselho Federal de Contabilidade compete fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas, devidas pelos profissionais e pelas firmas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1965.

H. Castello Branco
Presidente da República

Decreto-Lei nº 968/69

Dispõe sobre o exercício da supervisão ministerial relativamente às entidades incumbidas da fiscalização do exercício de profissões liberais.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, que sejam mantidas com recursos, próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da união regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais.

Parágrafo único. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.299, de novembro de 1986).*

Art. 2º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969.

**Augusto Hamann Rademaker Grünewald
Aurélio de Lyra Tavares
Márcio de Souza e Mello**

Decreto-Lei nº 1.040/69

Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º O Conselho Federal de Contabilidade se comporá de até 15 (quinze) membros, com igual número de suplentes, eleitos pela forma estabelecida neste Decreto-Lei.

Parágrafo único. A composição dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade obedecerá à seguinte proporção:

- a) 2/3 (dois terços) de contadores;
- b) 1/3 (um terço) de técnicos de contabilidade.

Art. 2º Os membros do Conselho Federal de Contabilidade e respectivos suplentes serão eleitos por um colégio eleitoral composto de um representante de cada Conselho Regional de Contabilidade, por este eleito em reunião especialmente convocada.

Art. 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 5.730, de 8 de novembro de 1971.

§ 1º O colégio eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

§ 1º com redação dada pela Lei nº 5.730, de 8 de novembro de 1971.

§ 2º O terço a ser renovado em 1971 terá mandato de quatro anos, a iniciar-se em 1º de janeiro de 1972, em substituição ao terço, cujos mandatos se encerram a 31 de dezembro de 1971.

§ 2º com redação dada pela Lei nº 5.730, de 8 de novembro de 1971.

§ 3º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986).

Art. 3º Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais terão mandato de 2 (dois) anos e serão eleitos dentre seus respectivos membros contadores, admitida uma única reeleição consecutiva, não podendo o período presidencial ultrapassar o término do mandato como Conselheiro.

Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada.

Art. 4º com redação dada pela Lei nº 5.730, de 8 de novembro de 1971.

Art. 5º As eleições para o Conselho Federal e para os Conselhos Regionais serão realizadas, no máximo, 60 (sessenta) dias e, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos.

Art. 6º O mandato dos membros e respectivos suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade será de 4 (quatro) anos, renovando-se a sua composição de 2 (dois) em 2 (dois) anos, alternadamente, por 1/3 (um terço) e por 2/3 (dois terços).

Art. 6º com redação dada pela Lei nº 5.730, de 8 de novembro de 1971.

Art. 7º O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficarão subordinados, além das exigências constantes do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho

e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas:

- a) cidadania brasileira;
- b) habilitação profissional na forma da legislação em vigor;
- c) pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;
- d) inexistência da condenação por crime contra o fisco ou contra a segurança nacional.

Parágrafo único. A receita dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional (...).

- *A segunda parte do parágrafo único do art. 7º foi revogada pela Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982. A Lei nº 6.994/82 foi revogada pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.*

Art. 7º com redação dada pela Lei nº 5.730, de 8 de novembro de 1971.

Art. 8º Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade se aplicará o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 9º As eleições do corrente ano para os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade serão realizadas, nos termos deste Decreto-Lei, até os dias 30 de novembro e 20 de dezembro, respectivamente, ficando sem efeito as eleições realizadas nos termos do Decreto-Lei nº 877, de 16 de dezembro de 1969.

Art. 10 O Conselho Federal de Contabilidade, com a participação de todos os Conselhos Regionais, promoverá a elaboração e aprovação do Código de Ética Profissional dos Contabilistas.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Contabilidade funcionará como Tribunal Superior de Ética Profissional.

Art. 11 Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-Lei nº 877, de 16 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969.

Augusto Hamann Rademaker Grünewald
Aurélio de Lyra Tavares
Márcio de Souza e Mello

**LEGISLAÇÃO FEDERAL DE INTERESSE
DA PROFISSÃO CONTÁBIL**

Lei nº 3.384/58

Dá nova denominação à profissão de guarda-livros.

Art. 1º Os profissionais habilitados como guarda-livros, de acordo com os Decretos nos 20.158, de 30 de junho de 1931, e 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, bem como os Técnicos em Contabilidade, diplomados em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943, modificado pelo Decreto-Lei nº 8.191, de 20 de novembro de 1945, passam a integrar a categoria profissional de Técnicos em Contabilidade, com as atribuições e prerrogativas atualmente conferidas aos guarda-livros.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1958.

Juscelino Kubistchek

Lei nº 6.206/75

Dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional, e dá outras providências.

Art. 1º É válida em todo o Território Nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional.

Art. 2º Os créditos dos órgãos referidos no artigo anterior serão exigíveis pela ação executiva processada perante a Justiça Federal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de maio de 1975.

Ernesto Geisel

Lei nº 6.838/80

Dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente.

Art. 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo.

Art. 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional.

Art. 3º Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado *ex officio*, ou a requerimento da parte interessada.

Art. 4º O prazo prescricional, ora fixado, começa a correr para as falta já cometidas e os processos iniciados a partir da vigência da presente Lei.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1980.

João Figueiredo
Presidente da República

Murilo Macedo

Lei nº 6.839/80

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1980.

João Figueiredo
Presidente da República

Murilo Macedo

**LEGISLAÇÃO
DA
PROFISSÃO CONTÁBIL**

Resolução CFC nº 94/58

Declara atividade privativa dos Contabilistas a escrituração dos livros fiscais e revoga a Resolução nº 36/48.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, tendo em vista o que consta do processo nº 633/57, e

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Contabilidade ditar as normas para a exata execução das leis e o devido respeito aos direitos dos contabilistas;

CONSIDERANDO que o fato de algumas legislações estaduais e municipais permitirem que despachantes ou escritórios de serviços dessa natureza possam se encarregar da escrita fiscal dos contribuintes para fins diversos;

CONSIDERANDO, porém, que ditas normas de lei não tiram nem podem tirar o direito e a prerrogativa que cabe apenas aos contabilistas na execução das chamadas escritas fiscais;

CONSIDERANDO que escrituração fiscal é escrituração; que escrituração é setor privativo dos contabilistas, não importa que seja comercial, fiscal, trabalhista, de regime privativo; se é escrituração, deve ser feita sob a responsabilidade de um contabilista profissional;

CONSIDERANDO, pois, que a Resolução nº 36/48, da qual foi relator o Conselheiro Ovídio Gil, que permitia que os livros fiscais fossem escriturados por qualquer pessoa, não consulta os interesses da classe e as prerrogativas de nossa profissão, constituindo uma *capitis diminutio* para os contabilistas,

RESOLVE revogar a referida Resolução nº 36/48, e, conseqüentemente, declarar que nenhuma pessoa física ou jurídica, poderá

se encarregar de escrituração fiscal ou outra qualquer sem que esteja legalizada perante os Conselhos Regionais de Contabilidade.

AMARO SOARES DE ANDRADE

Presidente

Resolução CFC nº 110/59

Aplicação de penalidades de que trata a letra b do artigo 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/5/1946, por infringência do parágrafo único do artigo 20 do mesmo diploma legal.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, tendo em vista o que consta do processo CFC nº 355/58,

RESOLVE:

- a) na falta de indicação do número de registro profissional no CRC ou falta da indicação de categoria profissional, em qualquer peça contábil, ou sua publicação, deverão os Conselhos Regionais de Contabilidade notificar o profissional, exigindo a observância do preceito legal;
- b) em caso de reincidência, deverá ser aplicada a multa referida no artigo 27, letra *b*, do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/5/1946;
- c) revogam-se as disposições em contrário.

AMARO SOARES DE ANDRADE
Presidente

Resolução CFC nº 239/68

Dispensa reconhecimento de firmas em documento.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 63.166, de 26 de agosto de 1968, que dispensa o reconhecimento de firmas em documentos que transitem pela Administração Pública, direta e indireta, e de acordo com o que consta do Processo CFC nº 204/68,

RESOLVE dispensar a exigência de reconhecimento de firmas em todo e qualquer documento apresentado ao CFC ou aos CC RR CC, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1968.

EDUARDO FORÉIS
Presidente

Resolução CFC nº 439/76

Dispõe sobre aplicação de penalidade a Conselheiro.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º A aplicação de penalidade a Conselheiro, pelo respectivo Conselho, observará as normas estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. No processo será assegurada ampla defesa ao Conselheiro.

Art. 2º A decisão do Conselho será comunicada ao Conselheiro através de notificação escrita.

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, o Conselheiro:

- a) se de CRC, poderá interpor recurso, com efeito suspensivo, ao CFC;
- b) se do CFC, poderá apresentar pedido de reconsideração, com efeito suspensivo.

§ 2º De sua própria decisão, o CRC recorrerá de ofício, procedendo ao encaminhamento deste após decorrido o prazo fixado no § 1º, juntamente com o recurso voluntário, caso este tenha sido interposto.

Art. 3º Para efeito do que dispõe o art. 6º, alínea c, da Lei nº 570, de 22 de dezembro de 1949, somente se consideram justificadas as faltas

dos Conselheiros a reuniões dos Conselhos de Contabilidade quando motivadas por:

- a) doença, inclusive em pessoa da família (ascendente, descendente, colateral, consangüíneo ou afim até o 2º grau civil, e cônjuge) desde que comprovada por atestado médico;
- b) licença ou desempenho de atribuições expressas do Conselho;
- c) convocação para Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- d) motivo de força maior ou caso fortuito, a critério do respectivo Conselho.

§ 1º Será também considerada justificada a ausência do Conselheiro efetivo, quando, por sua prévia solicitação, comunicada ao Conselho, o respectivo suplente tenha sido convocado à reunião.

§ 2º Completadas, no ano, 3 (três) faltas consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, não justificadas, a perda do mandato será declarada pelo Conselho, observando-se o disposto no art. 2º.

Art. 4º Aplicada a penalidade de suspensão ou perda do mandato, será imediatamente convocado o suplente.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as Resoluções CFC nºs 183/65 e 349/72.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1976.

YNEL ALVES DE CAMARGO
Presidente

Resolução CFC nº 495/79

Dispõe sobre a obrigatoriedade de qualificação do Contador que, no exercício das funções de auditor, compareça à Assembléia Geral, às Reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal das Sociedades Anônimas.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que, revogada a Resolução CFC nº 317/72, decaiu a razão de ser da exigência estabelecida pela Resolução CFC nº 474/78, referente aos "demais dados" de qualificação do profissional,

RESOLVE:

Art. 1º O Contador que, no exercício das funções de auditor, comparecer à Assembléia Geral e às Reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal das Sociedades Anônimas é obrigado a declinar o número de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, zelando para que conste da respectiva Ata.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução CFC nº 474/78.

Maceió, 8 de setembro de 1979.

NILO ANTONIO GAZIRE
Presidente

Resolução CFC nº 560/83

Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos do Decreto-Lei nº 9.295/46, que em seu artigo 25 estabelece as atribuições dos profissionais da Contabilidade, e que no 36 declara-o órgão ao qual compete decidir, em última instância, as dúvidas suscitadas na interpretação dessas atribuições;

CONSIDERANDO a necessidade de uma revisão das Resoluções CFC nºs 107/58, 115/59 e 404/75, visando a sua adequação às necessidades de um mercado de trabalho dinâmico, e ao saneamento de problemas que se vêm apresentando na aplicação dessas Resoluções;

CONSIDERANDO que a Contabilidade, fundamentando-se em princípios, normas e regras estabelecidos a partir do conhecimento abstrato e do saber empírico, e não a partir de leis naturais, classifica-se entre as ciências humanas e, até mais especificamente, entre as aplicadas, e que a sua condição científica não pode ser negada, já que é irrelevante a discussão existente em relação a todas as ciências ditas "humanas", sobre se elas são "ciências" no sentido clássico, "disciplinas científicas" ou similares;

CONSIDERANDO ser o patrimônio o objeto fundamental da Contabilidade, afirmação que encontra apoio generalizado entre os autores, chegando alguns a designá-la, simplesmente, por "ciência do patrimônio", cabe observar que o substantivo "patrimônio" deve ser entendido em sua acepção mais ampla que abrange todos os aspectos quantitativos e qualitativos e suas variações, em todos os tipos de entidades, em todos os

tipos de pessoas, físicas ou jurídicas, e que, adotado tal posicionamento, a Contabilidade apresentar-se-á, nos seus alicerces, como teoria de valor, e que até mesmo algumas denominações que parecem estranhas para a maioria, como a contabilidade ecológica, encontrarão guarida automática no conceito adotado;

CONSIDERANDO ter a Contabilidade formas próprias de expressão e se exprime através da apreensão, quantificação, registro, relato, análise e revisão de fatos e informações sobre o patrimônio das pessoas e entidades, tanto em termos físicos quanto monetários;

CONSIDERANDO não estar cingida ao passado a Contabilidade, concordando com a maioria dos autores com a existência da contabilidade orçamentária ou, mais amplamente, prospectiva, conclusão importantíssima, por conferir um caráter extraordinariamente dinâmico a essa ciência;

CONSIDERANDO que a Contabilidade visa à guarda de informações e ao fornecimento de subsídios para a tomada de decisões, além daquele objetivo clássico da guarda de informações com respeito a determinadas formalidades,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DOS CONTABILISTAS

Art. 1º O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de Ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvadas as atribuições privativas dos contadores.

Art. 2º O contabilista pode exercer as suas atividades na condição de profissional liberal ou autônomo, de empregado regido pela CLT, de servidor público, de militar, de sócio de qualquer tipo de sociedade, de diretor ou de conselheiro de quaisquer entidades, ou, em qualquer outra situação jurídica definida pela legislação, exercendo qualquer tipo de função. Essas funções poderão ser as de analista, assessor, assistente, auditor,

interno e externo, conselheiro, consultor, controlador de arrecadação, *controller*, educador, escritor ou articulista técnico, escriturador contábil ou fiscal, executor subordinado, fiscal de tributos, legislador, organizador, perito, pesquisador, planejador, professor ou conferencista, redator, revisor.

Essas funções poderão ser exercidas em cargos como os de chefe, subchefe, diretor, responsável, encarregado, supervisor, superintendente, gerente, subgerente, de todas as unidades administrativas onde se processem serviços contábeis. Quanto à titulação, poderá ser de contador, contador de custos, contador departamental, contador de filial, contador fazendário, contador fiscal, contador geral, contador industrial, contador patrimonial, contador público, contador revisor, contador seccional ou setorial, contadoria, técnico em contabilidade, departamento, setor, ou outras semelhantes, expressando o seu trabalho através de aulas, balancetes, balanços, cálculos e suas memórias, certificados, conferências, demonstrações, laudos periciais, judiciais e extrajudiciais, levantamentos, livros ou teses científicas, livros ou folhas ou fichas escriturados, mapas ou planilhas preenchidas, papéis de trabalho, pareceres, planos de organização ou reorganização, com textos, organogramas, fluxogramas, cronogramas e outros recursos técnicos semelhantes, prestações de contas, projetos, relatórios, e todas as demais formas de expressão, de acordo com as circunstâncias.

Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

- 1) avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal;
- 2) avaliação dos fundos de comércio;
- 3) apuração do valor patrimonial de participações, quotas ou ações;
- 4) reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades;
- 5) apuração de haveres e avaliação de direitos e obrigações, do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em vista de

- liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimento de sócios, quotistas ou acionistas;
- 6) concepção dos planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos de amortização dos valores imateriais, inclusive de valores diferidos;
 - 7) implantação e aplicação dos planos de depreciação, amortização e diferimento, bem como de correções monetárias e reavaliações;
 - 8) regulações judiciais ou extrajudiciais, de avarias grossas ou comuns;
 - 9) escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicas ou processos;
 - 10) classificação dos fatos para registros contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;
 - 11) abertura e encerramento de escritas contábeis;
 - 12) execução dos serviços de escrituração em todas as modalidades específicas, conhecidas por denominações que informam sobre o ramo de atividade, como contabilidade bancária, contabilidade comercial, contabilidade de condomínio, contabilidade industrial, contabilidade imobiliária, contabilidade macroeconômica, contabilidade de seguros, contabilidade de serviços, contabilidade pública, contabilidade hospitalar, contabilidade agrícola, contabilidade pastoril, contabilidade das entidades de fins ideais, contabilidade de transportes, e outras;
 - 13) controle de formalização, guarda, manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábil, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial;

- 14) elaboração de balancetes e de demonstrações do movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética;
- 15) levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços de resultados acumulados, balanços de origens e aplicações de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais, e outros;
- 16) tradução, em moeda nacional, das demonstrações contábeis originalmente em moeda estrangeira e vice-versa;
- 17) integração de balanços, inclusive consolidações, também de subsidiárias do exterior;
- 18) apuração, cálculo e registro de custos, em qualquer sistema ou concepção: custeio por absorção global, total ou parcial; custeio direto, marginal ou variável; custeio por centro de responsabilidade com valores reais, normalizados ou padronizados, históricos ou projetados, com registros em partidas dobradas ou simples, fichas, mapas, planilhas, folhas simples ou formulários contínuos, com processamento manual, mecânico, computadorizado ou outro qualquer, para todas as finalidades, desde a avaliação de estoques até a tomada de decisão sobre a forma mais econômica sobre como, onde, quando e o que produzir e vender;
- 19) análise de custos e despesas, em qualquer modalidade, em relação a quaisquer funções como a produção, administração, distribuição, transporte, comercialização, exportação, publicidade, e outras, bem como a análise com vistas à racionalização das operações e do uso de equipamentos e materiais, e ainda a otimização do resultado diante do grau de ocupação ou do volume de operações;
- 20) controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial das empresas e demais entidades;
- 21) análise de custos com vistas ao estabelecimento dos preços de venda de mercadorias, produtos ou serviços, bem como de tarifas nos serviços públicos, e a comprovação dos reflexos dos aumentos de custos nos preços de venda, diante de órgãos governamentais;

- 22) análise de balanços;
- 23) análise do comportamento das receitas;
- 24) avaliação do desempenho das entidades e exame das causas de insolvência ou incapacidade de geração de resultado;
- 25) estudo sobre a destinação do resultado e cálculo do lucro por ação ou outra unidade de capital investido;
- 26) determinação de capacidade econômico-financeira das entidades, inclusive nos conflitos trabalhistas e de tarifa;
- 27) elaboração de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos;
- 28) programação orçamentária e financeira, e acompanhamento da execução de orçamentos-programa, tanto na parte física quanto na monetária;
- 29) análise das variações orçamentárias;
- 30) conciliações de contas;
- 31) organização dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, dos territórios federais e do Distrito Federal, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações de direito público, a serem julgadas pelos Tribunais, Conselhos de Contas ou órgãos similares;
- 32) revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registros contábeis;
- 33) auditoria interna e operacional;
- 34) auditoria externa independente;
- 35) perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais;
- 36) fiscalização tributária que requeira exame ou interpretação de peças contábeis de qualquer natureza;

- 37) organização dos serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como o estabelecimento de fluxogramas de processamento, cronogramas, organogramas, modelos de formulários e similares;
- 38) planificação das contas, com a descrição das suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis;
- 39) organização e operação dos sistemas de controle interno;
- 40) organização e operação dos sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens;
- 41) organização e operação dos sistemas de controle de materiais, matérias-primas, mercadorias e produtos semifabricados e prontos, bem como dos serviços em andamento;
- 42) assistência aos conselhos fiscais das entidades, notadamente das sociedades por ações;
- 43) assistência aos comissários nas concordatas, aos síndicos nas falências, e aos liquidantes de qualquer massa ou acervo patrimonial;
- 44) magistério das disciplinas compreendidas na Contabilidade, em qualquer nível de ensino, inclusive no de pós-graduação;
- 45) participação em bancas de exame e em comissões julgadoras de concursos, onde sejam aferidos conhecimentos relativos à Contabilidade;
- 46) estabelecimento dos princípios e normas técnicas de Contabilidade;
- 47) declaração de Imposto de Renda, pessoa jurídica;
- 48) demais atividades inerentes às Ciências Contábeis e suas aplicações.

§ 1º São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no § 2º, as enunciadas neste artigo, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 19,

20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, além dos 44 e 45, quando se referirem a nível superior.

O item 31 foi excluído do § 1º pela Resolução CFC nº 898, de 22 de fevereiro de 2001.

§ 2º Os serviços mencionados neste artigo sob os números 5, 6, 22, 25 e 30 somente poderão ser executados pelos Técnicos em Contabilidade da qual sejam titulares.

Art. 4º O contabilista deverá apor sua assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo, em todo e qualquer trabalho realizado.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES COMPARTILHADAS

Art. 5º Consideram-se atividades compartilhadas aquelas cujo exercício é prerrogativa também de outras profissões, entre as quais:

- 1) elaboração de planos técnicos de financiamento e amortização de empréstimos, incluídos no campo da matemática financeira;
- 2) elaboração de projetos e estudos sobre operações financeiras e qualquer natureza, inclusive de debêntures, "leasing" e "lease-back";
- 3) execução de tarefas no setor financeiro, tanto na área pública quanto privada;
- 4) elaboração e implantação de planos de organização ou reorganização;
- 5) organização de escritórios e almoxarifados;
- 6) organização de quadros administrativos;
- 7) estudos sobre a natureza e os meios de compra e venda de mercadorias e produtos, bem como o exercício das atividades compreendidas sob os títulos de "mercadologia" e "técnicas comerciais" ou "merceologia";

- 8) concepção, redação e encaminhamento, ao Registro Público, de contratos, alterações contratuais, atas, estatutos e outros atos das sociedades civis e comerciais;
- 9) assessoria fiscal;
- 10) planejamento tributário;
- 11) elaboração de cálculos, análises e interpretação de amostragens aleatórias ou probabilísticas;
- 12) elaboração e análise de projetos, inclusive quanto à viabilidade econômica;
- 13) análise de circulação de órgãos de imprensa e aferição das pesquisas de opinião pública;
- 14) pesquisas operacionais;
- 15) processamento de dados;
- 16) análise de sistemas de seguros e de fundos de benefícios;
- 17) assistência aos órgãos administrativos das entidades;
- 18) exercício de quaisquer funções administrativas;
- 19) elaboração de orçamentos macroeconômicos.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nºs 107/58, 115/59 e 404/75.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1983.

JOÃO VERNER JUENEMANN
Presidente

Resolução CFC nº 614/85

Dispõe sobre o preenchimento, a análise, conferência e revisão da declaração de dados informativos necessários à apuração dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICM.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a escrituração de livros fiscais e os levantamentos que tenham por base os referidos livros são atribuições privativas dos contabilistas;

CONSIDERANDO que ao Conselho Federal de Contabilidade, nos termos do artigo 36 do Decreto-Lei nº 9.295/46, compete decidir acerca das atribuições profissionais do contabilista,

RESOLVE:

Art. 1º O preenchimento da declaração de dados informativos necessários à apuração dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICM é atribuição do contabilista (contador ou técnico em contabilidade) e sua análise, revisão e conferência é atribuição privativa do contador legalmente habilitado.

Parágrafo único. A distinção entre os 2 (dois) procedimentos deve ser observada para fins de enquadramento na Resolução CFC nº 560/83, que dispõe sobre as prerrogativas profissionais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1985.

JOÃO VERNER JUENEMANN
Presidente

Resolução CFC nº 648/89

Dispõe sobre a participação do estudante de Ciências Contábeis em trabalhos de auditoria.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que já são chegados os tempos de utilizar a prática, conduzida pela experiência, na formação do profissional,

RESOLVE:

Art. 1º O aluno matriculado em curso superior de Ciências Contábeis, após haver cursado com aproveitamento o correspondente a um mínimo de trezentas (300) horas/aula em disciplinas específicas de Contabilidade, ou que esteja registrado no CRC como Técnico em Contabilidade, poderá participar em trabalhos de auditoria contábil, na qualidade de auxiliar, sob a supervisão, orientação e responsabilidade direta de Contador habilitado.

Parágrafo único. Constitui condição de legitimidade da participação a comunicação do Contador responsável ao CRC da jurisdição, até o último dia útil de cada semestre, mencionando os nomes das partes envolvidas, inclusive do estabelecimento de ensino.

Art. 2º A comprovação de regularidade de matrícula e freqüência, feita pelo estudante junto ao contratante, será apresentada ao CRC respectivo sempre que solicitada.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Resolução constitui infração, inclusive ao Código de Ética Profissional do Contabilista, e será punida com a multa prevista na alínea c do art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de abril de 1989.

MILITINO RODRIGUES MARTINEZ
Presidente

Resolução CFC nº 650/89

Dispõe sobre a participação do estudante do curso Técnico de Contabilidade em trabalhos auxiliares da profissão.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Resolução CFC nº 648/89 dispõe sobre a participação do Estudante de Ciências Contábeis em trabalhos de auditoria;

CONSIDERANDO que já são chegados os tempos de utilizar a prática, conduzida pela experiência, na formação do profissional,

RESOLVE:

Art. 1º O aluno matriculado em curso regular de técnico em contabilidade, após haver cursado o correspondente a um mínimo de 300 (trezentas) horas/aula em disciplinas específicas de Contabilidade, poderá participar em trabalhos auxiliares da área contábil, sob a supervisão, orientação e responsabilidade direta de contabilista legalmente habilitado.

Parágrafo único. Constitui condição de legitimidade da participação a comunicação do profissional responsável ao CRC da jurisdição, até o último dia útil de cada semestre, mencionando os nomes das partes envolvidas, inclusive do estabelecimento de ensino.

Art. 2º A regularidade da matrícula e frequência, feita pelo estudante junto ao contratante, será apresentada ao CRC respectivo sempre que solicitada.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Resolução constitui infração, inclusive ao Código de Ética Profissional do Contabilista, e será punida com a multa prevista na alínea c, do art. 27, do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1989.

MILITINO RODRIGUES MARTINEZ
Presidente

Resolução CFC nº 782/95

Dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, estabelece o registro nas entidades profissionais competentes, dos atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para fins de comprovação de aptidão, visando a participação em licitação;

CONSIDERANDO que ao Conselho Federal de Contabilidade compete adotar as providências necessárias a alcançar a unidade de ação administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução CFC nº 776/95, de 14 de fevereiro de 1995, cumpriu seu objetivo imediato, merecendo alteração redacional para melhor servir ao interesse da Classe Contábil;

RESOLVE, *ad referendum* do Plenário:

Art. 1º Instituir o arquivo, nos Conselhos Regionais de Contabilidade, de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado para fins de habilitação nas licitações, tendo em vista o que dispõe o art. 27, II, c/c o art. 30, II, § 1º, da Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

Art. 2º O CRC procederá o arquivamento, atribuindo a cada um dos atestados um número, em ordem cronológica.

§ 1º O atestado deverá ser apresentado acompanhado de cópia autenticada que ficará arquivado no CRC.

§ 2º Aplicar-se-á no atestado um carimbo com os seguintes dizeres:

"ARQUIVADO NO CRC, NOS TERMOS DA LEI N.º 8.666/93 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.883/94.

. DE DE 19 "

Art. 3º Antes de proceder o arquivamento do atestado, o CRC verificará se o profissional, ou empresa contábil nele citado, está em situação regular.

Parágrafo único. Não deverá ser arquivado o atestado no qual conste profissional ou empresa contábil que esteja irregular perante o CRC ou impedidos do exercício profissional.

Art. 4º O atestado de comprovação da aptidão será arquivado no Conselho Regional de Contabilidade em cuja jurisdição o trabalho tenha sido realizado.

§ 1º Só deverá ser arquivado o atestado de comprovação de aptidão relativo a trabalho de natureza contábil realizado nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º Constará do atestado de comprovação de aptidão o nome da organização contábil ou do profissional que realizou o serviço, o período de sua execução e especificação do serviço executado.

§ 3º O texto do atestado deverá limitar-se aos elementos especificados no parágrafo 2º e não conter juízo de valor sobre a qualidade técnica do trabalho realizado.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogada a Resolução CFC nº 776/95.

Brasília, 5 de maio de 1995.

Contador JOSÉ MARIA MARTINS MENDES
Presidente

Resolução CFC nº 803/96

Aprova o Código de Ética Profissional do Contabilista - CEPC

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Código de Ética Profissional do Contabilista, aprovado em 1970, representou o alcance de uma meta que se tornou marcante no campo do exercício profissional;

CONSIDERANDO que, decorridos 26 (vinte e seis) anos de vigência do Código de Ética Profissional do Contabilista, a intensificação do relacionamento do profissional da Contabilidade com a sociedade e com o próprio grupo profissional exige uma atualização dos conceitos éticos na área da atividade contábil;

CONSIDERANDO que, nos últimos 5 (cinco) anos, o Conselho Federal de Contabilidade vem colhendo sugestões dos diversos segmentos da comunidade contábil a fim de aprimorar os princípios do Código de Ética Profissional do Contabilista - CEPC;

CONSIDERANDO que os integrantes da Câmara de Ética do Conselho Federal de Contabilidade, após um profundo estudo de todas as sugestões remetidas ao órgão federal, apresentou uma redação final,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o anexo *Código de Ética Profissional do Contabilista*.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CFC nº 290/70.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Brasília, 10 de outubro de 1996.

Contador JOSÉ MARIA MARTINS MENDES
Presidente

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTABILISTA

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os contabilistas, quando no exercício profissional.

CAPÍTULO II DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 2º São deveres do contabilista:

I - exercer a profissão com zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

II - guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade;

III - zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo;

IV - comunicar, desde logo, ao cliente ou empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa influir na decisão daquele que lhe formular consulta ou lhe confiar trabalho, estendendo-se a obrigação a sócios e executores;

V - inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso;

VI - renunciar às funções que exerce, logo que se positive falta de confiança por parte do cliente ou empregador, a quem deverá notificar

com trinta dias de antecedência, zelando, contudo, para que os interesses dos mesmos não sejam prejudicados, evitando declarações públicas sobre os motivos da renúncia;

VII - se substituído em suas funções, informar ao substituto sobre fatos que devam chegar ao conhecimento desse, a fim de habilitá-lo para o bom desempenho das funções a serem exercidas;

VIII - manifestar, a qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão;

IX - ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja propugnando por remuneração condigna, seja zelando por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Contabilidade e seu aprimoramento técnico.

Art. 3º No desempenho de suas funções, é vedado ao contabilista:

I - anunciar, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, conteúdo que resulte na diminuição do colega, da Organização Contábil ou da classe, sendo sempre admitida a indicação de títulos, especializações, serviços oferecidos, trabalhos realizados e relação de clientes;

II - assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe;

III - auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita;

IV - assinar documentos ou peças contábeis elaborados por outrem, alheio à sua orientação, supervisão e fiscalização;

V - exercer a profissão, quando impedido, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não habilitados ou impedidos;

VI - manter Organização Contábil sob forma não autorizada pela legislação pertinente;

VII - valer-se de agenciador de serviços, mediante participação desse nos honorários a receber;

VIII - concorrer para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato definido como crime ou contravenção;

IX - solicitar ou receber do cliente ou empregador qualquer vantagem que saiba para aplicação ilícita;

X - prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional;

XI - recusar-se a prestar contas de quantias que lhe forem, comprovadamente, confiadas;

XII - reter abusivamente livros, papéis ou documentos, comprovadamente confiados à sua guarda;

XIII - aconselhar o cliente ou o empregador contra disposições expressas em lei ou contra os Princípios Fundamentais e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

XIV - exercer atividade ou ligar o seu nome a empreendimentos com finalidades ilícitas;

XV - revelar negociação confidenciada pelo cliente ou empregador para acordo ou transação que, comprovadamente, tenha tido conhecimento;

XVI - emitir referência que identifique o cliente ou empregador, com quebra de sigilo profissional, em publicação em que haja menção a trabalho que tenha realizado ou orientado, salvo quando autorizado por eles;

XVII - iludir ou tentar iludir a boa-fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, bem como fornecendo falsas informações ou elaborando peças contábeis inidôneas;

XVIII - não cumprir, no prazo estabelecido, determinação dos Conselhos Regionais de Contabilidade, depois de regularmente notificado;

XIX - intitular-se com categoria profissional que não possua, na profissão contábil;

XX - elaborar demonstrações contábeis sem observância dos

Princípios Fundamentais e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

XXI - renunciar à liberdade profissional, devendo evitar quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho;

XXII - publicar ou distribuir, em seu nome, trabalho científico ou técnico do qual não tenha participado.

Art. 4º O Contabilista poderá publicar relatório, parecer ou trabalho técnico-profissional, assinado e sob sua responsabilidade.

Art. 5º O Contador, quando perito, assistente técnico, auditor ou árbitro, deverá;

I - recusar sua indicação quando reconheça não se achar capacitado em face da especialização requerida;

II - abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto de perícia, mantendo absoluta independência moral e técnica na elaboração do respectivo laudo;

III - abster-se de expender argumentos ou dar a conhecer sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo, mantendo seu laudo no âmbito técnico e limitado aos quesitos propostos;

IV - considerar com imparcialidade o pensamento exposto em laudo submetido à sua apreciação;

V - mencionar obrigatoriamente fatos que conheça e repute em condições de exercer efeito sobre peças contábeis objeto de seu trabalho, respeitado o disposto no inciso II do art. 2º;

VI - abster-se de dar parecer ou emitir opinião sem estar suficientemente informado e munido de documentos;

VII - assinalar equívocos ou divergências que encontrar no que concerne à aplicação dos Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC;

VIII - considerar-se impedido para emitir parecer ou elaborar laudos sobre peças contábeis, observando as restrições contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

IX - atender à Fiscalização dos Conselhos Regionais de Contabilidade e Conselho Federal de Contabilidade no sentido de colocar à disposição desses, sempre que solicitado, papéis de trabalho, relatórios e outros documentos que deram origem e orientaram a execução do seu trabalho.

CAPÍTULO III

DO VALOR DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS

Art. 6º O Contabilista deve fixar previamente o valor dos serviços, por contrato escrito, considerados os elementos seguintes:

Art. 6º, caput, com redação dada pela Resolução CFC nº 942, de 30 de agosto de 2002.

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a executar;

II - o tempo que será consumido para a realização do trabalho;

III - a possibilidade de ficar impedido da realização de outros serviços;

IV - o resultado lícito favorável que para o contratante advirá com o serviço prestado;

V - a peculiaridade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente;

VI - o local em que o serviço será prestado.

Art. 7º O Contabilista poderá transferir o contrato de serviços a seu cargo a outro Contabilista, com a anuência do cliente, sempre por escrito.

Art. 7º, caput, com redação dada pela Resolução CFC nº 942, de 30 de agosto de 2002.

Parágrafo único. O Contabilista poderá transferir parcialmente a execução dos serviços a seu cargo a outro contabilista, mantendo sempre como sua a responsabilidade técnica.

Art. 8º É vedado ao Contabilista oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES EM RELAÇÃO AOS COLEGAS E À CLASSE

Art. 9º A conduta do Contabilista com relação aos colegas deve ser pautada nos princípios de consideração, respeito, apreço e solidariedade, em consonância com os postulados de harmonia da classe.

Parágrafo único. O espírito de solidariedade, mesmo na condição de empregado, não induz nem justifica a participação ou convivência com o erro ou com os atos infringentes de normas éticas ou legais que regem o exercício da profissão.

Art. 10 O Contabilista deve, em relação aos colegas, observar as seguintes normas de conduta:

I - abster-se de fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras;

II - abster-se da aceitação de encargo profissional em substituição a colega que dele tenha desistido para preservar a dignidade ou os interesses da profissão ou da classe, desde que permaneçam as mesmas condições que ditaram o referido procedimento;

III - jamais apropriar-se de trabalhos, iniciativas ou de soluções encontradas por colegas, que deles não tenha participado, apresentando-os como próprios;

IV - evitar desentendimentos com o colega a que vier a substituir no exercício profissional.

Art. 11 O Contabilista deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta:

I - prestar seu concurso moral, intelectual e material, salvo circunstâncias especiais que justifiquem a sua recusa;

II - zelar pelo prestígio da classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições;

III - aceitar o desempenho de cargo de dirigente nas entidades de classe, admitindo-se a justa recusa;

IV - acatar as resoluções votadas pela classe contábil, inclusive quanto a honorários profissionais;

V - zelar pelo cumprimento deste Código;

VI - não formular juízos depreciativos sobre a classe contábil;

VII - representar perante os órgãos competentes sobre irregularidades comprovadamente ocorridas na administração de entidade da classe contábil;

VIII - jamais utilizar-se de posição ocupada na direção de entidades de classe em benefício próprio ou para proveito pessoal.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 12 A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades:

I - advertência reservada;

II - censura reservada;

III - censura pública.

Parágrafo único. Na aplicação das sanções éticas, são consideradas como atenuantes:

- I - falta cometida em defesa de prerrogativa profissional;
- II - ausência de punição ética anterior;
- III - prestação de relevantes serviços à Contabilidade.

Art. 13 O julgamento das questões relacionadas à transgressão de preceitos do Código de Ética incumbe, originariamente, aos Conselhos Regionais de Contabilidade, que funcionarão como Tribunais Regionais de Ética e Disciplina, facultado recurso dotado de efeito suspensivo, interposto no prazo de quinze dias, para o Conselho Federal de Contabilidade em sua condição de Tribunal Superior de Ética e Disciplina.

Art. 13, caput, com redação dada pela Resolução CFC nº 950, de 29 de novembro de 2002.

§ 1º O recurso voluntário somente será encaminhado ao Tribunal Superior de Ética e Disciplina se o Tribunal Regional de Ética e Disciplina respectivo mantiver ou reformar parcialmente a decisão.

§ 1º com redação dada pela Resolução CFC nº 950, de 29 de novembro de 2002.

§ 2º Na hipótese do inciso III do art. 12, o Tribunal Regional de Ética e Disciplina deverá recorrer ex officio de sua própria decisão (aplicação de censura pública).

§ 2º com redação dada pela Resolução CFC nº 950, de 29 de novembro de 2002.

§ 3º Quando se tratar de denúncia, o Conselho Regional de Contabilidade comunicará ao denunciante a instauração do processo até trinta dias após esgotado o prazo de defesa.

§ 3º renumerado pela Resolução CFC nº 819, de 20 de novembro de 1997.

Art. 14 O Contabilista poderá requerer desagravo público ao Conselho Regional de Contabilidade, quando atingido, pública e injustamente, no exercício de sua profissão.

Resolução CFC nº 814/97

Constitui infração ao Decreto-lei nº 9.295/46 a inadimplência de contabilista para com o Conselho Regional de Contabilidade.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, declara a obrigatoriedade do pagamento da anuidade pelos profissionais da Contabilidade;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório da Comissão instituída pela Deliberação CFC nº 15/97,

RESOLVE:

Art. 1º A inadimplência de contabilista para com o Conselho Regional de Contabilidade constitui infração ao art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, sujeitando-o à penalidade de multa prevista no art. 27, letra c, do referido diploma legal.

Art. 2º Constatada a inadimplência do contabilista, o Conselho Regional de Contabilidade procederá à notificação para que o débito seja saldado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de autuação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Brasília, 25 de julho de 1997.

Contador JOSÉ MARIA MARTINS MENDES
Presidente

Resolução CFC nº 815/97

Comete infração ao art. 32, § 3º, do Decreto-Lei nº 9.295/46, a empresa e seus sócios e os que se beneficiarem de demonstrações contábeis ou de DECORES elaborados com falsidade de documentos e irregularidades de escrituração.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o profissional da Contabilidade, em certos momentos, pode sofrer pressão e coação na elaboração de peças contábeis, por parte de terceiros que pretendem alcançar benefícios de forma ilícita;

CONSIDERANDO que constatadas as irregularidades, os verdadeiros responsáveis por elas acarretam para o profissional da Contabilidade a culpabilidade;

CONSIDERANDO que a imagem da profissão contábil torna-se abalada pela divulgação nos meios de comunicação sobre irregularidades na escrituração e que, após a apuração dos fatos, não é dado o mesmo destaque;

CONSIDERANDO que a elaboração de peça contábil ou declaração com vício de informação resulta no alcance de coisa ilícita por quem a requereu;

CONSIDERANDO que a fiscalização do exercício profissional, no momento de transformação social e moral, exige a punibilidade de todos os que se encontrem envolvidos na realização do ilícito;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, prevê a aplicação de penalidade aos indivíduos, firmas, sociedades,

companhias, associações ou empresas relacionados aos serviços praticados com vício pelo contabilista,

RESOLVE:

Art. 1º Comete infração ao art. 32, § 3º, do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, a empresa e seus sócios e os que se beneficiarem do resultado de demonstrações contábeis ou DECORES elaborados com falsidade de documentos e irregularidades de escrituração, sujeitando-se à penalidade de multa prevista na alínea c, do art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Brasília, 25 de julho de 1997.

Contador JOSÉ MARIA MARTINS MENDES
Presidente

Resolução CFC nº 819/97

Restabelece o instituto do recurso ex officio na área do Processo Ético. Altera o § 2º do art. 13 do CEPC. Revoga a Resolução CFC nº 677/90 e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o julgamento das infrações ao Código de Ética Profissional do Contabilista - CEPC exige prudência na análise do comportamento do Contabilista no campo do exercício profissional, a fim de não se confundir com os valores que definem a infração ao Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946;

CONSIDERANDO que na estrutura organizacional do CFC a Câmara de Ética se especializa na apreciação e julgamento dos processos de natureza ética que sobem à instância *ad quem* em grau de recurso;

CONSIDERANDO que, dentre as penas previstas no Código de Ética Profissional do Contabilista - CEPC, a de censura pública é a que merece destaque, em razão de sua publicidade perante a sociedade, extrapolando, por esse motivo, o campo restrito do mundo profissional da Contabilidade, fato esse que pode gerar grave lesão à imagem da profissão;

CONSIDERANDO que, com a instituição da Câmara de Ética no campo estrutural do Conselho Federal de Contabilidade, o melhor caminho será adotar critérios uniformes em termos de aplicação da pena de censura pública, para tanto, restabelecendo-se o instituto do recurso *ex officio* na área do Processo Ético,

RESOLVE:

Art. 1º Ao § 2º do art. 13 do Código de Ética Profissional do Contabilista - CEPC, aprovado pela Resolução CFC nº 803/96, dê-se a seguinte redação:

"§ 2º Na hipótese do inciso III do art. 12, o Tribunal Regional de Ética Profissional deverá recorrer *ex officio* de sua própria decisão (aplicação de pena de Censura Pública)."

Art. 2º Renumere-se o atual § 2º do art. 13 do Código de Ética Profissional - CEPC, aprovado pela Resolução CFC nº 803/96, para § 3º.

Art. 3º Para processar e julgar a infração de natureza ética, é competente o Conselho Regional de Contabilidade, investido de sua condição de Tribunal Regional de Ética e Disciplina (TRED) do local de sua ocorrência.

Art. 3º, caput, com redação dada pela Resolução CFC nº 950, de 29 de novembro de 2002.

Parágrafo único. Quando o CRC do local da infração não for o do registro principal do infrator, serão observadas as seguintes normas:

I - O CRC do local da infração encaminhará cópia da notificação ou do auto de infração ao CRC do registro principal, solicitando as providências e informações necessárias à instauração, instrução e julgamento do processo.

II - O CRC do registro principal, além de atender, em tempo hábil, às solicitações do CRC do local da infração, fornecerá a este todos os elementos de que dispuser no sentido de facilitar seus trabalhos de informação e apuração.

III - De sua decisão condenatória, o TRED interporá, em todos os casos, recurso *ex officio* ao TSET.

IV - Ao CRC (TRED) do registro definitivo do infrator incumbe executar a decisão cuja cópia, acompanhada da Deliberação do TSED sobre o respectivo recurso, lhe será remetida pelo CRC (TRED) do julgamento do processo.

Inciso IV com redação dada pela Resolução CFC nº 950, de 29 de novembro de 2002.

Art. 4º Revoga-se a Resolução CFC nº 677/90.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Brasília, 20 de novembro de 1997.

Contador JOSÉ SERAFIM ABRANTES
Vice-Presidente para Assuntos Operacionais
no Exercício da Presidência

Resolução CFC nº 827/98

Aprova o Manual de Fiscalização e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade da uniformização dos procedimentos dos atos de fiscalização do exercício de profissão contábil pelos Conselhos Regionais de Contabilidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Conselhos de Contabilidade introduziu inovações quanto a enquadramentos, capitulações e penalizações de infrações disciplinares e éticas;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir ao Manual de Fiscalização o prestígio de norma regulamentadora de procedimentos, tornando, por via de consequência, imperioso o seu cumprimento;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o *Manual de Fiscalização**.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de novembro de 1998.

Contador JOSÉ SERAFIM ABRANTES
Presidente

* O *Manual de Fiscalização* é publicado pelo CFC em edição à parte e se encontra à disposição dos Contabilistas nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

Resolução CFC nº 835/99

Dispõe sobre concessão de isenção da anuidade em casos excepcionais e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os casos de excepcionalidade em que profissionais da contabilidade, em razão de contração de moléstia, mal, ou em razão de acidente, se tornam incapacitados, temporária ou definitivamente, para exercício da profissão contábil;

CONSIDERANDO que em tais casos pode o profissional alcançar situação econômico-financeira insuficiente para cumprir com o pagamento da anuidade junto a Conselho Regional de Contabilidade;

CONSIDERANDO que a entidade que detém a competência para fixar o valor a ser pago pelos contabilistas reveste-se, também, da atribuição de determinar redução, parcelamento e isenção;

RESOLVE:

Art. 1º Ao Contabilista que contraia moléstia, mal ou que venha a sofrer acidente que o torne incapacitado, temporária ou definitivamente, para o exercício da profissão contábil e, conseqüentemente, sem condições comprovadas para efetuar o pagamento da anuidade junto a Conselho Regional de Contabilidade, poderá, este, conceder isenção da anuidade, desde que seja solicitada.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, o beneficiário deverá instruir a solicitação de isenção, com o competente atestado, emitido preferencialmente por junta médica do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ou do Órgão Público a que esteja vinculado.

Art. 3º A isenção total da anuidade será concedida mediante indelegável despacho estrito do Presidente e aprovação do Plenário do CRC.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Brasília, 18 de março de 1999.

Contador JOSÉ SERAFIM ABRANTES
Presidente

Resolução CFC nº 849/99

Dispõe sobre a participação e a representação oficial dos Conselhos de Contabilidade em conclaves nacionais e internacionais, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Contabilidade poderão fazer-se representar em conclaves nacionais e internacionais de Contabilidade nas modalidades de reuniões, congressos, conferências, convenções e eventos similares por deliberação do respectivo Plenário, desde que:

(...)

§ 5º Para os fins desta Resolução o Regional haverá de cumprir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das metas de diligências contidas no Plano de Trabalho.

§ 6º Para cumprimento da condição expressa no parágrafo anterior, tomar-se-á por base:

- a) a quantificação das metas determinadas a cada Regional, dividindo-a em 12 (doze) quantidades iguais;
- b) a multiplicação do resultado acima obtido pelo número de meses compreendidos no período até o mês anterior à aprovação da participação pelo Plenário do Regional.

§ 7º O Plenário do CRC não poderá aprovar nenhuma participação ou representação antes de 120 (cento e vinte) dias da realização do evento.

§ 8º Para conclaves que forem ocorrer nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, a condição contida no § 5º deste artigo referir-se-á ao Plano de Trabalho do ano anterior da realização do evento, até o mês antecedente à aprovação da participação pelo Plenário do CRC.

(...)

Art. 4º Os membros do Conselho Diretor e do Plenário serão selecionados obedecendo os seguintes critérios:

(...)

b - Plenárias, do Tribunal de Ética e das Câmaras, no caso dos demais Conselheiros: 1 (um) ponto em cada reunião.

IV - Participante na condição de palestrante, moderador, mediador, debatedor ou instrutor de cursos efetuados com o reconhecimento dos Conselhos de Contabilidade e de interesse da fiscalização profissional, ou que conste nos Planos de Trabalho Anuais ou, ainda, em Faculdades de Ciências Contábeis ou escolas Técnicas de Contabilidade, ou que em plantão na sede do CRC ou fora dela, atenda aos Contabilistas, procedendo orientação: 1 (um) ponto de participação, nos últimos 12 (doze) meses, limitado até, no máximo, 10 (dez) pontos, desde que o participante tenha comparecido quando designado pelo Conselho de Contabilidade e na condição de Conselheiro.

Inciso IV com redação dada pela Resolução CFC nº 906, 22 de junho de 2001.

(...)

§ 1º No caso de participação de Conselheiros em mais de uma Câmara, considerar-se-á aquela em que mais vezes tenha comparecido, limitada a contagem a duas no mês.

(...)

Art. 6º O Conselheiro que não atingir 50% (cinquenta por cento) de presença nas reuniões realizadas nos últimos 12 (doze) meses, às quais esteja obrigado, ficará excluído do processo seletivo.

(...)

Art. 11 A concessão de auxílio ou subvenção a quaisquer conclaves de contabilistas dependerá:

I - do prévio atendimento, pelo Conselho, de todas as exigências estabelecidas no art. 1º;

(...)

Art. 12 A concessão de auxílio à participação de Contabilistas em conclaves de Contabilidade dependerá:

I - do prévio atendimento pelo Conselho de todas as exigências estabelecidas no art. 1º desta Resolução;

(...)

V - que não tenha sofrido pena disciplinar ou ética nos últimos 5 (cinco) anos.

(...)

Art. 18 A participação do Presidente e Conselheiros em eventos não diretamente relacionados com a área contábil, desde que devidamente justificado o interesse para a entidade e/ou para a classe dos contabilistas, deverá atender todas as normas desta Resolução, inclusive quanto à homologação prévia do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade.

(...)

Art. 20 As normas previstas no § 5º do art. 1º somente serão exigidas para representação e participação em eventos a serem realizados a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 21 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções CFC nºs 801/96 e 811/97.

Brasília, 26 de julho de 1999.

Contador JOSÉ SERAFIM ABRANTES
Presidente

Resolução CFC nº 853/99

Institui o Exame de Suficiência como requisito para obtenção de Registro Profissional em CRC.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, prescreve que o exercício da profissão de Contabilista somente poderá ocorrer após o deferimento do Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade;

CONSIDERANDO que a estrutura federativa do Conselho de Contabilidade coloca o Conselho Federal de Contabilidade investido na condição de órgão coordenador do SISTEMA CFC/CRC, cabendo-lhe, por esse motivo, manter a unidade de ação;

CONSIDERANDO que a instituição do Exame de Suficiência vem sendo analisada e discutida, há longa data, nos eventos de Contabilistas e de Contabilidade, como uma necessidade decorrente do interesse da Classe de resguardar a qualidade dos serviços prestados aos seus usuários;

CONSIDERANDO que o objetivo do exame de suficiência implica o atendimento de um nível mínimo de conhecimento necessário ao desempenho das atribuições deferidas ao Contabilista;

CONSIDERANDO que o exame de suficiência como requisito para obtenção de Registro Profissional em CRC se reveste da função de fiscalização do exercício profissional, em caráter preventivo;

CONSIDERANDO que o inciso XXXII do art. 17 do Estatuto dos Conselhos de Contabilidade (Resolução CFC nº 825/98) declara que ao Conselho Federal de Contabilidade compete dispor sobre o exame de

suficiência profissional como requisito para concessão de registro profissional;

RESOLVE:

I - INSTITUIÇÃO

Art. 1º Instituir o Exame de Suficiência como um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade.

II - CONCEITO

Art. 2º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de bacharelado em Ciências Contábeis e no Curso de Técnico em Contabilidade.

III - FORMA E CONTEÚDO

Art. 3º O Exame de Suficiência será composto de uma prova para os Técnicos em Contabilidade e uma para os bacharéis em Ciências Contábeis, a serem aplicadas na mesma data e hora em todo território nacional, ajustando-se para isso as diferenças de fuso horário, e se dividirá em:

- a) Prova para os Técnicos em Contabilidade, abrangendo as seguintes áreas:
- Contabilidade Geral;
 - Contabilidade de Custos;
 - Noções de Direito Público e Privado;
 - Matemática;
 - Legislação e Ética Profissional;
 - Princípios Fundamentais de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade;
 - Português.

- b) Prova para os Bacharéis em Ciências Contábeis, abrangendo as seguintes áreas:
- Contabilidade Geral;
 - Contabilidade de Custos;
 - Contabilidade Pública;
 - Contabilidade Gerencial;
 - Noções de Direito Público e Privado;
 - Matemática Financeira;
 - Teoria de Contabilidade;
 - Legislação e Ética Profissional;
 - Princípios Fundamentais de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade;
 - Auditoria Contábil;
 - Perícia Contábil;
 - Português;
 - Conhecimentos sociais, econômicos e políticos do País.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Contabilidade providenciará a elaboração e divulgação dos conteúdos programáticos das respectivas áreas, que serão exigidos nas provas para os Técnicos em Contabilidade e os bacharéis em Ciências Contábeis.

IV - SISTEMÁTICA DAS PROVAS

Art. 4º As provas devem ser elaboradas para respostas objetivas podendo, ainda, incluir questões com respostas dissertativas.

V - APROVAÇÃO E PERIODICIDADE

Art. 5º O candidato será aprovado se obtiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis.

Art. 6º O exame será aplicado 2 (duas) vezes ao ano, simultaneamente, em todo território nacional, nos meses de março ou abril e setembro ou outubro, em data e hora a serem fixadas por deliberação do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Art. 6º com redação dada pela Resolução CFC nº 933, de 21 de março de 2002.

VI - PRAZO DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE APROVAÇÃO

Art. 7º Ocorrendo a aprovação no Exame de Suficiência, o candidato terá o prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação do resultado oficial no Diário Oficial da União (DOU), para requerer o Registro Profissional, nas categorias de Contador ou Técnico em Contabilidade, em qualquer Conselho Regional de Contabilidade;

Art. 7º, caput, com redação dada pela Resolução CFC nº 933, de 21 de março de 2002.

Parágrafo único. O Conselho Regional de Contabilidade emitirá a Certidão de Aprovação desde que solicitada pelo candidato, devendo constar a categoria profissional e a data de validade prevista neste artigo.

Parágrafo único criado pela Resolução CFC nº 933, de 21 de março de 2002.

VII - MUDANÇA DE CATEGORIA PROFISSIONAL

Art. 8º O Técnico em Contabilidade que requerer a alteração da categoria profissional para Contador deverá se submeter ao Exame de Suficiência, na prova específica.

VIII - COMISSÕES DE EXAMES

Art. 9º Serão constituídas 3 (três) Comissões com a finalidade de implantar o Exame de Suficiência:

- a) Comissão de Coordenação;
- b) Comissão de Elaboração de Provas;
- c) Comissão de Aplicação de Provas.

Alínea c com redação dada pela Resolução CFC nº 933, de 21 de março de 2002.

§ 1º A Comissão de Coordenação será integrada por 6 (seis) Conselheiros do CFC, com mandato de 2 (dois) anos, não podendo ultrapassar o término do mandato como Conselheiro, devendo coordenar a realização do Exame de Suficiência e aprovar o conteúdo das provas organizadas pela Comissão de Elaboração de Provas. A Comissão será presidida pelo Vice-presidente de Desenvolvimento Profissional.

§ 1º com redação dada pela Resolução CFC nº 933, de 21 de março de 2002.

§ 2º A Comissão de Elaboração de Provas será integrada por 7 (sete) profissionais da Contabilidade e igual número de suplentes, conselheiros ou não, de reconhecida capacidade e experiência profissional, aprovados pelo Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva, tendo por finalidade a elaboração das provas e apreciação de recursos em primeira instância, homologados pelo Conselho Federal de Contabilidade, cabendo-lhe, ainda, escolher o Coordenador da Comissão.

§ 2º com redação dada pela Resolução CFC nº 933, de 21 de março de 2002.

§ 3º A Comissão de Aplicação de Provas será integrada por, no mínimo, 3 (três) membros e igual número de suplentes, conselheiros ou não, aprovados pelo Plenário de cada Conselho Regional, presidida por um dos Vice-Presidentes de CRC, tendo por finalidade a aplicação das provas e preparação e encaminhamento dos recursos ao Conselho Federal de Contabilidade.

§ 3º com redação dada pela Resolução CFC nº 933, de 21 de março de 2002.

§ 4º Os Conselhos Regionais de Contabilidade poderão enviar questões sobre os tópicos elencados nas alíneas a e b do art. 3º, para formar bancos de dados que poderão ser utilizados pela Comissão de Elaboração de Provas.

§ 5º O Conselho Federal de Contabilidade, em casos excepcionais, poderá disciplinar a extensão da competência da Comissão de Aplicação e Correção de Provas, instituída pelo Conselho Regional de Contabilidade, à jurisdição de outros Conselho Regionais.

Art. 10 A Comissão de Coordenação supervisionará, em âmbito nacional, o processo de aplicação das provas de Exame de Suficiência.

Art. 10 com redação dada pela Resolução CFC nº 933, de 21 de março de 2002.

IX - RECURSOS

Art. 11 O candidato inscrito no Exame de Suficiência poderá interpor recurso do resultado divulgado, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) à Comissão de Elaboração de Provas, em primeira instância, a contar do dia seguinte à aplicação da prova;

Alínea a com redação dada pela Resolução CFC nº 933, de 21 de março de 2002.

- b) à Comissão de Coordenação, em última instância, a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Alínea b com redação dada pela Resolução CFC nº 933, de 21 de março de 2002.

X - PREPARAÇÃO DE CANDIDATOS: IMPEDIMENTO

Art. 12 O Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, seus conselheiros efetivos e suplentes, seus empregados, seus delegados e os integrantes das Comissões de Coordenação, de Elaboração de Provas e de Aplicação e Correção de Provas não poderão oferecer, participar ou apoiar, a qualquer título, os

cursos preparatórios para os candidatos ao Exame de Suficiência, sob pena de infração ética.

XI - DIVULGAÇÃO DO EXAME DE SUFICIÊNCIA

Art. 13 O Conselho Federal de Contabilidade desenvolverá campanha publicitária, no sentido de esclarecer e divulgar o Exame de Suficiência, sendo de competência dos CRCs o reforço dessa divulgação nas suas jurisdições.

XII - SUGESTÕES DE QUESTÕES PARA O EXAME DE SUFICIÊNCIA

Art. 14 O Conselho Federal de Contabilidade solicitará aos Conselhos Regionais de Contabilidade sugestões sobre questões para o Exame de Suficiência que abrangem os conteúdos estabelecidos nos tópicos que poderão compor o banco de dados.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Ao Conselho Federal de Contabilidade caberá adotar as providências necessárias ao atendimento do disposto na presente Resolução, competindo-lhe interpretá-la.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 16 com redação dada pela Resolução CFC nº 933, de 21 de março de 2002.

Brasília, 28 de julho de 1999.

Contador JOSÉ SERAFIM ABRANTES
Presidente

Resolução CFC nº 867/99

Dispõe sobre o Registro Profissional dos Contabilistas.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL E DO REGISTRO PROFISSIONAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Somente poderá exercer a profissão, em qualquer modalidade de serviço ou atividade, segundo normas vigentes, o profissional registrado em CRC.

Art. 2º O registro deverá ser obtido no CRC com jurisdição no local onde o contabilista tenha seu domicílio profissional.

§ 1º Domicílio profissional é o local em que o contabilista exerce ou de onde dirige a totalidade ou a parte principal das suas atividades profissionais, seja como autônomo, empregado, sócio de organização contábil ou servidor público.

§ 2º O domicílio profissional do contabilista poderá localizar-se na sua residência.

Art. 3º O Registro Profissional compreende :

- I. Registro Definitivo Originário;
- II. Registro Definitivo Transferido;
- III. Registro Secundário;
- IV. Registro Provisório;
- V. Registro Provisório Transferido.

Inciso V com redação dada pela Resolução CFC nº 892, de 9 de novembro de 2000.

§ 1º Registro Definitivo Originário é o concedido pelo CRC da jurisdição do domicílio profissional aos portadores de diploma de Bacharel em Ciências Contábeis ou certificado de Técnico em Contabilidade, devidamente registrado, fornecido por estabelecimento de ensino, ou certidão de inteiro teor expedida por órgão competente.

§ 2º Registro Definitivo Transferido é o concedido pelo CRC da jurisdição do novo domicílio profissional ao portador de registro definitivo originário.

§ 3º Registro Secundário é o concedido por CRC de jurisdição diversa daquela onde o contabilista possui seu registro profissional para que possa exercer suas atividades na sua jurisdição, sem alteração do seu domicílio profissional.

§ 4º Registro Provisório é o concedido pelo CRC da respectiva jurisdição ao requerente formado no curso de Ciências Contábeis ou de Técnico em Contabilidade que ainda não esteja de posse do diploma ou certificado registrado no órgão competente.

§ 5º Registro Provisório Transferido é o concedido pelo CRC da jurisdição do novo domicílio profissional ao portador de registro provisório.

§ 5º com redação dada pela Resolução CFC nº 892, de 9 de novembro de 2000.

Art. 4º O registro definitivo originário habilita ao exercício permanente da atividade profissional na jurisdição do CRC respectivo, e ao exercício eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional.

§ 1º Considera-se exercício eventual ou temporário da profissão aquele realizado fora da jurisdição do CRC de origem do contabilista e que não implique alteração do domicílio profissional.

§ 2º Constitui condição de legitimidade do exercício eventual ou temporário da profissão, na jurisdição de outro CRC, o requerimento de registro secundário dirigido ao Regional de origem, que o encaminhará ao CRC da jurisdição onde o contabilista irá desenvolver as atividades.

Art. 5º A numeração dos registros definitivo originário e provisório será única e seqüencial, e sua diferenciação se fará pela letra O (originário) ou P (provisório).

Parágrafo único. Nos casos de registro secundário ou definitivo transferido, ao número do registro originário se acrescentará, respectivamente, a letra S ou T, acompanhada da sigla designativa da jurisdição do CRC desse registro.

SEÇÃO II DO REGISTRO DEFINITIVO ORIGINÁRIO

Art. 6º O pedido de registro definitivo originário será dirigido ao CRC com jurisdição sobre o domicílio profissional do contabilista, por meio de requerimento, instituído pelo CFC, instruído com:

- I - 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente e em traje social;
- II - comprovante de recolhimento da taxa de registro profissional e da anuidade; e
- III - original e cópia, que será autenticada pelo CRC, dos seguintes documentos:
 - a) diploma ou certificado devidamente registrado, fornecido pelo estabelecimento de ensino, ou certidão de inteiro teor expedida por órgão competente;
 - b) cédula de identidade;
 - c) certificado de reservista, para aqueles do sexo masculino e idade inferior a 46 anos;

- d) título de eleitor, para os maiores de 18 anos; e
- e) cartão de contribuinte de pessoa física/MF.

IV - certidão de aprovação em Exame de Suficiência, dentro do prazo de validade.

Art. 7º Ao contabilista registrado será expedida carteira de identidade de contabilista.

SUBSEÇÃO I DA ALTERAÇÃO DE CATEGORIA

Art. 8º Para a obtenção do registro definitivo originário de contador decorrente de mudança de categoria, o técnico em contabilidade deverá encaminhar ao CRC requerimento, instituído pelo CFC, instruído com:

- I - original e cópia, que será autenticada pelo CRC, do diploma devidamente registrado, fornecido pelo estabelecimento de ensino, ou certidão de inteiro teor expedida por órgão competente;
- II - 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente e em traje social;
- III - comprovante de recolhimento da taxa de registro profissional;
- IV - carteira de identidade de contabilista expedida pelo CRC, que ficará retida para inutilização; e
- V - certidão de aprovação em Exame de Suficiência da categoria de Contador e dentro de seu prazo de validade.

Parágrafo único. Para a alteração de categoria, o técnico em contabilidade deverá estar em dia com suas obrigações perante o CRC.

SUBSEÇÃO II DA ALTERAÇÃO DE NOME OU NACIONALIDADE

Art. 9º Para proceder à alteração de nome ou nacionalidade, o contabilista deverá encaminhar ao CRC requerimento, instruído com:

- I - original e cópia, que será autenticada pelo CRC, da certidão de casamento ou de separação judicial ou de divórcio, ou certificado de nacionalidade ou certidão de nascimento averbada, conforme a situação;
- II - 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente e em traje social;
- III - comprovante de recolhimento da taxa de registro profissional; e
- IV - carteira de identidade de contabilista expedida pelo CRC, que ficará retida para inutilização.

Parágrafo único. Para a alteração de nome ou nacionalidade, o contabilista deverá estar em dia com suas obrigações perante o CRC.

SEÇÃO III DO REGISTRO SECUNDÁRIO

Art. 10 O requerimento de registro secundário, definido no § 3º do artigo 3º desta Resolução, será protocolado no CRC do registro profissional do contabilista.

Parágrafo único. Em caso de registro secundário em diversas jurisdições, o requerimento poderá ser único.

Art. 11 Ao CRC de origem caberá encaminhar cópia do requerimento do registro secundário ao(s) CRC(s) ao(s) qual(is) diz respeito, informando-o(s) da situação de regularidade do contabilista, acompanhado das suas informações cadastrais.

Parágrafo único. No caso de a situação do contabilista ser irregular, inclusive quanto à existência de débito, o CRC de origem o cientificará, mantendo o andamento do requerimento em suspenso até a competente regularização.

Art. 12 O CRC da nova jurisdição deverá informar ao CRC de origem e ao contabilista sobre o deferimento, ou não, da concessão do registro secundário.

Art. 13 O prazo de validade do registro secundário será até 31 de março do ano subsequente ao concedido.

Art. 14 Havendo continuidade dos trabalhos, o registro secundário deverá ser renovado até 31 de março de cada exercício, na forma do artigo 10 desta Resolução.

Art. 15 Não incidirá qualquer tipo de ônus quando da concessão ou renovação do registro secundário.

SEÇÃO IV DO REGISTRO DEFINITIVO TRANSFERIDO

Art. 16 O pedido de registro definitivo transferido será protocolado no CRC do novo domicílio profissional do contabilista, mediante requerimento, instituído pelo CFC, ao Regional instruído com:

- I - carteira de identidade de contabilista do CRC de origem, que ficará retida para inutilização;
- II - 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente e em traje social; e
- III - comprovante de recolhimento da taxa de registro profissional.

Art. 17 O CRC da nova jurisdição solicitará ao CRC anterior informações cadastrais e de regularidade do contabilista.

Parágrafo único. Esta exigência será dispensada nos casos em que o contabilista apresentar certidão de regularidade expedida pelo CRC de origem.

Art. 18 A transferência somente será concedida ao contabilista que estiver em dia com suas obrigações perante o CRC.

Art. 19 Concedida a transferência, o CRC respectivo fará a necessária comunicação ao da jurisdição anterior.

Art. 20 É permitida a transferência do registro provisório, computando-se, para efeito de contagem do prazo de validade, o tempo decorrido no CRC anterior.

SEÇÃO V

DO REGISTRO PROVISÓRIO

Art. 21 O pedido de registro provisório será requerido ao CRC da jurisdição do domicílio profissional do contabilista, mediante requerimento, instituído pelo CFC, instruído com:

- I - 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente e em traje social;
- II - comprovante de recolhimento da taxa de registro profissional e anuidade; e
- III - original e cópia, que será autenticada pelo CRC, dos seguintes documentos:
 - a) histórico escolar e certidão/declaração do estabelecimento de ensino, informando que o requerente concluiu o curso, tendo sido diplomado, e que o diploma/certificado se encontra em processamento no órgão competente para registro, devendo conter: nome do requerente, data de nascimento, filiação, curso concluído e data da conclusão ou, quando se tratar de curso superior, da colação de grau;
 - b) cédula de identidade;
 - c) certificado de reservista, para aqueles do sexo masculino e idade inferior a 46 anos;
 - d) título de eleitor, para os maiores de 18 anos; e
 - e) cartão de contribuinte de pessoa física/MF;

- IV - certidão de aprovação em Exame de Suficiência, na categoria correspondente e dentro de seu prazo de validade.

Parágrafo único. A certidão/declaração de que trata a alínea a do inciso III deste artigo somente será aceita com prazo de emissão inferior a 6 (seis) meses.

Art. 22 Ao profissional registrado provisoriamente será expedida a carteira de registro provisório, nela constando seu prazo de validade e demais dados, conforme estabelecido pelo CFC.

§ 1º O registro provisório será concedido com validade de 2 (dois) anos, excluindo-se, da contagem do tempo, o ano da respectiva concessão.

§ 1º com redação dada pela Resolução CFC nº 892, de 9 de novembro de 2000.

§ 2º Durante o prazo de validade do registro provisório, o contabilista pagará a(s) anuidade(s) do(s) exercício(s) abrangido(s).

SUBSEÇÃO I DA CONVERSÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO EM DEFINITIVO

Art. 23 Para se proceder à conversão do registro provisório em definitivo, o contabilista deverá encaminhar requerimento, instituído pelo CFC, ao CRC instruído com:

- I - original e cópia, que será autenticada pelo CRC, do diploma ou certificado devidamente registrado, fornecido pelo estabelecimento de ensino, ou certidão de inteiro teor expedida por órgão competente;
- II - 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente e em traje social; e
- III - comprovante de recolhimento da taxa de registro profissional.

§ 1º Em se tratando de registro provisório na condição de baixado, deverá o contabilista comprovar o pagamento da anuidade do exercício em que se está processando a conversão.

§ 2º Para se proceder à conversão, o contabilista deverá estar em dia com suas obrigações perante o CRC.

SUBSEÇÃO II DA ALTERAÇÃO PROVISÓRIA DE CATEGORIA

Art. 24 Para a obtenção do registro provisório decorrente de mudança de categoria, o contabilista portador de registro definitivo de técnico em contabilidade deverá encaminhar ao CRC requerimento, instituído pelo CFC, instruído com:

- I - 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente e em traje social;
- II - original e cópia, que será autenticada pelo CRC, do histórico escolar e certidão do estabelecimento de ensino, declarando que o requerente concluiu o curso, tendo sido diplomado, e que o diploma se encontra em processamento no órgão competente para registro, devendo conter: nome do requerente, data de nascimento, filiação, curso concluído e data da conclusão e da colação de grau;
- III - comprovante de recolhimento da taxa de registro profissional; e
- IV - certidão de aprovação em Exame de Suficiência para contador, dentro de seu prazo de validade.

§ 1º A certidão/declaração de que trata o inciso II deste artigo somente será aceita com prazo de emissão inferior a 6 (seis) meses.

§ 2º Para se proceder à alteração provisória de categoria, o contabilista deverá estar em dia com suas obrigações perante o CRC.

Art. 25 Vencido o prazo de validade do registro provisório de contador sem que tenha havido a devida alteração de categoria, esse retornará à condição inicial de registro definitivo de técnico em contabilidade.

CAPÍTULO II DO CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL

Art. 26 O cancelamento do registro profissional terá lugar nos casos de:

- I - falecimento do contabilista;
- II - aplicação de penalidade de cancelamento do registro profissional transitada em julgado;
- III - apresentação de documentação falsa, apurado por regular processo.

Art. 27 Cancelado o registro em decorrência do falecimento do contabilista, cancelam-se, automaticamente, os débitos existentes.

Art. 28 Para comprovação do falecimento do contabilista deverá ser apresentado um dos seguintes documentos:

- I - certidão de óbito; ou
- II - outra fonte confiável, a critério do CRC.

Art. 29 O cancelamento do registro profissional implica o cancelamento do registro cadastral do escritório individual ou do registro cadastral da sociedade cujos sócios remanescentes ou sucessores não sejam contabilistas.

Art. 30 Cancelado o registro, será devolvida a carteira ao CRC, salvo no caso do disposto no art. 26, inciso I, desta Resolução.

CAPÍTULO III DA BAIXA DO REGISTRO PROFISSIONAL

Art. 31 A baixa do registro profissional poderá ser:

- I - solicitada pelo contabilista em face da interrupção ou cessação das suas atividades na área contábil;
- II - determinada pelo CRC em decorrência de:
 - a) débito de mais de uma anuidade ou multa; ou
 - b) suspensão do exercício profissional transitada em julgado.

Parágrafo único. A baixa prevista nas alíneas *a* e *b* do inciso II deste artigo serão efetuadas *ex officio*.

Art. 32 A baixa do registro será concedida ao contabilista que interromper ou cessar suas atividades profissionais, mediante requerimento dirigido ao CRC, contendo o motivo que originou a solicitação e acompanhado da carteira de identidade de contabilista, que será inutilizada.

Art. 33 Solicitada a baixa, até 31 de março, será devida a anuidade proporcional ao número de meses decorridos.

Art. 33 com redação dada pela Resolução CFC nº 892, de 9 de novembro de 2000.

Parágrafo único. Após a data mencionada no caput deste artigo, é devida a anuidade integral.

Parágrafo único com redação dada pela Resolução CFC nº 892, de 9 de novembro de 2000.

Art. 34 A baixa somente será concedida ao contabilista que estiver em dia com suas obrigações perante o CRC.

Art. 35 A baixa de registro profissional implicará a baixa do registro cadastral do escritório individual ou da sociedade, quando os sócios contabilistas tiverem seus registros profissionais baixados.

Art. 36 O prazo da suspensão do exercício profissional de que tiver resultado a baixa do registro será contada a partir da data de entrega da carteira de identidade de contabilista ao respectivo CRC.

Art. 37 Notificado, o profissional deverá, em 30 (trinta) dias, apresentar a carteira de identidade profissional, sob pena de, não o fazendo, ser suspenso por prazo indeterminado, facultando-se ao CRC requerer judicialmente a apresentação e/ou adotar outras providências legais ou regimentais, inclusive a publicação de avisos e editais.

Art. 38 Quando a baixa resultar da aposentadoria, a carteira de identidade de contabilista poderá permanecer de posse do contabilista.

CAPÍTULO IV RESTABELECIMENTO DE REGISTRO

Art. 39 O registro será restabelecido mediante requerimento, instituído pelo CFC ao CRC, instruído com:

- I - 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, em traje social;
- II - comprovante de recolhimento da taxa de registro profissional e anuidade; e
- III - certidão de aprovação em Exame de Suficiência, desde que a baixa seja por período superior a 5 (cinco) anos.

Inciso III com redação dada pela Resolução CFC nº 933, de 21 de março de 2002.

Art. 40 Em caso de baixa de registro decorrente de débito de anuidades ou multa, será necessária a respectiva regularização para o restabelecimento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 A concessão de registro profissional a contabilista com formação escolar no exterior ficará condicionada à apresentação de diploma revalidado pelo órgão competente.

Parágrafo único. No caso de contabilista estrangeiro, o registro terá o prazo de validade condicionado àquele do visto de permanência.

Art. 42 O CRC fornecerá certidão de assentamentos cadastrais, mediante requerimento contendo a finalidade do pedido e instruído com o comprovante de pagamento da taxa estabelecida.

Art. 43 Nos casos em que o diploma ou certificado apresentado pelo contabilista tenha sido emitido por estabelecimento de ensino de outra jurisdição, deverá ser feita consulta ao respectivo CRC para apurar se o titular é possuidor de registro naquela jurisdição e se a instituição de ensino está credenciada a ministrar curso na área contábil.

Art. 44 O contabilista com registro baixado, a pedido ou de ofício, ou vencido o registro provisório, por período superior a 5 (cinco) anos, e no caso de alteração de categoria ou suspensão por incapacidade técnica, deverá se submeter a Exame de Suficiência, independentemente de já ter sido aprovado anteriormente.

Art. 44 com redação dada pela Resolução CFC nº 933, de 21 de março de 2002.

Parágrafo único. Os registros baixados até 31/12/99 terão validade até 31/12/2000, sem a necessidade de submeterem-se ao Exame de Suficiência.

Art. 45 *(Revogado pela Resolução CFC nº 893, de 9 de novembro de 2000).*

Parágrafo único. *(Revogado pela Resolução CFC nº 893, de 9 de novembro de 2000).*

Art. 46 *(Revogado pela Resolução CFC nº 893, de 9 de novembro de 2000).*

Art. 47 *(Revogado pela Resolução CFC nº 893, de 9 de novembro de 2000).*

Parágrafo único. *(Revogado pela Resolução CFC nº 893, de 9 de novembro de 2000).*

Art. 48 Esta Resolução entra em vigor em 1º/1/2000, revogando-se as disposições em contrário, o parágrafo único do artigo 10 da Resolução CFC nº 842/99 e a Resolução CFC nº 496/79.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

Contador JOSÉ SERAFIM ABRANTES
Presidente

Resolução CFC nº 868/99

Dispõe sobre o registro cadastral das organizações contábeis nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a constante alteração das legislações tributária, previdenciária e trabalhista que repercute na constituição e no funcionamento das organizações contábeis, constituídas por profissionais liberais;

CONSIDERANDO as conclusões de estudos desenvolvidos no Conselho Federal de Contabilidade, por mais de 10 (dez) anos, quanto ao registro e a fiscalização das organizações contábeis;

CONSIDERANDO o crescimento acentuado do mercado de trabalho para as organizações contábeis;

CONSIDERANDO o crescimento acelerado das organizações contábeis no mercado de trabalho dos profissionais da Contabilidade;

CONSIDERANDO que o mercado de trabalho das empresas comerciais, industriais e das prestadoras de serviços está, cada vez mais, exigindo novos métodos de trabalho dos seus parceiros e contratados;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir à sociedade brasileira maior qualidade na prestação de serviços das organizações contábeis registradas no Sistema CFC/CRCs;

CONSIDERANDO a Resolução nº 680, de 8/11/1990, que criou a figura das organizações contábeis;

CONSIDERANDO que o crescimento do número das organizações contábeis em todo o País está a exigir um direcionamento específico da fiscalização dos Conselhos Regionais de Contabilidade nessa área de atuação dos profissionais da Contabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de ser mantida a unidade de ação, em todos os Conselhos Regionais de Contabilidade, quanto à constituição, registro e normas de funcionamento das organizações contábeis;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.839, de 30/10/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As organizações contábeis que exploram serviços contábeis são obrigadas ao registro cadastral no Conselho Regional de Contabilidade da jurisdição da sua sede, sem o que não poderão iniciar suas atividades.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta Resolução, considera-se:

Parágrafo único com redação dada pela Resolução CFC nº 892, de 9 de novembro de 2000.

I - Registro Cadastral Definitivo: É o concedido pelo CRC da jurisdição na qual se encontra localizada a sede da Organização Contábil;

Inciso I com redação dada pela Resolução CFC nº 892, de 9 de novembro de 2000.

II - Registro Cadastral Transferido: É o concedido pelo CRC da jurisdição da nova sede da Organização Contábil;

Inciso II com redação dada pela Resolução CFC nº 892, de 9 de novembro de 2000.

III - Registro Cadastral Secundário: É o concedido pelo CRC de jurisdição diversa daquela onde a Organização Contábil possua registro cadastral definitivo ou transferido, para que

possa explorar atividades na sua jurisdição, sem mudança de sede e sem estabelecimento fixo;

Inciso III com redação dada pela Resolução CFC nº 892, de 9 de novembro de 2000.

IV - Registro Cadastral de Filial: É o concedido para que a organização contábil que possua registro cadastral definitivo ou transferido possa se estabelecer em localidade diversa daquela em que se encontra a sua matriz.

Inciso IV com redação dada pela Resolução CFC nº 892, de 9 de novembro de 2000.

Art. 2º O registro cadastral compreenderá 2 (duas) categorias:

- I - organização contábil, pessoa jurídica de natureza civil, constituída sob a forma de sociedade, tendo por objetivo a prestação de serviços profissionais de contabilidade;
- II - organização contábil, escritório individual, assim caracterizado quando o contabilista, embora sem personificação jurídica, execute suas atividades independentemente do local e do número de empresas ou serviços sob sua responsabilidade.

Inciso II com redação dada pela Resolução CFC nº 892, de 9 de novembro de 2000.

Parágrafo único. Considera-se registrada, inclusive para fins de cobrança de anuidades retroativas, a sociedade que, regularmente constituída, decorridos 30 (trinta) dias do início de suas operações, não tenha formalizado seu registro cadastral no CRC.

Art. 3º As organizações contábeis constituídas sob a forma de sociedade serão integradas por Contadores e Técnicos em Contabilidade, sendo permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões.

Art. 3º com redação dada pela Resolução CFC nº 892, de 9 de novembro de 2000.

§ 1º Na associação prevista no caput deste artigo, será sempre do contabilista a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem

privativos, devendo constar do contrato a discriminação das atribuições técnicas de cada um dos sócios.

§ 2º Somente será concedido registro cadastral para a associação prevista no caput deste artigo quando:

- I - todos os sócios estiverem devidamente registrados nos respectivos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- II - tiver entre seus objetivos atividade contábil;

Inciso II com redação dada pela Resolução CFC nº 892, de 9 de novembro de 2000.

- III - o(s) sócio(s) contabilista(s) for(em) detentor(es) da maioria do capital social.

§ 3º A pessoa jurídica poderá participar de sociedade contábil desde que atendidas as condições fixadas nesta Resolução.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA CONCESSÃO DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 4º Somente será admitido ou mantido o registro cadastral no Conselho Regional de Contabilidade da organização contábil cujo titular ou sócios estiverem em situação regular no Conselho Regional de Contabilidade e no pleno gozo de suas prerrogativas profissionais.

Parágrafo único. Havendo débito em nome do titular, dos sócios ou responsáveis técnicos da organização contábil ou de qualquer outra a que esteja vinculado, somente será admitido o registro cadastral quando regularizada a situação.

Art. 5º Para a obtenção do registro cadastral de organização contábil, deverá ser encaminhado ao CRC requerimento, instituído pelo CFC, instruído com:

- I - no caso de organização contábil - escritório individual:
 - a) comprovante de pagamento da taxa de registro cadastral; e
 - b) comprovante de pagamento da anuidade;
- II - no caso de organização contábil - sociedade:
 - a) cópia do cartão nacional de pessoa jurídica;
 - b) uma via original, ou cópia autenticada, do contrato social e alterações, ou contrato consolidado, devidamente registrados no órgão competente;
 - c) comprovante de pagamento da taxa de registro cadastral; e
 - d) comprovante de pagamento da anuidade.

Parágrafo único. A organização contábil que tenha por domicílio endereço residencial deverá, no requerimento de registro cadastral, autorizar a entrada da fiscalização do CRC em suas dependências.

Art. 6º Os atos constitutivos da organização contábil sob a forma de sociedade deverão ser registrados no CRC da respectiva jurisdição, assim como as eventuais alterações contratuais.

Parágrafo único. É vedado à organização contábil o uso de firma, denominação, razão social ou expressão de fantasia não adequadas à categoria profissional e prerrogativas de seus sócios.

Art. 7º Concedido o Registro Cadastral da Organização Contábil, o Conselho Regional de Contabilidade expedirá o respectivo Alvará de Organização Contábil.

Parágrafo único. O alvará será expedido sem ônus, inclusive nas renovações.

Art. 8º O Alvará de Organização Contábil terá validade até 30 de junho do ano seguinte à sua expedição, devendo ser renovado anualmente,

até a referida data, desde que a respectiva Organização Contábil e seu titular ou sócios estejam regulares para com o CRC.

Parágrafo único. É facultado ao CRC, mediante ato de seu Plenário, definir de forma diferente da estabelecida no *caput* deste artigo quanto à validade do Alvará de Organização Contábil, inclusive tornando-a por prazo indeterminado.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DO REGISTRO CADASTRAL TRANSFERIDO

Art. 9º O pedido de registro cadastral transferido será protocolado no CRC da nova sede da organização contábil, mediante requerimento, instituído pelo CFC, ao CRC, instruído com:

- I - cópia do instrumento de contrato social e suas alterações, ou contrato consolidado;
- II - comprovante de pagamento da taxa de registro cadastral; e
- III - devolução do alvará concedido pelo CRC de origem.

Art. 10 O CRC da nova jurisdição solicitará ao CRC anterior informações cadastrais e de regularidade tanto da organização contábil quanto do titular ou sócios.

Parágrafo único. Esta exigência será dispensada nos casos em que for apresentada a certidão de regularidade da organização contábil e do titular ou dos sócios, expedida pelo CRC de origem.

Art. 11 A transferência somente será concedida quando a organização contábil e seu titular ou sócios estiverem em dia com suas obrigações perante o CRC.

Art. 12 Concedida a transferência, o CRC respectivo fará a necessária comunicação ao da jurisdição anterior.

SEÇÃO III

DA CONCESSÃO DO REGISTRO CADASTRAL SECUNDÁRIO

Art. 13 O requerimento do registro secundário será protocolado no CRC do registro originário da organização contábil, nele constando o nome do responsável técnico, bem como dos demais sócios e colaboradores que irão executar serviços de natureza contábil.

§ 1º Havendo substituição do responsável técnico, dos sócios ou dos colaboradores a que se refere o caput deste artigo, deverá o fato ser averbado no CRC de origem e naquele do registro secundário.

§ 1º com redação dada pela Resolução CFC nº 892, de 9 de novembro de 2000.

§ 2º Não incidirá qualquer tipo de ônus quando da concessão ou renovação do Registro Cadastral Secundário.

§ 2º com redação dada pela Resolução CFC nº 892, de 9 de novembro de 2000.

Art. 14 Ao CRC de origem caberá encaminhar cópia do requerimento do registro secundário ao(s) CRC(s) ao(s) qual(is) diz respeito, informando-o(s) da situação de regularidade da organização contábil, do titular ou sócios e demais colaboradores que irão executar os serviços contábeis, acompanhado das respectivas informações cadastrais.

Art. 15 O CRC da nova jurisdição informará à organização contábil e ao CRC de origem sobre o deferimento, ou não, da concessão do registro secundário.

Art. 16 O prazo de validade do registro secundário será até 31 de março do ano subsequente ao que foi concedido.

Art. 17 Havendo continuidade dos trabalhos, o registro secundário deverá ser renovado até 31 de março de cada exercício, na forma do disposto no artigo 13 desta Resolução.

SEÇÃO IV

DA CONCESSÃO DO REGISTRO CADASTRAL DE FILIAL

Art. 18 O registro cadastral de filial será concedido à organização contábil mediante requerimento ao CRC da respectiva jurisdição, contendo a indicação do nome do responsável técnico, dos sócios e colaboradores que irão executar serviços de natureza contábil, instruído com:

- I - cópia do cartão nacional de pessoa jurídica, quando se tratar de sociedade;
- II - cópia do cartão de identificação do contribuinte, quando se tratar de escritório individual;
- III - uma via do contrato social e/ou alteração contratual que constituiu a filial;
- IV - comprovante de pagamento da taxa de registro cadastral;
- V - comprovante de pagamento da anuidade da filial; e
- VI - cópia do alvará da matriz emitido pelo CRC de origem.

Art. 19 Havendo substituição do responsável técnico, dos sócios ou dos colaboradores a que se refere o *caput* deste artigo, deverá o fato ser averbado junto ao CRC de origem e da filial.

Parágrafo único. Somente será deferido o registro cadastral de filial quando a organização contábil, seus sócios ou colaboradores estiverem em situação regular perante o CRC.

CAPÍTULO III

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 20 O cancelamento do registro cadastral ocorrerá nos casos de:

- I - cancelamento do registro profissional do contabilista;
- II - cessação da atividade da sociedade, mediante requerimento instruído com o distrato social e restituição do alvará;

- III - cancelamento de registro de contabilista integrante de sociedade cujos sócios remanescentes ou sucessores não sejam contabilistas; ou
- IV - cancelamento dos registros profissionais de todos os integrantes de sociedade composta exclusivamente por contabilistas.

Art. 21 Para a concessão do cancelamento requerido na forma do inciso II do artigo anterior, a organização contábil deverá estar em dia com as suas obrigações perante o CRC.

Parágrafo único. A anuidade será devida, proporcionalmente, se extinta a sociedade até 31 de março e, integralmente, após essa data.

Parágrafo único com redação dada pela Resolução CFC nº 892, de 9 de novembro de 2000.

CAPÍTULO IV DA BAIXA DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 22 A baixa do registro cadastral:

- I - poderá ser concedida à organização contábil que interromper as atividades contábeis;
- II - deverá ser efetuada quando se tratar de sociedade cujos sócios contabilistas tiverem seus registros profissionais baixados ou cancelados e não se proceder à devida alteração contratual;
- III - ocorrerá por débito de mais de uma anuidade ou multa; ou
- IV - *(Revogado pela Resolução CFC nº 905, de 19 de abril de 2001).*

§ 1º O pedido de baixa do registro cadastral deverá ser requerido ao CRC, acompanhado de declaração de interrupção das atividades e do alvará, que ficará retido para inutilização.

§ 2º A baixa prevista nos incisos II a IV deste artigo será efetuada *ex officio*.

Art. 23 Para a concessão da baixa requerida na forma do inciso I do artigo 22 desta Resolução, a organização contábil deverá estar em dia com as suas obrigações perante o CRC.

Parágrafo único. A anuidade da organização contábil será devida proporcionalmente, se requerida a baixa até 31 de março e, integralmente, após essa data.

Parágrafo único com redação dada pela Resolução CFC nº 892, de 9 de novembro de 2000.

CAPÍTULO V DO RESTABELECIMENTO DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 24 O registro cadastral será restabelecido mediante requerimento, instituído pelo CFC, dirigido ao CRC instruído com:

- I - comprovante de pagamento da taxa de registro cadastral;
- II - comprovante de pagamento da anuidade; e
- III - cópia do contrato social e alterações, devidamente registradas no órgão competente, em caso de sociedade.

Art. 25 Para requerer o restabelecimento do registro cadastral, a organização contábil, o titular ou os sócios deverão estar em dia com suas obrigações perante o CRC.

Art. 26 *(Revogado pela Resolução CFC nº 905, de 19 de abril de 2001).*

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 Toda e qualquer alteração cadastral será objeto de averbação no CRC, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência do fato.

Parágrafo único. A alteração cadastral decorrente de mudança de endereço será objeto de imediata comunicação ao CRC, por escrito.

Art. 28 Para se proceder à averbação, é necessária a apresentação de requerimento, instituído pelo CFC, dirigido ao CRC instruído com:

- I - comprovante de pagamento da taxa de registro cadastral;
- II - alvará, que ficará retido para inutilização; e
- III - documentação que originou a averbação.

Parágrafo único. Somente se procederá à averbação se a organização contábil, o titular ou os sócios estiverem em dia com suas obrigações perante o CRC.

Art. 29 *(Revogado pela Resolução CFC nº 892, de 9 de novembro de 2000).*

Art. 30 Nos casos de registro cadastral secundário, transferido ou de filial, ao número do registro cadastral originário se acrescentará, respectivamente, a letra S, T ou F, acompanhada da sigla designativa do CRC desse registro.

Art. 31 A organização contábil que, na qualidade de pessoa jurídica, tiver entre os seus objetivos sociais atividades privativas de contador necessariamente deverá possuir sócio responsável técnico por esses serviços, que detenha a devida habilitação legal.

Parágrafo único. Quando todas as atividades do seu objeto forem exclusivas de contador, todos os seus sócios e responsáveis técnicos deverão pertencer a essa categoria profissional.

Art. 32 Esta Resolução entra em vigor em 1º/1/2000, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

Contador JOSÉ SERAFIM ABRANTES
Presidente

Resolução CFC nº 871/2000

Institui a Declaração de Habilitação Profissional - DHP e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 28 do Estatuto dos Conselhos de Contabilidade declara que os documentos especificados e definidos pelo CFC somente terão validade se acompanhados de Declaração de Habilitação Profissional - DHP fornecida pelo Conselho Regional de Contabilidade da respectiva jurisdição;

CONSIDERANDO que a profissão contábil foi regulamentada em função do interesse público, o que impõe a necessidade de identificação do profissional que realiza o trabalho técnico-contábil,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o documento de controle profissional denominado Declaração de Habilitação Profissional - DHP, comprobatória da regularidade do Contabilista nos termos do art. 28, da Resolução CFC nº 825/98 - Estatuto dos Conselhos de Contabilidade.

Parágrafo único. A Declaração de Habilitação Profissional - DHP será utilizada em qualquer documento vinculado à responsabilidade técnica, especialmente nas demonstrações contábeis, laudos, pareceres, Declarações de Percepção de Rendimentos - DECORE ou documentos oriundos de convênios firmados pelo CRC.

Art. 2º A Declaração de Habilitação Profissional - DHP será confeccionada sob a forma de etiqueta auto-adesiva, conforme modelo e especificações constantes do Anexo I.

Art. 3º A Declaração de Habilitação Profissional - DHP será fornecida gratuitamente pelo Conselho Regional de Contabilidade ao Contabilista, já impressa com os dados necessários, mediante requerimento elaborado segundo o Anexo II.

§ 1º Os dados a serem impressos pelo Conselho Regional de Contabilidade na expedição da Declaração de Habilitação Profissional - DHP são os seguintes:

- a) a indicação do CRC expedidor;
- b) numeração seqüencial; (exemplo: UF/ano/número);
- c) data de validade da declaração;
- d) nome, número de registro no CRC, categoria e endereço completo do profissional requerente;

§ 2º O Conselho Regional de Contabilidade expedirá a Declaração de Habilitação Profissional - DHP, com numeração seqüencial, que será reiniciada em cada exercício.

§ 3º A Declaração de Habilitação Profissional - DHP terá validade até 31 de março subsequente à data do seu fornecimento.

§ 4º A Declaração de Habilitação Profissional - DHP será fornecida somente quando o requerente e a organização contábil da qual participe estejam regulares perante o CRC, inclusive quanto a débito de qualquer natureza.

Art. 4º O fornecimento da Declaração de Habilitação Profissional - DHP é limitado ao número de 50 (cinquenta) por requerimento, salvo disposições em contrário.

§ 1º Os fornecimentos subsequentes, igualmente limitados a 50 (cinquenta) declarações, ficarão condicionados à apresentação dos respectivos demonstrativos, especificando a finalidade para a qual foram utilizadas as DHPs relativas ao fornecimento anterior, devolvendo as não-utilizadas.

§ 2º O demonstrativo referido no parágrafo anterior especificará o nome da pessoa física ou jurídica e a finalidade para a qual foi utilizada, na forma do modelo Anexo III.

Art. 5º O Contabilista que tiver o registro baixado deverá restituir ao Conselho Regional de Contabilidade as Declarações de Habilitação Profissional - DHPs não-utilizadas.

Art. 6º Em caso de perda ou extravio da Declaração de Habilitação Profissional - DHP, o Contabilista deverá registrar ocorrência policial ou publicar o fato em jornal, dando conhecimento das providências no prazo de 30 (trinta) dias ao Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 7º Ao Conselho Federal de Contabilidade caberá a confecção exclusiva das etiquetas auto-adesivas de Declaração de Habilitação Profissional - DHP e sua distribuição aos Conselhos Regionais de Contabilidade, para fornecimento aos Contabilistas de suas jurisdições.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Contabilidade poderá autorizar o Conselho Regional, mediante requerimento justificado, a confeccionar a Declaração de Habilitação Profissional - DHP, desde que sejam observadas, nessa confecção, todas as informações e as características do modelo adotado pelo CFC.

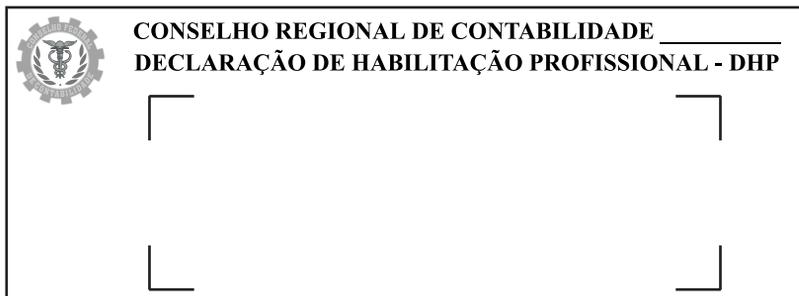
Art. 8º O Contabilista que descumprir as normas desta Resolução estará sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2000.

Brasília, 23 de março de 2000.

Contador JOSÉ SERAFIM ABRANTES
Presidente

ANEXO I - RESOLUÇÃO CFC Nº 871/2000



Especificações Técnicas da Declaração de Habilitação Profissional - DHP

1. Características Gerais

- 1.1 Formato: 102mm x 36mm
- 1.2 Conteúdo: incorpora a logomarca do CFC e texto em *off-set* "CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE _____" em primeiro plano. Em segundo plano do cabeçalho o texto "DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP".
- 1.3 Impressão: a DHP será impressa em *off-set* nas cores, padronagem e papel previamente aprovados pelo CFC.

2. Dispositivo de Segurança

- 2.1 Faqueamento: a Declaração de Habilitação Profissional DHP deverá ser submetida a um sistema de faqueamento que lhe promova cortes matriciais no papel auto-adesivo, visando ao seu rompimento se houver tentativa de remoção após sua utilização.
- 2.2 A Declaração de Habilitação Profissional DHP deverá romper-se após o transcurso de, no máximo, 24 horas de sua aplicação nos documentos, se houver tentativa de remoção.

ANEXO II - RESOLUÇÃO CFC Nº 871/2000 REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP

Sr. (a)

Presidente do Conselho Regional Contabilidade _____

O Contabilista _____

CRC Nº _____ Tel.: _____ e-mail: _____

Requer a V.S^a. o fornecimento de _____ (_____)
Declarações de Habilitação Profissional - DHP, sob a forma de etiquetas
auto-adesivas, para fins previstos no artigo 1º da Resolução CFC nº 871,
de 23 de março de 2000.

Declaro ter ciência de que, nos termos do § 1º do artigo 4º da citada
Resolução, deverei prestar contas da utilização destas Declarações.

Solicito atualizar meu endereço: _____

Nestes termos, pede deferimento.

_____ - _____, _____ de _____ de _____.

Assinatura do requerente

RESERVADO AO CRC

Contabilista

regular
irregular

Organização Contábil

regular
irregular

Situação: _____

RECEBIMENTO

Recebi _____ etiquetas, numeradas
de _____ a _____

_____/_____/_____
Assinatura e Identificação

PROTOCOLO CRC

1ª via CRC - 2ª via Contabilista

ANEXO III - RESOLUÇÃO CFC Nº 871/2000

DEMONSTRATIVO DE USO DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP

Contabilista: _____ CRC _____
 Atendendo ao disposto no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução CFC 871/2000, informo que a(s) _____ (_____) etiquetas de Declaração de Habilitação Profissional - DHP, numeradas de _____ a _____, obtidas em ____/____/____, nesse CRC, foram utilizadas para as pessoas e finalidades abaixo discriminadas:

Ord.	Pessoa Jurídica/Pessoa Física	CNPJ/CPF	USO	SITUAÇÃO
1				
2				
3				
4				
5	Finalidade:			
6				
7	USO (1) RECEITA FEDERAL	(5) CARTÓRIO SITUAÇÃO	(A) ALTERAÇÃO	(E) DEM. CONTÁBEIS
8	(2) JUNTA COMERCIAL	(6) DEVOLUÇÃO	(B) BAIXA/SUSPENSÃO	(F) LAUDOS/ PARECERES
9	(3) ESTADO	(7) DECORÉ	(C) INSCRIÇÃO	(G) _____
10	(4) PREFEITURA	(8) _____	(D) AUT. LIVRO/FICHA	(H) _____
.				
.				
.				
50				

Declaro para os devidos fins que as informações acima prestadas são a expressão da verdade.

PROTOCOLO CRC

_____ - _____, _____ de _____ de _____

Assinatura do Contabilista

Resolução CFC nº 872/2000

Dispõe sobre a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que deve zelar para que todas as informações com origem na contabilidade sejam fornecidas por contabilistas;

CONSIDERANDO que a prova de rendimentos a todo momento exigida para as mais diversas transações deve ter autenticidade garantida como documento contábil, porquanto extraída dos registros contábeis,

RESOLVE:

Art. 1º O documento contábil destinado a fazer prova de informações sobre percepção de rendimentos, em favor de pessoas físicas, denomina-se Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE, conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O Contabilista em situação regular, inclusive quanto a débito de qualquer natureza, poderá expedir a DECORE por meio de sistema eletrônico, devendo preservar as informações e as características do modelo constante do Anexo I e atender aos demais dispositivos da presente Resolução.

Art. 2º A responsabilidade pela emissão e assinatura da DECORE é exclusiva de Contabilista.

§ 1º A DECORE será emitida em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira ao beneficiário e a segunda ao arquivo do Contabilista.

§ 2º A primeira via da DECORE será autenticada mediante a aposição da etiqueta auto-adesiva de Declaração de Habilitação Profissional - DHP, instituída pela Resolução CFC nº 871, de 23 de março de 2000, e fornecida pelo Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 3º A DECORE deverá estar fundamentada nos registros do Livro Diário ou em documentos autênticos, a exemplo dos descritos no Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único. A 2º via da DECORE, a qual conterà o número da DHP utilizado na primeira via, deverá ser arquivada pelo Contabilista, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, acompanhada de memória de cálculo, quando o rendimento for decorrente de mais de uma fonte pagadora e, quando fundamentada em documentos, de cópia destes.

Art. 4º O Contabilista que descumprir as normas desta Resolução estará sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2000, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Resolução CFC nº 866, de 9 de dezembro de 1999.

Brasília, 23 de março de 2000.

Contador JOSÉ SERAFIM ABRANTES
Presidente

**ANEXO I - RESOLUÇÃO CFC Nº 872/2000
DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PERCEPÇÃO DE
RENDIMENTOS - DECORE
(Resolução CFC nº 872, de 23 de março de 2000)**

01. BENEFICIÁRIO				
NOME				
CPF		C.I.		ORG. EXP.
END.				N.º
BAIRRO		CIDADE		UF
02. RENDIMENTOS COMPROVADOS				
NATUREZA			PERIODO	
VALOR	R\$	(
)		
DOCUMENTAÇÃO BASE (ESPECIFICAR)				
03. FONTE PAGADORA				
NOME				
CNPJ/CPF		VINCULAÇÃO		
04. PROFISSIONAL DECLARANTE				
NOME				
CATEGORIA		REG. CRC		
ORG. CONTÁBIL		CAD.CRC		
05. DECLARAÇÃO				
<p>Declaramos para fins de direito perante o _____ e a quem interessar possa, sob as penas da lei, especialmente, das previsões do artigo 298 do Código Penal Brasileiro e, nos incisos XX e XXIV do artigo 24 do Estatuto dos Conselhos de Contabilidade – Resolução CFC nº 825/98, que as informações acima transcritas constituem a expressão da verdade.</p>				
<div style="border: 1px dashed black; padding: 10px; width: fit-content; margin: 0 auto;"> <p>APOSIÇÃO OBRIGATÓRIA DA ETIQUETA – DHP (Resolução CFC n.º 871/2000)</p> </div>				
<p>_____ - _____, _____ de _____ de _____</p>				
<p>Assinatura do Beneficiário</p>			<p>Assinatura do Contabilista</p>	

1ª via: Beneficiário – 2ª via: Contabilista

ANEXO II - RESOLUÇÃO CFC Nº 872/2000

EXEMPLOS DE DOCUMENTOS QUE PODEM FUNDAMENTAR A EMISSÃO DA DECORE

I - Quando for proveniente de:

1. retirada de pró-labore:
escrituração no livro diário ou no livro caixa.

2. distribuição de lucros:
escrituração no livro diário;
demonstrativo da distribuição.

3. honorários (profissionais liberais/autônomos):
escrituração no livro caixa;

DARF do Imposto de Renda Pessoa Física (carnê leão) com recolhimento regular; ou

RPA ou Recibo com o contrato de prestação de serviços.

4. atividades rurais, extrativistas, etc.:
escrituração no livro caixa ou no livro diário;
nota de produtor;
recibo e contrato de arrendamento;
recibo e contrato de armazenagem;
recibo e contrato de prestação de serviço de lavração, safra, pesqueira, etc.

5. prestação de serviços diversos ou comissões:
escrituração no livro caixa;
escrituração do livro ISSQN;
RPA com contrato de prestação de serviço ou com declaração do pagador;
DARF do Imposto de Renda Pessoa Física (carnê leão), com recolhimento regular.

6. aluguéis ou arrendamentos diversos:
contrato (particular ou público);
escrituração no livro caixa, se for o caso;
DARF do Imposto de Renda Pessoa Física (carnê leão), com recolhimento regular.

7. rendimento de aplicações financeiras:
extrato bancário ou resumo de aplicações.

8. venda de bens imóveis, móveis, valores mobiliários, etc.:
contrato de compra e venda, nota fiscal ou escritura, etc.

9. vencimentos de funcionário público, aposentados e pensionistas:
documento da entidade pagadora.

Notas:

- Quando o RPA for aceito para comprovação do rendimento, este deverá possuir em seu verso declaração do pagador atestando o pagamento do valor nele consignado ou, se for o caso, acompanhado do respectivo contrato de prestação de serviços.
- Quando a DECORE referente ao exercício anterior for expedida, o contabilista poderá utilizar-se da Declaração de Imposto de Renda do ano correspondente.
- Quando eventualmente a DECORE for expedida com base em informação salarial, a mesma somente será fornecida aos empregados de clientes do contabilista, baseada na folha de pagamento.

Resolução CFC nº 878/00

Dispõe sobre apoio a cursos de mestrado e doutorado em Contabilidade.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases estabelece metas mínimas a serem alcançadas pelos cursos superiores, quanto à titulação de professores com mestrado e doutorado na área de especialização do curso;

CONSIDERANDO que o não cumprimento dessas metas e outras estabelecidas pela legislação levará a possível fechamento do curso;

CONSIDERANDO que os cursos de Ciências Contábeis, pelas estatísticas apresentadas, são carentes de professores com a titulação necessária;

CONSIDERANDO que o número de mestres e doutores disponíveis na área de Contabilidade não atende a demanda necessária para que os cursos de Ciências Contábeis se regularizem em espaço curto de tempo;

CONSIDERANDO que os cursos atualmente disponíveis para a formação de mestres e doutores em Contabilidade estão restritos aos grandes centros;

CONSIDERANDO ainda que o Conselho Federal de Contabilidade tem priorizado, inclusive com participação financeira, os cursos de especialização, cursos de mestrado e doutorado em Contabilidade,

RESOLVE:

Art. 1º Até decisão em contrário, o Conselho Federal de Contabilidade não exigirá o atendimento das prerrogativas previstas nos itens 44 e 45 do

art. 3º da Resolução CFC nº 560, de 28 de outubro de 1983, quanto à obrigatoriedade do professor de Contabilidade com titulação de mestre ou doutor em Contabilidade, seja Contador em situação regular, exceção feita à área de auditoria;

Art. 2º O Conselho Federal de Contabilidade poderá participar com recursos financeiros nos cursos de mestrado e doutorado na área contábil, desde que os mesmos atendam aos requisitos abaixo:

- a) tenham como organizador, ou coordenador, ou interveniente, o Conselho Federal de Contabilidade ou um dos Conselhos Regionais de Contabilidade, em convênio com instituição de ensino de reconhecida capacitação na formação acadêmica e de pós-graduação, a critério do Conselho Federal de Contabilidade;
- b) sejam os alunos exclusivamente profissionais com registro devidamente comprovado e em situação regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade;
- c) seja apresentado, preferencialmente, com antecedência mínima de 120 dias, para a Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade, o projeto para o curso pretendido, com todos os detalhes acadêmicos (disciplinas, professores - titulação - currículo - disciplinas que ministrarão, orçamentos de custo e financeiro, convênio a ser celebrado).

Art. 3º Sendo o projeto acadêmico aprovado pela Câmara Técnica, o mesmo será encaminhado para análise dos aspectos econômicos e financeiros pleiteados, bem como ao Plenário para exame e decisão final.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Brasília, 18 de abril de 2000.

Contador JOSÉ SERAFIM ABRANTES
Presidente

Resolução CFC nº 886/00

Altera o Manual de Fiscalização e dá outras providências.*

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a necessidade de manter a constante atualização e a uniformização dos procedimentos relativos à fiscalização do exercício da profissão contábil a serem adotados pelos Conselhos Regionais de Contabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de mecanismos que facilitem a constante atualização do *Manual de Fiscalização*, tornando-se cada vez mais operacional,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovadas as alterações do *Manual de Fiscalização* constantes do Memorando DEFIS nº 083/2000 e Anexos I e II, aprovado pela CRF - Ata nº 110, de 28 de junho de 2000, e referendado pelo Plenário do CFC - Ata nº 804, de 29 de junho de 2000, que integram a presente Resolução.

Art. 2º As propostas de alteração do *Manual de Fiscalização* deverão ser apreciadas e aprovadas pela Câmara de Registro e Fiscalização e referendadas pelo Plenário do CFC.

Art. 3º As alterações, uma vez referendadas em Plenário, entrarão em vigor a partir da data do *referendum*, salvo disposição em contrário, cabendo ao Departamento de Fiscalização a adoção das medidas necessárias à imediata adequação do *Manual de Fiscalização*.

* O *Manual de Fiscalização* é publicado pelo CFC em edição à parte e encontra-se à disposição dos Contabilistas nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

Contador JOSÉ SERAFIM ABRANTES
Presidente

Resolução CFC nº 890/00

Dispõe sobre Parâmetros Nacionais de Fiscalização.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que ao Conselho Federal de Contabilidade, na qualidade de Coordenador do Sistema CFC/CRCs, compete disciplinar a ação fiscalizadora do exercício profissional;

CONSIDERANDO que o Regimento do Conselho Federal de Contabilidade prevê o Departamento de Fiscalização Nacional, com funções de execução, sob a coordenação do Vice-presidente de Registro e Fiscalização do CFC,

RESOLVE:

Art. 1º A ação fiscalizadora do exercício profissional será desenvolvida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, sob a coordenação do Conselho Federal de Contabilidade, para tanto, devendo ser atendidos os Parâmetros Nacionais de Fiscalização.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do exercício de 2001, serão adotados os Parâmetros Nacionais de Fiscalização seguintes:

Art. 2º, caput, com redação dada pela Resolução CFC nº 951, de 29 de novembro de 2002.

- a) Fiscalização - Trabalhos de Perícia Contábil;
- b) Fiscalização - Trabalhos de Auditoria Contábil;
- c) Fiscalização - Demonstrações Contábeis;
- d) Fiscalização - Elaboração de Escrituração Contábil;

- e) Fiscalização - Elaboração de Contrato de Prestação de Serviços Profissionais;
- f) Fiscalização - DECORE - Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos.

Alínea f com redação dada pela Resolução CFC nº 951, de 29 de novembro de 2002.

Parágrafo único. O estabelecimento, as alterações e adaptações dos projetos específicos e dos percentuais mínimos serão propostos pelo Vice-presidente de Registro e Fiscalização à Câmara de Registro e Fiscalização e referendadas pelo Plenário do Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 3º Deverão constar do Plano de Trabalho Anual dos Conselhos Regionais de Contabilidade, nos projetos específicos de fiscalização, as metas de diligências para o cumprimento dos parâmetros fixados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

§1º As metas fixadas no Plano Anual do Conselho Regional de Contabilidade não poderão ser inferiores às estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

§2º O cumprimento das metas mínimas estabelecidas nos parâmetros definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade será observado para fins do disposto no § 5º do art. 1º da Resolução CFC nº 849, de 26/7/1999.

Art. 4º A orientação normativa e a adoção das medidas necessárias à imediata aplicação dos Parâmetros Nacionais de Fiscalização caberão ao Departamento de Fiscalização Nacional - DEFIS, previamente submetidas ao Plenário do Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

Contador JOSÉ SERAFIM ABRANTES
Presidente

Resolução CFC nº 891/00

Aprova o Manual de Registro e dá outras providências.*

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade da uniformização dos procedimentos relativos aos atos de registro profissional de Contador e Técnico em Contabilidade e cadastral das Organizações Contábeis adotados pelos Conselhos Regionais de Contabilidade;

CONSIDERANDO que a instituição do *Manual de Registro*, dotado de mecanismos que permitam sua constante atualização, possibilitará a consolidação das normas específicas e o maior detalhamento das ações relativas ao registro e cadastro, facilitando sobremaneira o trabalho dos CRCs e garantindo-lhes a indispensável operacionalidade,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o *Manual de Registro*.

Art. 2º As propostas de alteração do *Manual de Registro* deverão ser apreciadas e aprovadas pela Câmara de Registro e Fiscalização e referendadas pelo Plenário do CFC.

Art. 3º As alterações, uma vez referendadas em Plenário, entrarão em vigor a partir da data do *referendum*, salvo disposição em contrário, cabendo ao Departamento de Fiscalização Nacional - DEFIS do CFC a adoção das medidas necessárias à imediata adequação do *Manual de Registro*.

* O *Manual de Registro* é publicado pelo CFC em edição à parte e encontra-se à disposição dos Contabilistas nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua aprovação.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

Contador JOSÉ SERAFIM ABRANTES
Presidente

Resolução CFC nº 893/00

Dispõe sobre a Carteira de Identidade de Contabilista, a Carteira de Identificação de Conselheiro, a Carteira de Registro Provisório, o Cartão de Registro Secundário e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 17 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, declara que a todo profissional registrado em Conselho Regional de Contabilidade será entregue uma carteira profissional;

CONSIDERANDO que o art. 18 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/5/1946, c/c o art. 1º da Lei nº 6.206, de 7/5/1975 e art. 22 da Resolução CFC nº 825/98, estabelecem que a carteira profissional de contabilista, expedida por Conselho Regional de Contabilidade, com observância dos requisitos e modelos definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, é válida em todo o Território Nacional como prova de identidade, tem fé pública e substitui o diploma para todos os efeitos legais;

CONSIDERANDO que ao Conselho Federal de Contabilidade, na qualidade de coordenador do Sistema CFC/CRCs, cabe instituir e padronizar os documentos de identificação dos Contadores e Técnicos em Contabilidade, assim como dos Conselheiros do Sistema, neles introduzindo dados de seus interesses e adaptando seus modelos aos recursos da tecnologia atual,

RESOLVE:

I - DA CARTEIRA DE IDENTIDADE DE CONTABILISTA

Art. 1º Ao profissional inscrito no Conselho Regional de Contabilidade será entregue uma Carteira de Identidade de Contabilista, observando-se o seguinte:

- I. na categoria de Contador:
 - a) aos bacharéis em ciências contábeis diplomados na conformidade da legislação em vigor;
 - b) aos contadores diplomados na vigência do Decreto nº 20.158, de 30/6/1931;
 - c) aos contadores diplomados por institutos de ensino comercial reconhecidos oficialmente na vigência da legislação anterior ao Decreto nº 20.158, de 30/6/1931;
 - d) aos contadores habilitados de acordo com os incisos II e VI do art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8/2/1932;
 - e) aos contadores provisionados, habilitados de acordo com os incisos I, III, IV, V, VII e VIII do art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8/2/1932.

- II. na categoria de Técnico em Contabilidade:
 - a) aos técnicos em contabilidade portadores de diploma ou de certificado expedido na forma da legislação em vigor, oriundos de curso regular de contabilidade de 2º grau;
 - b) aos guarda-livros provisionados de acordo com o inciso IX do art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8/2/1932;
 - c) aos guarda-livros diplomados na vigência do Decreto nº 20.158, de 30/6/1931;
 - d) aos técnicos em contabilidade diplomados na vigência do Decreto nº 6.141, de 28/12/1943;

- e) aos técnicos em contabilidade amparados pelo disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 8.191, de 20/11/1945 e pela Lei nº 2.811, de 2/7/1956, feita a anotação de que gozam, para os efeitos do exercício profissional, das prerrogativas legalmente conferidas aos contadores.

Art. 2º A Carteira de Identidade de Contabilista, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, guardadas as especificações do MODELO I, em anexo, conterà:

- a) seu nome por extenso;
- b) sua filiação;
- c) sua nacionalidade e naturalidade;
- d) sua data de nascimento;
- e) sua categoria profissional;
- f) seu número de registro em CRC respectivo;
- g) seu número de CPF/MF;
- h) seu número de RG;
- i) sua fotografia de frente, impressão dactiloscópica do polegar e sua assinatura;
- j) título da diplomação, data da diplomação e nome da instituição de ensino expedidora;
- k) o Brasão da República e a expressão: "República Federativa do Brasil";
- l) nome do CRC expedidor;
- m) a marca ou símbolo do CFC, inserido ao fundo;
- n) espaço para assinatura do Presidente do CRC e data de expedição da carteira;
- o) a expressão: "Carteira de Identidade de Contabilista";

- p) declaração de que a carteira é válida em todo o território nacional; e
- q) a expressão: "Esta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei nº 9.295/46, c/c o art. 1º da Lei nº 6.206/75."

Art. 3º A Carteira de Identidade de Contabilista será confeccionada em papel filigranado CMB, no formato 65x90mm, impresso frente e verso, com texto e fundos em *offset* úmido, além do fundo invisível com a expressão "CRC" em *offset* seco, da tarja com guilhoche eletrônico em calcografia, bem como a numeração em tipografia.

Art. 4º A Carteira de Identidade de Contabilista será expedida ao profissional que requerer seu registro em Conselho Regional de Contabilidade.

Parágrafo único. O documento referido no *caput* desse artigo não será utilizado para identificação dos profissionais com Registros Secundários, o qual seguirá modelo próprio, nas formas definidas pela presente Resolução.

Art. 5º Ao Contabilista registrado no CRC será facultada a substituição de sua atual carteira, pelo novo modelo tratado nessa Resolução, desde que efetue o recolhimento da taxa respectiva e esteja em dia com suas obrigações de qualquer natureza, perante o CRC.

Art. 6º A substituição da atual carteira pelo novo modelo poderá também ocorrer no caso de extravio da anterior, mantido o mesmo número de registro, mediante requerimento do interessado, desde que efetue o recolhimento da taxa respectiva e esteja em dia com suas obrigações de qualquer natureza, perante o CRC.

Art. 7º Nova carteira será expedida ao Contabilista já registrado que venha promover a averbação de sua categoria profissional de Técnico em Contabilidade para Contador, mediante apresentação de diploma de Bacharel em Ciências Contábeis, mantendo-se o mesmo número de registro e as anotações necessárias em sua ficha profissional.

Art. 8º Ao Conselho Federal de Contabilidade caberá a confecção das Carteiras de Identidade de Contabilista e sua distribuição aos Conselhos

Regionais de Contabilidade, para fornecimento aos Contabilistas de suas jurisdições.

Parágrafo único. O Conselho Regional de Contabilidade que tiver condições técnicas e financeiras poderá confeccionar a Carteira de Identidade de Contabilista, desde que autorizado pelo Conselho Federal de Contabilidade e observado o modelo anexo à presente Resolução.

II - DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DE CONSELHEIRO

Art. 9º Fica instituída a Carteira de Identificação de Conselheiro de Conselho de Contabilidade, Federal e Regionais, na forma do MODELO II anexo, a qual deverá conter:

- a) seu nome por extenso;
- b) sua categoria profissional;
- c) seu número de registro no CRC respectivo;
- d) seu número de CPF/MF;
- e) seu número de RG;
- f) seu cargo e o Conselho que integra, na qualidade de Conselheiro;
- g) a data de validade da carteira, que coincidirá, com o final de seu mandato;
- h) a data de expedição da carteira;
- i) sua fotografia de frente;
- j) a assinatura do Presidente do Conselho de Contabilidade Federal ou Regional, expedidor;
- k) título inicial "Conselho Federal de Contabilidade";
- l) a marca ou símbolo do CFC;

- m) a expressão: "Carteira de Identificação de Conselheiro";
- n) a declaração de que a carteira é válida como identificação de Conselheiro de Conselho de Contabilidade, em todo o território nacional.

Parágrafo único. Esta Carteira poderá ser expedida aos Conselheiros Efetivos e Suplentes dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, mantendo-se, naquilo que couber, as características técnicas e forma de operacionalização, conforme definido no artigo 3º desta Resolução.

III - DA CARTEIRA DE REGISTRO PROVISÓRIO

Art. 10 Ao profissional registrado provisoriamente será expedida Carteira de Registro Provisório, fazendo-se expressar seu prazo de validade e demais dados do interessado, obedecendo-se o padrão do MODELO III, em anexo.

Parágrafo único. A referida carteira será confeccionada e expedida pelo respectivo Conselho Regional de Contabilidade, preferencialmente, em formulário contínuo, resguardando-se o modelo definido pelo CFC.

IV - DO CARTÃO DO REGISTRO SECUNDÁRIO

Art. 11 Ao profissional registrado secundariamente será expedido Cartão de Registro Secundário, fazendo-se expressar seu prazo de validade e demais dados do interessado, obedecendo-se o padrão do MODELO IV, em anexo.

Parágrafo único. O referido cartão será confeccionado e expedido pelo respectivo Conselho Regional de Contabilidade, preferencialmente, em formulário contínuo, resguardando-se o modelo definido pelo CFC.

V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Ao Presidente do Conselho Federal de Contabilidade caberá resolver os casos omissos e as dúvidas resultantes da aplicação da presente Resolução, dando ciência ao Plenário de suas decisões.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2001.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

Contador JOSÉ SERAFIM ABRANTES
Presidente

MODELOS ANEXOS à Resolução nº 893/00

MODELO I - Carteira de Identidade de Contabilista (art. 2º);

MODELO II - Carteira de Identificação de Conselheiro (art. 9º);

MODELO III - Carteira de Registro Provisório (art. 10);

MODELO IV - Cartão de Registro Secundário (art. 11).

MODELO I - ANEXO À RESOLUÇÃO CFC Nº 893/2000 CARTEIRA DE IDENTIDADE DO CONTABILISTA

The image shows two blank forms for the Accountant's Identity Card. The top form is for registration details, and the bottom form is for personal information.

Top Form (Registration Details):

- DPF: _____
- RG: _____
- Diplomação: _____
- Título: _____
- Título Expedido por (ou Inst. Pr. ou Acad.): _____
- Este cartão tem validade caso o(a) profissional esteja inscrito(a) em termos do art. 1º da Lei nº 2.026 de 01/05/79.
- 04.23.00943 e até por 1º de 04 de 2006 de 03/05/79.
- SEMPRE EM SEU POSSESSÃO
- 0001

Bottom Form (Personal Information):

- REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
- CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
- Nome: _____
- Profissão: _____
- Endereço: _____
- Telefone: _____
- CPF: _____
- RG: _____
- Registro: _____
- Matrícula: _____
- RESERVA Nº _____

MODELO II - ANEXO À RESOLUÇÃO CFC Nº 893/2000 CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DE CONSELHEIRO

The image shows two forms for the identification card of a CFC member. The top form is for the member's personal data, and the bottom form is for the council's data.

Top Form (Member Data):

VALIDA EM TODOS TERRITÓRIOS NACIONAIS

CFC _____ RG _____

Fls. _____

Residência _____ Nacionalidade _____

Este carteira foi aprovada pela Resolução CFC Nº 893 de 05/11/2000

_____ (assinatura)

Bottom Form (Council Data):

CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DE CONSELHEIRO

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC/BR)

Nome _____

Carregado _____ Expedida _____

Nº Registro _____ Natureza _____

_____ (assinatura)

CONSELHO DE CONSELHEIRO

MODELO III - ANEXO À RESOLUÇÃO CFC Nº 893/2000 CARTEIRA DE REGISTRO PROVISÓRIO

		CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CARTEIRA DE REGISTRO PROVISÓRIO	
Carteira nº	1º Registro		
Nome			
Filiação			
Nascimento	Nacionalidade	Habitação	
Expedição			
REGISTRO DE DATA			

Validade	
O PRESENTES CARTEIRAS SÃO VÁLIDAS PARA TODAS AS REALIZAÇÕES, INCLUSIVE PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL, SEM NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO ANUAL, EXCETO PARA OS CASOS DE SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO.	
ASSINATURA DO CONTABILISTA	
FOTO	ESP. PROT.º

MODELO IV - ANEXO À RESOLUÇÃO CFC Nº 893/2000 CARTÃO DE REGISTRO SECUNDÁRIO

		CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CARTÃO DE REGISTRO SECUNDÁRIO	
Categoria	<input type="text"/>	1º Registro	<input type="text"/>
Nome	<input type="text"/>		
Filiação	<input type="text"/>		
Nascimento	<input type="text"/>	Nacionalidade	<input type="text"/>
Elegição	<input type="text"/>	Presidente Do C.R.C. <input type="text"/>	
VALIDADE <input type="text"/>			
DOCUMENTO VÁLIDO SOMENTE COM A APRESENTAÇÃO DA CAPTURA DE CONTAGEM DE CONTABILISTA DIVULGADA PELO CFC DE REGISTRO PRINCIPAL RESOLUÇÃO CONCORDEO Nº 1740/2000			
ASSINATURA DO CONTABILISTA		<input type="text"/>	
FOTO		<input type="text"/>	

Resolução CFC nº 899/01

Dispõe sobre a Certidão de Regularidade do Contabilista e das Organizações Contábeis.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, prevê a obrigatoriedade do Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade, e que a partir da data da concessão desse Registro tem-se o dever do pagamento da anuidade cujo valor é fixado pelo Conselho Federal de Contabilidade;

CONSIDERANDO que os arts. 579 e 580 da CLT, acolhidos pela Constituição em seu inciso IV do art. 8º, prevêm a obrigatoriedade do pagamento da Contribuição Sindical;

CONSIDERANDO que o art. 24 do Decreto-Lei nº 9.295/46 prevê que somente poderá ser admitido à execução de serviços públicos de Contabilidade, inclusive a organização dos mesmos, o profissional que provar quitação de sua anuidade e de outras contribuições a que esteja sujeito;

CONSIDERANDO a necessidade da integração das entidades relacionadas ao Profissional da Contabilidade em favor da classe em seu conjunto,

RESOLVE:

Art. 1º O Conselho Regional de Contabilidade, para a expedição de certidão atestando a regularidade para o exercício da profissão contábil por parte do Contabilista ou da Organização Contábil, só a elaborará mediante a verificação da inexistência de débito relativo à anuidade e multas devidas ao CRC e de impedimento do exercício profissional em razão de aplicação de penalidade, ainda em vigor.

§1º Não comprovado o recolhimento da Contribuição Sindical previsto na CLT a favor do respectivo Sindicato, ficará o CRC impedido de expedir a Certidão de Regularidade do Profissional ou da Organização Contábil.

§2º Os projetos de fiscalização dos CRCs deverão contemplar a verificação do recolhimento da Contribuição Sindical.

Art. 2º A aplicação do previsto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da presente Resolução ficará condicionada à assinatura de convênio entre o Conselho Federal de Contabilidade, o Conselho Regional de Contabilidade e as entidades sindicais, devendo estas ser representadas por suas respectivas federações.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CFC nº 888/00.

Brasília, 22 de março de 2001.

Contador JOSÉ SERAFIM ABRANTES
Presidente

Resolução CFC nº 902/01

Dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento da anuidade ao Contabilista com a idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a competência deferida ao Conselho Federal de Contabilidade para a fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade pelos Contabilistas nele registrados pressupõe, implicitamente, competência para conceder isenções;

CONSIDERANDO que se tem por oportuno, numa devida e justa homenagem, quando o Contabilista atinge a idade de 70 (setenta) anos, em pleno exercício da profissão contábil, o que denota os traços, em sutis indícios, das grandes linhas de pensamento e das diretrizes de uma formação profissional dedicada à Contabilidade;

CONSIDERANDO que o procedimento adotado pela Resolução CFC nº 721/91 em que se estabelecia a obrigatoriedade do pedido de isenção deixava de caracterizar a homenagem ao Contabilista;

CONSIDERANDO a concessão de diversos benefícios em vários campos da sociedade aos que atingem a idade de 70 anos,

RESOLVE:

Art. 1º Ao Contabilista com a idade igual ou superior a 70 (setenta) anos será concedida a isenção do pagamento da anuidade devida ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogada a Resolução CFC nº 721/91.

Brasília, 27 de abril de 2001.

Contador JOSÉ SERAFIM ABRANTES
Presidente

Resolução CFC nº 905/01

Dispõe sobre aplicação de penalidade à Organização Contábil e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a atividade da fiscalização do exercício profissional contábil não deve se tornar ponto capaz de prejudicar o desenvolvimento de trabalho de terceiros;

CONSIDERANDO que a finalidade do órgão fiscalizador é adotar procedimento a fim de que alcance a regularidade normativa na área profissional;

CONSIDERANDO que o funcionamento de uma Organização Contábil envolve uma série de interesses e responsabilidades,

RESOLVE:

Art. 1º À Organização Contábil não será aplicada a pena de suspensão de suas atividades.

Art. 2º A Organização Contábil poderá ser autuada por infração ao Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, ficando sujeita à penalidade de multa.

§ 1º Intimada a Organização Contábil para efetuar o pagamento de multa, no prazo de 30 (trinta) dias, e não ocorrendo a satisfação do débito, caberá ao sócio gestor a responsabilidade pela dívida.

§ 2º O sócio gestor será intimado para efetuar o pagamento da multa da Organização Contábil, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A falta de pagamento da multa por parte do sócio gestor resultará na aplicação da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 4º A suspensão do exercício profissional do sócio gestor por falta de pagamento da multa da Organização Contábil cessará, automaticamente, com a satisfação da dívida.

§ 5º Deve ser uma só a notificação sobre a aplicação de multa e suspensão do exercício profissional quando esta decorrer do inadimplemento daquela, unificando-se em 60 (sessenta) dias os prazos para a interposição de recurso ao CFC e para pagamento da multa, sendo 30 (trinta) dias para a interposição de recurso ao CFC e, incorrendo o pagamento, sucessivamente, mais 30 (trinta) dias para o pagamento da multa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 2001.

Contador JOSÉ SERAFIM ABRANTES
Presidente

Resolução CFC nº 910/01

Aprova da NBC T 14 - Normas sobre a Revisão Externa de Qualidade.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais, e regimentais,

CONSIDERANDO que o controle de qualidade constitui um dos pontos centrais da NBC T 11 - Normas de Auditoria independente das demonstrações contábeis, aprovada pela Resolução CFC nº 820, de 17 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO que a revisão externa de qualidade, a chamada "revisão pelos pares", é considerada como elemento essencial de garantia da qualidade dos serviços de auditoria independente no âmbito internacional, e por isso mesmo foi instalado Grupo de Trabalho específico, instituído pelo CFC-Conselho Federal de Contabilidade, em conjunto com o IBRACON - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil;

CONSIDERANDO que a Instrução nº 308, da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, de 14 de maio de 1999, no seu artigo 33, prevê a obrigatoriedade da revisão do controle de qualidade, para os Contadores e Firmas de Auditoria que exerçam a auditoria independente;

CONSIDERANDO, finalmente, que a NBC T 11 não contempla a revisão externa de qualidade, em qualquer modalidade, não cabendo, pois, a edição de Interpretação Técnica;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a NBC T 14 - Normas sobre a revisão externa de qualidade, nos trabalhos de auditoria independente.

Art. 2º A norma, ora aprovada, tem a sua aplicação restrita aos Contadores e Firmas de Auditoria que exerçam a auditoria independente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

Contador JOSÉ SERAFIM ABRANTES
Presidente

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE

NBC T 14-NORMAS SOBRE A REVISÃO EXTERNA DE QUALIDADE PELOS PARES

14.1 - CONCEITUAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1.1 - CONCEITUAÇÃO E OBJETIVOS DA REVISÃO EXTERNA PELOS PARES

14.1.1.1 - A revisão externa de qualidade pelos pares, adiante denominada de "Revisão pelos pares", constitui-se em processo educacional, de acompanhamento e de fiscalização, que visa alcançar desempenho profissional da mais alta qualidade.

14.1.1.2 - O objetivo da revisão pelos pares é a avaliação dos procedimentos adotados pelos Contadores e Firms de Auditoria, de aqui em diante denominados "Auditores", com vistas a assegurar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos. A qualidade, neste contexto, é medida pelo atendimento das normas técnicas e profissionais estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e, na insuficiência destas, pelos pronunciamentos do Instituto de Auditores Independentes do Brasil - IBRACON e, eventualmente, das normas emitidas por órgãos reguladores.

14.1.1.3- Esta Norma aplica-se, exclusivamente, aos "Auditores" que exercem a atividade de Auditoria Independente com cadastro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

14.1.2 - ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA DE REVISÃO

14.1.2.1 - As partes envolvidas no programa de revisão externa de qualidade são as seguintes:

- a) Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade - CRE, responsável pela administração do programa;

- b) o(s) Auditor(es) responsável(eis) pela realização das revisões individuais, adiante denominados "auditores-revisores"; e
- c) a firma ou o auditor, objeto da revisão, adiante denominados "auditores revisados".

14.1.2.2 - A revisão externa de qualidade deve ocorrer, como mínimo, a cada quatro anos.

14.1.2.3 - O CRE é integrado por 2 (dois) representantes do Conselho Federal de Contabilidade e 2 (dois) representantes do Ibracon, indicados pelas respectivas entidades, segundo suas disposições estatutárias. As atividades de suporte são de responsabilidade de ambas as entidades. Os representantes devem ser, em todos os casos, Contadores no exercício da auditoria independente. O prazo de cada nomeação é de 3 (três) anos.

14.1.2.4 - Cabe ao CRE:

- a) identificar os auditores a serem avaliados a cada ano, considerada a regra de transição;
- b) emitir e atualizar anualmente as instruções e questionários detalhados para a revisão pelos pares;
- c) dirimir quaisquer dúvidas a respeito do processo de revisão pelos pares e resolver eventuais situações não previstas;
- d) receber dos auditores revisores os relatórios de cada revisão e dos auditores revisados, os planos de ação corretivos;
- e) aprovar em forma final os relatórios e planos de ação; e
- f) emitir relatório sumário anual.

14.1.2.5 - O CRE deverá estabelecer controles para administrar o programa, de forma a garantir que as revisões sejam realizadas nos prazos previstos nesta norma.

14.1.2.6 - A cada ano, o CRE deverá revisar as instruções que serão oportunamente desenvolvidas, incluindo o questionário-base, destinado aos auditores-revisores, para sua aplicação anual. A atualização deverá contemplar eventuais mudanças nas normas profissionais e reguladoras, que se apliquem à profissão no Brasil.

14.1.3 - OS RELATÓRIOS DE REVISÃO

14.1.3.1 - Terminada cada revisão, os auditores-revisores deverão emitir relatório com suas conclusões, que deverá ser encaminhado ao CRE, que poderá requerer os esclarecimentos que considere necessários para um correto entendimento e tomada de decisões quanto aos resultados reportados. A apresentação deverá ser objeto de reunião específica, para garantir a adequada comunicação entre o comitê e os auditores-revisores.

14.1.3.2 - A cópia do relatório dos auditores-revisores será encaminhada pelo CRE aos auditores-revisados que, à sua vez, encaminharão, posteriormente, plano de ação que responda aos aspectos identificados no relatório. Dependendo da natureza destes, o comitê poderá requerer reunião com os auditores revisados para assegurar o adequado entendimento das ações planejadas.

14.1.3.3 - Como resultado das apresentações e discussões anteriores, o comitê deverá, após obtidos os esclarecimentos necessários de ambas as partes, aprovar o relatório para emissão final.

14.1.3.4 - Anualmente, o comitê elaborará, a partir dos relatórios aprovados no ano, relatório destinado à Presidência de cada entidade profissional e de cada órgão regulador que requeira programa de revisão externa de qualidade. O relatório constituirá um resumo dos resultados das revisões realizadas no ano e das ações planejadas e será confidencial, não permitindo a

identificação e nem o nome dos auditores revisados, dos auditores ou equipes revisoras ou das entidades cujos trabalhos foram incluídos na revisão. Aspectos relevantes levantados pelas Presidências e ou órgãos reguladores serão comunicados aos auditores revisados e revisores e/ou próprio CRE.

14.2 - CARACTERÍSTICAS DO PROGRAMA

14.2.1-CONFIDENCIALIDADE

14.2.1.1 - Aplicam-se a este programa as mesmas normas sobre confidencialidade, aplicáveis a qualquer trabalho de auditoria independente, conforme definido pelo CFC. Neste contexto, os membros do CRE e das equipes revisoras ficam impedidos de divulgar qualquer informação obtida durante a participação no programa de revisão, ressalvando o Sistema CFC/CRCs, a partir da segunda revisão.

14.2.1.2 - Nos casos selecionados para revisão, os auditores revisados deverão obter, caso ainda não a possuam, aprovação de cada uma das entidades selecionadas para que os trabalhos possam ser efetivamente revisados. Tanto o comitê quanto os revisores enviarão à entidade confirmação de confidencialidade.

14.2.2-INDEPENDÊNCIA

14.2.2.1 - Os auditores-revisores e os membros da equipe revisora devem ser independentes dos auditores-revisados, de acordo com as definições previstas nas normas profissionais e, se aplicáveis, nas normas de órgãos reguladores.

14.2.2.2 - Os auditores-revisores e seus membros podem possuir investimentos ou familiares nos clientes dos auditores revisados. Porém, os membros da equipe revisora não podem revisar trabalhos realizados em entidades nas quais possuam tais relacionamentos.

14.2.2.3 - Ficam proibidas as revisões recíprocas entre firmas de auditores.

14.2.3 - CONFLITOS DE INTERESSES

14.2.3.1 - Nem os auditores-revisores nem os membros da equipe revisora ou profissionais envolvidos na administração do programa de revisão pelos pares podem ter qualquer conflito de interesses com relação aos auditores revisados e aos clientes selecionados para a revisão.

14.2.4 - COMPETÊNCIA

14.2.4.1 - A equipe revisora deve possuir estrutura compatível com a revisão a ser realizada. A compatibilidade refere-se, principalmente, à experiência dos revisores em trabalhos de auditoria de similar complexidade.

14.2.5-ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS DE REVISÃO

14.2.5.1 - A seleção dos auditores-revisores cabe aos auditores a serem revisados, tanto no caso de auditores pessoas físicas quanto de firmas de auditoria.

14.2.5.2 - A equipe revisora será formada por uma ou mais pessoas, dependendo das dimensões e da natureza dos auditores a serem revisados.

14.2.5.3 - O membro que atuar na condição de líder da equipe revisora terá as seguintes responsabilidades:

- a) a organização e condução da revisão;
- b) a supervisão do trabalho desenvolvido pelos membros da equipe;
- c) a comunicação e discussão dos resultados da revisão à administração dos auditores revisados;
- d) a preparação do respectivo relatório de revisão; e
- e) a apresentação e discussão do relatório no CRE.

14.3 - REALIZAÇÃO DA REVISÃO PELOS PARES

14.3.1 - OBJETIVOS

14.3.1.1 - A revisão deverá ser organizada para permitir que os auditores-revisores emitam opinião sobre se, durante o período coberto pela revisão:

- a) o sistema de controle de qualidade estabelecido pelos auditores revisados para os trabalhos de auditoria atende às normas profissionais estabelecidas; e
- b) se os procedimentos de controle de qualidade definidos foram efetivamente adotados.

14.3.1.2 - Para cada revisado, a equipe revisora deverá concluir sobre se existem assuntos que mereçam atenção por evidenciarem que ele não cumpriu com as políticas e procedimentos de controle de qualidade estabelecidos.

14.3.2 - PROCEDIMENTOS

14.3.2.1 - A revisão deve abranger, exclusivamente, aspectos de atendimento às normas profissionais, sem a inclusão de quaisquer questões relativas a negócios.

14.3.2.2 - O processo da revisão externa de qualidade será desenvolvido conforme procedimentos a serem detalhados pelo CRE, que considerarão o seguinte:

- a) obtenção, análise e avaliação das políticas e procedimentos de controle de qualidade estabelecidos pelos auditores revisados;
- b) análise da adequação da informação recebida nas entrevistas com pessoas dos auditores revisados, em diferentes níveis de experiência;
- c) confirmação da estrutura de controle interno mediante confronto com os papéis de trabalho, de uma amostra limitada de trabalhos;

- d) discussão com os auditores revisados sobre os aspectos identificados, apresentação das eventuais falhas e respectivas recomendações;
- e) elaboração do relatório de revisões de qualidade; e
- f) preparação da documentação de discussões com os revisados.

14.3.2.3 - A equipe revisora deverá adotar procedimentos de auditoria normais, tais como conferência de documentação e indagação às pessoas envolvidas na determinação, se as normas de controle de qualidade definidas foram efetivamente aplicadas. Naqueles aspectos que necessariamente requeiram a revisão de papéis de trabalho, a equipe deverá selecionar uma amostra limitada de clientes, concentrando sua atividade nos aspectos que necessitem avaliação.

14.3.2.4 - Na hipótese de os auditores revisados não concordarem com a seleção de determinado cliente para revisão, por motivos justificáveis, tais como a existência de litígio ou investigação, ou pela negativa do cliente em autorizar a revisão dos papéis de trabalho, a equipe revisora deve avaliar as razões para essa exclusão. Caso não concorde com a restrição, deverá avaliar o efeito dessa situação no contexto do trabalho e do relatório a ser emitido.

14.3.2.5 - Nos casos de auditores a serem revisados e que possuam mais de um escritório, requer-se a aplicação de julgamento profissional para avaliar a necessidade de revisão de mais de uma seleção dos escritórios a serem objeto da revisão. Poderão ser requeridas visitas a alguns desses escritórios, para obtenção de evidências que permitam concluir que as políticas e procedimentos de controle de qualidade são adequadamente divulgados e estendidos para o conjunto.

14.4 - DOS RELATÓRIOS DA REVISÃO PELOS PARES

14.4.1 - CONTEÚDO E PRAZO

14.4.1.1 - O relatório dos auditores-revisores deverá incluir os seguintes elementos:

- a) escopo da revisão e eventuais limitações;
- b) descrição sumária das principais características das políticas e procedimentos de controle de qualidade; e
- c) conclusão sobre se essas políticas e procedimentos de controle de qualidade atendem às normas aplicáveis e se elas foram observadas no período sob revisão.

14.4.1.2 - A emissão do relatório deverá ocorrer no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a finalização da revisão em campo e sua data será a do encerramento da revisão.

14.4.2 - TIPOS DE RELATÓRIOS

14.4.2.1 - O relatório emitido poderá ser de quatro tipos:

- a) sem ressalvas, quando os auditores-revisores concluírem positivamente sobre os trabalhos realizados;
- b) com ressalvas, quando for imposta alguma limitação no escopo da revisão que impeça os auditores-revisores de aplicar um ou mais procedimentos requeridos, ou quando encontrarem falhas relevantes, que, porém, não requeiram a emissão de parecer adverso;
- c) com conclusão adversa, quando a magnitude das falhas identificadas for tão relevante que evidencie que as políticas e procedimentos de qualidade não estão de acordo com as normas profissionais; e
- d) com abstenção de conclusão, quando as limitações impostas ao trabalho forem tão relevantes que os auditores-revisores não tenham condições de concluir sobre a revisão.

- 14.4.2.2 - As falhas encontradas em trabalho selecionado não implicam emissão de relatório com ressalvas ou adverso, sempre que, a julgamento dos auditores-revisores, forem consideradas como isoladas. A equipe revisora deve avaliar o padrão e o efeito das falhas identificadas, bem como sua implicação no sistema de controle de qualidade da firma, diferenciando os erros no desenho do sistema de controle de qualidade, dos erros na aplicação das políticas e procedimentos definidos.
- 14.4.2.3 - As conclusões constantes do relatório emitido dependerão sempre do exercício de julgamento profissional dos auditores-revisores. Estes poderão incluir no relatório parágrafos explicativos, sempre que tal seja necessário ao entendimento das políticas e procedimentos adotados, bem como das suas aplicações.
- 14.4.2.4 - Os auditores revisados devem apresentar seu comentário sobre os aspectos reportados e elaborar um plano de ação para responder às recomendações formuladas, no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento do relatório dos auditores-revisores.

14.5 - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

14.5.1 - DAS REVISÕES E SEUS PRAZOS

- 14.5.1.1 - A primeira revisão pelos pares deverá ter foco no diagnóstico dos procedimentos de controle de qualidade interno que devem ser implantados e/ou revisados para a qualidade dos trabalhos.
- 14.5.1.2 - A primeira revisão externa de qualidade ocorrerá dentro dos seguintes prazos, devendo o Relatório dos Auditores Revisores ser entregue para discussão e aprovação do Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade - CRE, até 15 dias antes:
- a) as 10 (dez) firmas ou auditores pessoas físicas com maior número de clientes empresas de capital aberto deverão contratar os Auditores Revisores e comunicar os nomes para o CRE, até 31 de dezembro de 2001, devendo os Auditores Revisores entregar os Relatórios da Revisão para o mesmo Comitê para discussão e aprovação até 15 de junho de 2002;

- b) as 50 (cinquenta) firmas ou auditores pessoas físicas seguintes, aplicados o mesmo critério, deverão contratar os Auditores Revisores e comunicar os nomes para o CRE, até 30 de março de 2002, devendo os Auditores Revisores entregar os Relatórios da Revisão para o mesmo Comitê para discussão e aprovação até 15 de junho de 2002;
- c) as restantes firmas ou auditores pessoas físicas deverão contratar os Auditores Revisores e comunicar os nomes para o CRE até 30 de junho de 2002, devendo os Auditores Revisores entregar os Relatórios da Revisão para o mesmo Comitê para discussão e aprovação até 30 de setembro de 2002.

Item 14.5.1.2 com redação dada pela Resolução CFC nº 923, de 13 de dezembro de 2001.

14.5.1.3 - A partir da segunda revisão externa de qualidade, os relatórios de revisão serão disponibilizados pelo CRE para o Sistema CFC/ CRCs e para o Ibracon, consoante o disposto no item 14.2.1.1.

14.5.1.4 - Após a primeira revisão externa de qualidade, os "Auditores", prazos e cronogramas estabelecidos nesta norma serão determinados pelo CRE com antecedência mínima de 180 dias.

Item 14.5.1 acrescentado pela Resolução CFC nº 923, de 13 de dezembro de 2001.

Resolução CFC nº 945/02

Aprova a NBC P 4 - Normas para Educação Profissional Continuada.

O Presidente do **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil e estabelecem regras sobre procedimentos técnicos a serem observadas na realização de trabalhos;

CONSIDERANDO que a constante evolução e a crescente importância da auditoria independente exigem atualização e aprimoramento técnico e ético, para manter-se e ampliar-se a capacitação para feitura de trabalhos com alto nível qualitativo;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Contabilidade mantém relações regulares com diversas instituições voltadas à educação continuada;

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade, atendendo ao que está disposto na Resolução CFC nº 821, de 17 de dezembro de 1997, que aprovou a NBC P 1 - Normas Profissionais de Auditor Independente com alterações e dá outras providências -, no item 1.10, elaborou as Normas para Educação Profissional Continuada obrigatória para os contadores que exercem a atividade de Auditor Independente com cadastro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, conforme disposto na Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999;

CONSIDERANDO que a atribuição para alcançar-se adequado desempenho deve ser empreendida pelo Conselho Federal de Contabilidade em regime de franca cooperação com a Comissão de Valores

Mobiliários - CVM e o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - Ibracon, conforme disposto na Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a NBC P 4 - Normas para Educação Profissional Continuada.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 3º Os casos omissos na presente resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Contabilidade.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

Contador ALCEDINO GOMES BARBOSA
Presidente

NBC P 4 - NORMAS PARA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA

4.1 - Do Objetivo

4.1.1 - Educação Profissional Continuada é a atividade educativa programada, formal e reconhecida, que o contador, na função de Auditor Independente, com registro em Conselho Regional de Contabilidade e com cadastro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, aqui denominado Auditor Independente, deverá cumprir com o objetivo de manter, atualizar e expandir seus conhecimentos para o exercício profissional.

4.1.1.1 - O Auditor Independente pessoa física e os sócios que representam sociedade de auditoria independente na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos do inciso IX do artigo 6º da Instrução CVM nº 308/99, serão os responsáveis perante o Conselho Federal de Contabilidade pelo cumprimento da presente norma, pelos demais contadores não cadastrados na CVM, que compõem o seu quadro funcional técnico.

4.1.2 - Esta norma tem por objetivo regulamentar as atividades que o Auditor Independente e os demais contadores que compõem o seu quadro funcional técnico deverão cumprir com as exigências da Educação Profissional Continuada e as ações que o Conselho Federal de Contabilidade promoverá para facilitar, controlar e fiscalizar seu cumprimento.

4.2 - Dos Auditores Independentes

4.2.1 - O Auditor Independente e os demais contadores que compõem o seu quadro funcional técnico deverão cumprir os seguintes mínimos de horas de Educação Profissional Continuada por ano/calendário:

- a) em 2003, 12 horas;
- b) em 2004, 24 horas; e
- c) a partir de 2005, 32 horas.

- 4.2.2 - As atividades computáveis no cálculo das horas referidas no artigo anterior são aquelas estabelecidas nas Tabelas de Eventos e Horas a esta anexa.
- 4.2.2.1 - As Tabelas de Eventos e Horas, quando alteradas, devem ser publicadas até 30 de novembro do ano anterior ao de sua vigência.
- 4.2.3 - O cumprimento das exigências estabelecidas nesta resolução deverá ser comprovado pelo Auditor Independente e pelos demais contadores que compõem o seu quadro funcional técnico, mediante relatório anual das atividades realizadas, conforme anexo a esta resolução, encaminhado ao Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição até 31 de janeiro do ano subsequente.
- 4.2.3.1 - Até 31 de março, o Conselho Regional de Contabilidade deverá analisar o relatório e comunicar ao Auditor Independente e aos demais contadores que compõem o seu quadro funcional técnico o atendimento ou não do estabelecido na presente norma.
- 4.2.3.2 - Os documentos comprobatórios das atividades constantes do relatório previsto no caput deste artigo deverão ser mantidos pelo Auditor Independente e pelos demais contadores que compõem o quadro funcional técnico, à disposição da Fiscalização do Conselho Regional de Contabilidade, até a entrega do relatório do ano subsequente.
- 4.2.4 - O cumprimento desta Resolução pelo Auditor Independente e pelos demais Contadores que compõem o seu quadro funcional técnico será exigido a partir do ano subsequente à obtenção do cadastro na CVM ou admissão no referido quadro, respectivamente.

4.3 - Do Conselho Federal de Contabilidade

- 4.3.1 - O Conselho Federal de Contabilidade constituirá a Comissão de Educação Profissional Continuada (CEPC - CFC), com a finalidade de coordenar o previsto nesta resolução.

- 4.3.1.1 - Integram a Comissão de Educação Profissional Continuada os vice-presidentes de Desenvolvimento Profissional dos cinco conselhos regionais de contabilidade que reúnem o maior número de contadores cadastrados como responsáveis técnicos na CVM; quatro membros contadores, cadastrados como Auditores Independentes na CVM, designados pelo Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, e o vice-presidente de Desenvolvimento Profissional do Conselho Federal de Contabilidade, que a coordenará.
- 4.3.1.2 - O mandato dos quatro membros contadores da CEPC - CFC, designados pelo Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, será de dois anos, permitida a recondução.
- 4.3.2 - A CEPC - CFC terá as atribuições a seguir especificadas:
 - 4.3.2.1 - Estudar de forma permanente novas disposições que permitam melhorar o cumprimento dos objetivos desta resolução, propondo-as ao Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, para encaminhamento ao Plenário.
 - 4.3.2.2 - Propor ao Presidente do Conselho Federal de Contabilidade a ampla e imediata divulgação de qualquer modificação nesta resolução.
 - 4.3.2.3 - Prestar esclarecimentos quanto à aplicação desta resolução.
 - 4.3.2.4 - Analisar os pedidos de reconhecimento de eventos como congressos, convenções e seminários nacionais e internacionais, inclusive aqueles promovidos pelos Conselhos Regionais de Contabilidade e demais entidades contábeis, como Educação Continuada.
 - 4.3.2.5 - Solicitar para análise, quando entender necessário, processos de credenciamento de capacitadoras pelos conselhos regionais de contabilidade.
 - 4.3.2.6 - Compilar as informações contidas nos relatórios recebidos dos Conselhos Regionais de Contabilidade, encaminhando-as ao Presidente do Conselho Federal de Contabilidade para divulgação.

- 4.3.2.7 - Encaminhar ao Presidente do Conselho Federal de Contabilidade a lista das Capacitadoras para a divulgação semestral.

4.4 - Dos Conselhos Regionais

- 4.4.1 - Os Conselhos Regionais de Contabilidade têm, também, a responsabilidade de incentivar a implementação das atividades que permitam ao Auditor Independente e aos demais contadores que compõem o seu quadro funcional técnico o cumprimento desta resolução, de acordo com o estabelecido pelo Conselho Federal de Contabilidade.
- 4.4.2 - As Câmaras de Desenvolvimento Profissional dos Conselhos Regionais de Contabilidade terão as seguintes atribuições em relação a esta resolução:
- 4.4.2.1 - Receber os pedidos de credenciamento das instituições, definidas no item 4.6.2, a serem reconhecidas como capacitadoras, emitindo pareceres e encaminhando-os ao Presidente do Conselho Regional de Contabilidade, que os enviará para decisão do Conselho Federal de Contabilidade.
- 4.4.2.2 - Propor programa de divulgação dos procedimentos estabelecidos nesta resolução.
- 4.4.2.3 - Prestar esclarecimentos quanto à aplicação desta Resolução, com base nas diretrizes estabelecidas pela CEPC - CFC.
- 4.4.2.4 - Receber de cada Auditor Independente e dos demais contadores que compõem o seu quadro funcional técnico o relatório anual sobre as atividades realizadas e, quando for o caso, a documentação que as comprovem.
- 4.4.2.5 - Encaminhar à CEPC - CFC informações e estatísticas sobre o cumprimento desta resolução, pelos Auditores Independentes.
- 4.4.2.6 - Elaborar, até 31 de março de cada ano, relatório sobre as atividades desenvolvidas por Auditor Independente e pelos demais Contadores que compõem o seu quadro funcional técnico, encaminhando-o ao Presidente do Conselho Federal de Contabilidade.

- 4.4.3 - Os Conselhos Regionais de Contabilidade que não dispuserem de Câmara de Desenvolvimento Profissional devem criar CEPC - CRC com as atribuições previstas neste artigo.
- 4.4.4 - A CEPC - CRC, quando constituída, deve ser formada por 3 a 5 membros contadores, sendo um deles um dos vice-presidentes.
- 4.4.5 - A Fiscalização do Conselho Regional de Contabilidade poderá requisitar do Auditor Independente e dos demais contadores que compõem o seu quadro funcional técnico a apresentação dos documentos que comprovem as atividades constantes do seu relatório anual, referido no item 4.2.3.

4.5 - Das Sanções

- 4.5.1 - O não-cumprimento, pelos Auditores Independentes e pelos demais contadores que compõem o seu quadro funcional técnico, das disposições desta resolução constitui infração ao art. 27, e, do Decreto-Lei nº 9.295/46 e ao Código de Ética Profissional do Contabilista.

4.6 - Das Capacitadoras

- 4.6.1 - Capacitadora é a entidade que exerce atividades de educação continuada consoante as diretrizes desta resolução.
- 4.6.2 - As capacitadoras classificam-se em:
 - a) Instituições de ensino superior.
 - b) Instituições de especialização ou desenvolvimento profissional que ofereçam cursos ao público em geral.
 - c) Empresas de auditoria independente que propiciem capacitação profissional.
- 4.6.3 - Para o registro e controle das capacitadoras deverão ser observadas, no mínimo, as disposições estabelecidas nas Diretrizes para o Registro das Capacitadoras, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, a esta anexas.

4.7 - Programa de educação profissional continuada

4.7.1 - Integram o Programa de Educação Profissional Continuada os seguintes eventos ou atividades relacionados com a Contabilidade e a Profissão Contábil, aprovados pelo CEPC - CFC:

4.7.1.1 - Aquisição de conhecimento por meio de:

- a) cursos certificados;
- b) seminários, conferências, painéis, simpósio, palestras, congressos, convenções e outros eventos de mesma natureza;
- c) cursos de pós-graduação:
 - c. 1) *stricto sensu*;
 - c. 2) *lato sensu*;
- d) programas de extensão.

4.7.1.2 - Docência em:

- a) cursos certificados;
- b) seminários, conferências, painéis, simpósios, palestras, congressos, convenções e outros eventos de mesma natureza;
- c) cursos de pós-graduação:
 - c. 1) *stricto sensu*;
 - c. 2) *lato sensu*;
- d) bacharelado em Ciências Contábeis;
- e) programas de extensão.

4.7.1.3 - Atuação como:

- a) participante em comissões técnicas e profissionais no Conselho Federal de Contabilidade, Ibracon e outros organismos da profissão contábil no Brasil ou exterior;

- b) orientador ou membro de comissão de defesa de dissertação ou tese.

4.7.1.4 - Produção intelectual por meio de:

- a) publicação de artigos em revistas nacionais e internacionais;
- b) produção de estudos ou trabalhos de pesquisa apresentados em congressos nacionais ou internacionais;
- c) autoria e co-autoria de livros relacionados com a Contabilidade e a Profissão Contábil publicados por editora;
- d) tradução de livros relacionados com a Contabilidade e a Profissão Contábil e publicados por editora.

4.7.2 - As atividades previstas neste item serão consideradas como Educação Profissional Continuada, conforme Tabelas I, II, III, e IV, anexas a esta resolução, limitadas a trinta horas anuais por tabela.

4.8 - Do Comitê de Avaliação

4.8.1 - O Comitê de Avaliação será composto por membros designados pela CEPC - CFC, cuja atribuição será exercer um controle de qualidade das capacitadoras credenciadas no Programa de Educação Profissional Continuada.

4.8.2 - A Comissão de Educação Profissional Continuada definirá os critérios e procedimentos a serem adotados, tanto na composição do Comitê previsto no item 4.8 quanto na avaliação das capacitadoras.

4.8.3 - As capacitadoras deverão enviar à Comissão de Educação Profissional Continuada seus planos de ação e datas para saneamento das discrepâncias verificadas na avaliação, no prazo de até 30 dias após o recebimento da competente notificação.

4.9 - Das Sanções

- 4.9.1 - A Comissão de Educação Profissional Continuada, com base na informação fornecida pelo Comitê de Avaliação, proporá ao Presidente do Conselho Federal de Contabilidade a suspensão, ad referendum do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, do credenciamento da capacitadora quando se enquadre em um dos seguintes pressupostos:
 - 4.9.1.1 - Outorga de créditos por cursos ministrados, que difiram das Tabelas de Eventos e Horas ou realização de cursos diferentes dos credenciados pela Comissão de Educação Profissional Continuada.
 - 4.9.1.2 - Não-cumprimento das diretrizes estabelecidas pela CEPC - CFC, relativas à entrega de informações dos eventos e de seus participantes.
 - 4.9.1.3 - Não observância dos cronogramas estabelecidos para os cursos, sem aviso à Comissão de Educação Profissional Continuada, dentro dos oito dias úteis anteriores ao cancelamento ou alteração.
 - 4.9.1.4 - Ausência de resposta à notificação ou não-implementação das medidas saneadoras comunicadas pela CEPC - CFC.
- 4.9.2 - O Conselho Federal de Contabilidade deverá notificar a capacitadora, por escrito, sobre a suspensão de seu credenciamento e exclusão da lista de capacitadoras.
 - 4.9.2.1 - Depois de notificada, cabe recurso ao Plenário do Conselho Federal de Contabilidade no prazo de até 30 dias.

ANEXO I

ANEXOS À RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE Nº 945/02 SOBRE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA

TABELAS DE EVENTOS E HORAS

OPÇÃO	CARACTERÍSTICAS	UNIDADE DE AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO EM HORAS
I. Aquisição de conhecimentos			
Eventos: Curso Certificado, Conferência, Seminário, Painel, Simpósio, Palestra, Outros eventos da mesma natureza	Temas relacionados com a profissão contábil ministrados ou promovidos por: a) Conselho Federal de Contabilidade, Conselhos Regionais de Contabilidade e Ibracon. b) Instituições de ensino superior. c) Instituições capacitadoras registradas na Comissão de Educação Profissional continuada – CEPC – CFC. d) Empresas de auditoria independente.	Duração do evento	Horas aprovadas pela Comissão de Educação Profissional Continuada – CEPC – CFC
Curso de Pós-Graduação: <i>Stricto sensu</i> <i>Lato sensu</i> Programas de extensão		Duração do evento	Horas de duração do módulo ou disciplina terminada e aprovada
Congressos e Convenções Relativos à Profissão		Duração do evento técnico	Horas aprovadas pela Comissão de Educação Profissional Continuada – CEPC – CFC
II. Docência			
Docência em: Curso certificado, Conferência, Seminário, Painel, Simpósio, Palestra, Congresso, Convenção e outros eventos da mesma natureza.	Atividades relacionadas com a profissão contábil, promovidas por: a) Conselho Federal de Contabilidade, Conselhos Regionais de Contabilidade e Ibracon. b) Instituições de ensino superior. c) Instituições Capacitadoras registradas perante a comissão de Educação Profissional Continuada – CEPC – CFC. d) Empresas de auditoria independente.	Duração do evento	Horas (máximo de dez horas anuais)
Docência em: Cursos de pós-graduação, bacharelado em Ciências Contábeis, Programas de extensão	Disciplinas relativas à profissão contábil, ministradas em instituições de ensino superior registradas na Comissão de Educação Profissional Continuada – CEPC – CFC.	Duração do curso	Horas (máximo de vinte e cinco horas anuais)

OPÇÃO	CARACTERÍSTICAS	UNIDADE DE AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO EM HORAS
III. Atuação como participante			
Comissões técnicas e profissionais no Brasil ou no exterior	Temas relacionados com a Contabilidade e a profissão contábil: a) Comissões técnicas e de pesquisa do Conselho Federal de Contabilidade e Ibracon Nacional. b) Comissões técnicas e de Pesquisa de Instituições de reconhecido prestígio e relativas à profissão. OBS: Os responsáveis ou coordenadores das Comissões deverão encaminhar um comunicado à Comissão de Educação Profissional Continuada CEPC – CRC confirmando que o integrante das citadas comissões cumpriu com o objetivo e o tempo designados à mesma. Nível a que se dirige: Doutorado Mestrado Especialização Bacharelado	Doze meses ou proporção	Horas (máximo de vinte horas anuais)
Participar como orientador ou membro de comissão de defesa de monografia, dissertação ou tese.		Trabalho dirigido e concluído	Horas Anuais: vinte horas, quatorze horas, sete horas, cinco horas
IV. Produção intelectual			
Publicação de artigos em revistas nacionais e internacionais.	Materiais relacionados com a Contabilidade e a Profissão Contábil e homologados pela Comissão de Educação Profissional Continuada – CEPC – CFC	Artigo técnico publicado em revista de circulação internacional e de circulação nacional	Dez horas Cinco horas
Produzir estudos ou trabalhos de pesquisa.	Estudos ou pesquisa técnica: a) apresentados em congressos internacionais relacionados com a contabilidade e a profissão e aprovados pela Comissão de Educação Profissional Continuada – CEPEC – CFC; e b) apresentados em congresso ou convenções nacionais relacionados com a Contabilidade e a profissão contábil e que façam parte do Plano de Educação Continuada reconhecido pela Comissão de Educação Profissional Continuada – CEPC – CFC.	Doc. aceito Doc. aceito	Dez horas Cinco horas
Autoria e co-autoria de livros	a) autoria de livros relacionados com a Contabilidade e a profissão contábil. b) co-autoria de livros relacionados com a Contabilidade e a profissão contábil.	Livro publicado Livro publicado	Quarenta horas Vinte horas
Tradução de livros	Tradução e adaptação de livros publicados no estrangeiro relacionados com a profissão contábil.	Livro publicado	Vinte horas

ANEXO II

DIRETRIZES PARA O REGISTRO DE CAPACITADORAS

I - DOS REQUISITOS E REGISTROS DAS CAPACITADORAS

Art. 1º As capacitadoras deverão solicitar e obter perante a Comissão de Educação Profissional Continuada - CEPC - CRC do seu domicílio o seu credenciamento, a qual encaminhará seu parecer à Comissão de Educação Profissional Continuada para decisão.

Art. 2º Os requisitos para que as capacitadoras sejam credenciadas pela Comissão de Educação Profissional Continuada e decisão da Comissão de Educação Profissional Continuada - CEPC - CFC são:

- a) Preencher formulário estabelecido pela Comissão de Educação Profissional Continuada - CEPC - CFC.
- b) Apresentar requerimento solicitando credenciamento como capacitadora, assinado pelo seu representante legal, declarando que tem pleno conhecimento da Resolução CFC nº 945, de 27 de setembro de 2002, que institui a Educação Profissional Continuada.
- c) Apresentar cópia autenticada dos seus atos constitutivos e última alteração, devidamente registrados, exceto para universidades estaduais ou federais.
- d) Apresentar o histórico especificando a experiência no âmbito de capacitação, resumo dos objetivos da capacitação ministrada, seus programas de trabalho, características do nível acadêmico e currículo de seus instrutores, tipo e nível de audiência a que os cursos se destinam e informações gerais de sua administração.
- e) Apresentar os programas, as cargas horárias e os cronogramas dos cursos a serem ministrados em cada ano.

- f) Apresentar o conteúdo programático, a metodologia de ensino e demais recursos de apoio, bibliografia mínima, critérios de avaliação, frequência mínima, sem prejuízo de outras informações, a critério da Comissão de Educação Profissional Continuada.

Art. 3º Com base nestas informações, a Comissão de Educação Profissional Continuada efetuará uma avaliação prévia da qualidade da capacitadora, enviando o seu parecer à Comissão de Educação Profissional Continuada para decisão. Se aprovado o credenciamento, emitirá ofício de aprovação como capacitadora credenciada, com sua denominação ou razão social, o número designado e a vigência da autorização, que lhe permitirá outorgar horas válidas para a Educação Profissional Continuada.

II - DOS ATESTADOS EMITIDOS PELAS CAPACITADORAS

Art. 4º As capacitadoras deverão outorgar aos participantes dos eventos atestados em forma de diplomas, certificados ou documento equivalente contendo, no mínimo, os requisitos estabelecidos no art. 5º.

Art. 5º Uma vez atendidos os critérios mínimos de avaliação e frequência, a capacitadora emitirá atestados contendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

- a) nome da capacitadora e número de registro perante a Comissão de Educação Profissional Continuada;
- b) nome e número de registro no Conselho Regional de Contabilidade do participante;
- c) nome do expositor e assinatura do diretor ou representante legal da capacitadora;
- d) nome do curso e datas nas quais foi ministrado;
- e) duração em horas; e

- f) especificação das horas outorgadas válidas como Educação Profissional Continuada, observado o indicado nas Tabelas de Eventos e Horas vigentes, aprovada pela Comissão de Educação Profissional Continuada.

Art. 6º As capacitadoras poderão modificar o seu programa de cursos, para incluir eventos não credenciados, devendo apresentar para a Comissão de Educação Profissional Continuada, por escrito, com sessenta dias de antecedência, um programa para cada curso a ser ministrado, que deverá conter, no mínimo, as informações nas letras d, e e f do art. 2º.

Art. 7º As capacitadoras enviarão, até 31 de março e 30 de setembro de cada ano, respectivamente, relatórios semestrais à Comissão de Educação Profissional Continuada em cuja jurisdição desenvolveu atividades, nas quais reportarão:

- a) os eventos realizados;
- b) relação de expositores; e
- c) relação dos participantes que tenham concluído satisfatoriamente os eventos de acordo com o plano aprovado pelo CEPC - CRC.

Art. 8º A Comissão de Educação Profissional Continuada manterá à disposição dos interessados a relação atualizada das capacitadoras autorizadas e respectivos eventos credenciados no Programa de Educação Profissional Continuada.

III - EMPRESAS DE AUDITORIA INDEPENDENTE CREDENCIADAS COMO CAPACITADORAS

Art. 9º As empresas de auditoria independente que desejarem ter os seus programas de capacitação profissional internos ou para terceiros reconhecidos por este Programa de Educação Profissional Continuada deverão requerer seu credenciamento como capacitadoras.

Art. 10 As empresas de auditoria independente estarão obrigadas a cumprir com o requerido nos arts. 2º a 8º da presente regulamentação.

IV - INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR CREDENCIADAS COMO CAPACITADORAS

Art. 11 Para requererem o credenciamento como capacitadoras, as instituições de ensino superior devem atender o estabelecido nos artigos 2º e 8º da presente regulamentação.

V - DOS CONTROLES DAS CREDENCIADAS COMO CAPACITADORAS

Art. 12 A CEPC - CRC manterá banco de dados com informações sobre o desempenho das Capacitadoras, elaborando, anualmente, um relatório a ser enviado à Comissão de Educação Profissional Continuada até o final de março do ano subsequente.

Art. 13 A Comissão de Educação Profissional Continuada manterá um processo para cada capacitadora credenciada, que deverá conter:

- a) a documentação prevista para o credenciamento da autorização;
- b) cópia do Certificado de Credenciamento como Capacitadora Autorizada;
- c) relatório sobre a avaliação inicial da capacitadora para o credenciamento do registro;
- d) programa de cursos a serem ministrados;
- e) modificação dos programas de cursos a serem ministrados;
- f) relatórios semestrais dos cursos ministrados;
- g) relatórios emitidos pelo Comitê de Avaliação da Comissão de Educação Profissional Continuada;

- h) queixas e investigações especiais;
- i) cartas de observações dirigidas à capacitadora;
- j) correspondências recebidas pela capacitadora; e
- k) qualquer outro documento relacionado com a capacitadora.

ANEXO III PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES

PERÍODO: 01/01/..... a 31/12/.....

De acordo com a Resolução CFC nº 945, de 27 de setembro de 2002,
do Conselho Federal de Contabilidade

EVENTOS	INSTITUIÇÃO		DATA OU PERÍODO	HORAS	AVALIAÇÃO
	NOME	NÚMERO DE REGISTRO			
I. AQUISIÇÃO DE CONHECIMENTOS					
Mínimo de horas: 30			Total:		
II. DOCÊNCIA					
Mínimo de horas: 30			Total:		
III. ATUAÇÃO COMO PARTICIPANTE					
Mínimo de horas: 30			Total:		
IV. PRODUÇÃO INTELLECTUAL					
Mínimo de horas: 30			Total:		
Mínimo de horas: 30			Total:		
Total geral (I+II+III+IV)=					

**DECLARO SOB RESPONSABILIDADE QUE SÃO VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES
CONTIDAS NESTE DOCUMENTO**

CRC	Registro nº:
Local:	de
Nome:	de
Endereço:	
Telefones:	Fax:
	Correio Eletrônico:

Resolução CFC nº 948/02

Dispõe sobre a não-concessão de Registro Profissional em CRC aos portadores de certificados e diplomas de nível técnico na área de Contabilidade (profissional de gestão), definido na Lei nº 9.394, de 20/12/96, que concluírem o curso após o exercício de 2003.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas funções legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, estabeleceu em seu art. 2º que a eles compete a fiscalização do exercício da profissão de Contabilista, que compreende os profissionais habilitados como Contadores e Técnicos em Contabilidade;

CONSIDERANDO a extinção do Curso Técnico em Contabilidade (equivalente ao 2º grau), o que modificou o ensino de Contabilidade em nível técnico, após o advento da Lei nº 9.394, de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB; do Decreto nº 2.208, de 17/4/1997; da Resolução CNE/CEB nº 4/99 e do Parecer CNE/CEB nº 16/99, ficando inserido indevidamente na área profissional de gestão, o que não atende aos requisitos exigidos para a formação do Técnico em Contabilidade, definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 9.295/46, a fim de que ele possa exercer adequadamente as suas atividades e usufruir das prerrogativas listadas na legislação profissional;

CONSIDERANDO que ao Conselho Federal de Contabilidade compete, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295, disciplinar a concessão do Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade, o que significa a qualificação profissional de que trata o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Decreto nº 2.208/97, o curso Técnico em Contabilidade não mais existe e que os cursos da nova modalidade não atendem à necessidade da formação exigida para o exercício profissional;

CONSIDERANDO que a concessão do Registro Profissional constitui-se ato de responsabilidade pública, decorrente da competência legal atribuída aos Conselhos Regionais de Contabilidade,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que o registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade na categoria de Técnico em Contabilidade só será concedido aos que concluírem o Curso de Contabilidade, conforme previsto na Lei nº 9.394, de 20/12/96, cujo término ocorra até o exercício de 2003.

Art. 2º Fica garantido o direito ao registro profissional e as atribuições profissionais aos que já estejam de posse de diploma de conclusão do Curso de Técnico em Contabilidade.

Parágrafo Único. Os Técnicos em Contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade terão garantidos os seus direitos e atribuições.

Art. 3º O Conselho Regional de Contabilidade deverá protocolar o pedido de inscrição para o Exame de Suficiência adotando os seguintes procedimentos:

- a) analisar a legalidade do diploma do curso Técnico em Contabilidade, verificando se a entidade de ensino e o curso estão em situação regular;
- b) verificada qualquer irregularidade, o Conselho Regional de Contabilidade deverá baixar o processo em diligência preliminar, sobrestando o atendimento do pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias, contando da data do recebimento do AR - Aviso de Recebimento;
- c) se não houver manifestação no prazo estabelecido, o processo deverá ser arquivado e o requerente, notificado da decisão;
- d) sendo atendida a diligência, o processo deverá ser distribuído a um Conselheiro para relato e posterior decisão pelo Plenário do Regional; e

- e) se indeferido o pedido de inscrição no Exame de Suficiência, o interessado, ao ser notificado da decisão, deverá ser informado sobre o direito de apresentar recurso ao Conselho Federal de Contabilidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da data do recebimento do AR - Aviso de Recebimento, que deverá ser protocolado no próprio Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFC nº 932/02.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

Contador Alcedino Gomes Barbosa
Presidente

Resolução CFC nº 949/02

Aprova o Regulamento de Procedimentos Processuais dos Conselhos de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos de fiscalização, e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas funções legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Resolução CFC nº 273/70 está em vigor há mais de 30 anos;

CONSIDERANDO as significativas mudanças por que têm passado os Conselhos de Contabilidade no que se refere à fiscalização profissional, as quais exigem a modernização da processualística do Sistema Contábil;

CONSIDERANDO que, para atender às novas demandas surgidas no curso do processo de desenvolvimento da Classe Contábil, urge a tomada de medidas mais céleres como forma de manter a disciplina e a ética profissionais,

RESOLVE:

Regulamento de Procedimentos Processuais

LIVRO I - PARTE GERAL
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I - PARTE GERAL

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre os processos administrativos de fiscalização no âmbito do Sistema CFC/CRCs.

Parágrafo único. Para os fins deste Regulamento, consideram-se:

- I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura do Sistema CFC/CRC;
- II - autoridade - agente dotado de poder de decisão;
- III - interessado - todo aquele que, titular de direitos ou interesses ou no exercício do direito de representação, motive a ação fiscalizadora e ainda aquele que tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão a ser adotada;
- IV - atuado - todo aquele que for parte passiva em processo de fiscalização.

Art. 2º Os Conselhos de Contabilidade, no exercício da sua função fiscalizadora, obedecerão, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório e eficiência.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E DEVERES DO INTERESSADO E DO AUTUADO

Art. 3º O interessado e o atuado têm os seguintes direitos perante os Conselhos de Contabilidade, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

- I - ser atendido pelas autoridades e empregados, que deverão permitir o exercício dos seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - ter conhecimento da tramitação dos processos em que seja interessado ou atuado, desde que requerido;
- III - fazer-se assistir ou representar por advogado, Contabilista ou pelo sindicato da classe contábil a que pertencer.

§ 1º É também direito do interessado conhecer das decisões proferidas quando não forem sigilosas.

§ 2º São ainda direitos do autuado:

- I - ter vistas dos autos e obter cópias de documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem;
- II - obter certidões;
- III - conhecer das decisões proferidas;
- IV - formular alegações e apresentar documentos nos prazos fixados, ou até antes da decisão, desde que apresente fatos novos, os quais serão objetos de consideração pelo órgão competente.

Art. 4º São deveres do interessado e do autuado perante os Conselhos de Contabilidade, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- II - não agir de modo temerário, nem de modo a tumultuar o bom andamento do processo;
- III - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO III - DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 5º Os atos do processo de fiscalização não dependem de forma determinada, salvo quando este Regulamento expressamente exigir.

§ 1º Os atos processuais devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo previsão legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º Os documentos devem ser juntados ao processo em ordem cronológica e as folhas, numeradas seqüencialmente e rubricadas.

§ 5º Não se admitem, nos atos e termos, espaços em branco, bem como entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se aqueles forem inutilizados e estas, expressamente ressalvadas.

Art. 6º Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento do órgão no qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão praticados ou concluídos depois do horário normal os atos cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou atuado ou, ainda, aos Conselhos de Contabilidade.

CAPÍTULO IV - DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 7º Os atos processuais deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - afetem direitos ou interesses;
- II - decidam processos;
- III - decidam recursos;
- IV - decorram de reexame de ofício;
- V - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou contrariem pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VI - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e coerente.

CAPÍTULO V - DA CIÊNCIA AO INTERESSADO E AO AUTUADO

Art. 8º Incumbirá ao CRC do local onde tramita o processo proceder a ciência:

- I - do interessado, quando denunciado, para conhecimento da denúncia;
- II - do interessado, quando denunciante, para conhecimento do arquivamento da denúncia ou abertura de processo contra o denunciado;
- III - do autuado para, se quiser, apresentar defesa.

§ 1º Para a validade do processo, é indispensável a ciência inicial do autuado.

§ 2º A intervenção do autuado no processo supre a falta de identificação.

§ 3º A ciência será dada no auto de infração, se decorrente de fiscalização in loco, ou por meio de ofício contendo a finalidade, a identificação do destinatário e o prazo para a prática do ato, quando houver.

§ 4º A ciência pode ainda ser efetuada por via postal com aviso de recebimento, por notificação judicial ou extra-judicial.

§ 5º Será admitida a ciência por meio de edital publicado na imprensa oficial ou jornal de grande circulação quando comprovadamente restarem frustradas as demais hipóteses.

Art. 9º Dos atos do processo de que resultem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades, deverá ser intimado o autuado para conhecimento ou para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 10 A intimação deverá conter:

- I - identificação do intimado;
- II - finalidade da intimação;
- III - data, hora e local em que deverá comparecer ou prazo para se manifestar;
- IV - se o intimado deverá comparecer pessoalmente ou se poderá ser representado;
- V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento ou manifestação;
- VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

CAPÍTULO VI - DOS PRAZOS

Art. 11 Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º do art. 8º os prazos começarão a fluir a partir da juntada dos comprovantes de entrega ou da publicação do edital.

§ 2º Os prazos somente começam a ser contados no primeiro dia útil subsequente ao da cientificação ou da juntada prevista no parágrafo anterior em que houver expediente.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 4º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 5º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o dia subsequente.

§ 6º A prática do ato, antes do prazo respectivo, implicará a desistência do prazo remanescente.

Art. 12 Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 13 Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e do interessado ou atuado que dele participem devem ser praticados no prazo máximo de 10 (dez) dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado até o dobro, mediante comprovada justificação.

TÍTULO II - DAS PROVAS

Art. 14 Cabe ao interessado ou atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo dos deveres do órgão competente relativamente à instrução processual.

Art. 15 Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes no próprio Conselho ou em outro órgão administrativo, ao Conselho competente para a instrução caberá adotar as medidas necessárias à obtenção dos documentos ou das cópias destes.

Art. 16 Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 1º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados ou atuados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 2º Nos casos em que houver ônus pecuniário para a obtenção de provas solicitadas pelos interessados ou atuados, incumbirá a estes arcar com as respectivas despesas.

Art. 17 Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelo interessado ou atuado, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante à matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 18 Quando dados ou documentos solicitados ao interessado ou autuado forem necessários à apreciação dos fatos processuais, o não-atendimento no prazo fixado pelos Conselhos de Contabilidade para a respectiva apresentação tornará prejudicada tal apreciação, implicando em prejuízo do alegado, pelo próprio interessado ou autuado.

Art. 19 É facultado aos Conselhos de Contabilidade, sempre que acharem necessário ao andamento do processo, ou ao julgamento do feito, convocar o autuado para prestar esclarecimentos.

TÍTULO III - DAS EXCEÇÕES

Art. 20 É impedido de atuar em processo de fiscalização aquele que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado como fiscal, perito, testemunha ou representante, não podendo, em tais casos, desempenhar outra função no processo;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou autuado.

Parágrafo único. Os impedimentos de que trata este artigo se estendem quando a atuação no processo tenha ocorrido pelo cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau consanguíneo ou afim.

Art. 21 Aquele que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento torna anuláveis todos os atos processuais nos quais tenha atuado o impedido.

Art. 22 Pode ser argüida a suspeição daquele que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o interessado ou autuado.

§ 1º A argüição de que trata o *caput* deste artigo deverá ser dirigida ao Presidente do Conselho e submetida ao Plenário.

§ 2º Nos casos de suspeição ou impedimento da maioria dos membros do Plenário, inclusive os suplentes, caberá ao CFC o julgamento dos processos.

Art. 23 O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso ao Conselho Federal de Contabilidade.

TÍTULO IV - DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I - DA JURISDIÇÃO

Art. 24 A jurisdição administrativa é exercida pelos Conselheiros dos Conselhos de Contabilidade.

Art. 25 Os Conselheiros dos Conselhos Regionais de Contabilidade exercem a jurisdição em todo o território do Estado a que estiver vinculado.

Art. 26 Os Conselheiros do Conselho Federal de Contabilidade exercem a jurisdição em todo o Território Nacional.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 27 Para processar e julgar a infração, é competente o CRC do local de sua ocorrência.

Parágrafo único. Quando o CRC do local da infração não for o do registro definitivo do autuado, serão observadas as seguintes normas:

- I - O CRC do local da infração encaminhará cópia do auto de infração ao CRC do registro definitivo do autuado, solicitando as providências e informações necessárias à instauração, instrução e julgamento do processo.
- II - O CRC do registro definitivo deverá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da cópia do auto de infração, atender às solicitações do CRC do local da infração, fornecendo a este todos os elementos de que dispuser.
- III - Ao CRC do registro definitivo do autuado incumbe executar a decisão, cuja cópia lhe será remetida pelo CRC autuante, a quem pertencerá o produto da eventual aplicação de pena pecuniária.

Art. 28 A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação admitidos.

Art. 29 O Conselho Regional de Contabilidade, por ato do Plenário, devidamente homologado pelo CFC, poderá delegar parte da sua competência fiscalizadora a outro CRC quando for conveniente, em razão de circunstâncias de ordem técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Art. 30 Não pode ser objeto de delegação o julgamento de processos e recursos.

Art. 31 O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As medidas adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 32 Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 33 Inexistindo competência normativa específica, o processo de fiscalização deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

Art. 34 Para processar e julgar infração cometida por Conselheiro, é competente o Plenário do Conselho de Contabilidade do qual seja membro.

TÍTULO V - DAS NULIDADES

Art. 35 São nulos:

- I - os atos praticados por empregado que não tenha competência para fazê-lo;

- II - as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição de direito do atuado;
- III - as decisões destituídas de fundamentação.

Art. 36 São passíveis de retificação os atos praticados com vícios sanáveis decorrentes de omissão ou incorreção, desde que sejam preservados o interesse público e o direito do interessado ou atuado.

Art. 37 Em decisão em que se evidencie não ocorrer lesão ao interesse público, a direito do interessado ou atuado, nem prejuízo a terceiros, os vícios sanáveis poderão ser convalidados pelo próprio Conselho de Contabilidade.

TÍTULO VI - DA PRESCRIÇÃO

Art. 38 A punibilidade dos atuados pelos Conselhos de Contabilidade, por falta sujeita a processo administrativo de fiscalização, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato.

§ 1º A contagem do prazo prescricional será interrompida:

- I - por conhecimento expresso do atuado ou pela notificação válida feita diretamente a ele;
- II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador dos Conselhos de Contabilidade.

§ 2º A contagem do prazo prescricional será reiniciada, por inteiro, a partir da data da apresentação da defesa ou da decisão condenatória recorrível.

§ 3º Na hipótese de a defesa não ser apresentada, ou de ser intempestiva, a contagem a que se refere o *caput* deste artigo será reiniciada no primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo previsto para a sua apresentação.

§ 4º Caso um processo fique paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, deverá ser arquivado de ofício ou a requerimento do autuado, sem qualquer prejuízo ao autuado.

LIVRO II - DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I - DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I - DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 39 O processo de fiscalização inicia-se com a lavratura de auto de infração, devendo observar a seguinte forma:

- I - capeamento, com cores próprias, distintas entre os processos abertos contra contabilistas, que será azul, e os abertos contra pessoas físicas ou pessoas jurídicas em geral, que será cinza;
- II - na face anterior deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) número do processo e data de sua abertura;
 - b) nome do autuado, categoria a que pertence e número de registro, quando houver;
 - c) descrição básica da infração imputada e o seu enquadramento legal;
 - d) número dos processos correlatos, quando existirem.

§ 1º A lavratura e a instrução de processos somente serão feitas por autoridades ou empregados do departamento de fiscalização.

§ 2º Cada volume do processo conterá, no máximo, 200 (duzentas) folhas.

Art. 40 Auto de infração é o documento hábil para a autuação e descrição de prática infracional cujos indícios de autoria, materialidade e tipicidade estejam caracterizados.

§ 1º Observada a caracterização de 2 (duas) ou mais infrações de naturezas distintas em uma só ação fiscal, deverá ser lavrado apenas um auto capitulando e tipificando individualmente todas as infrações constatadas.

§ 2º Observada a caracterização de 2 (duas) ou mais infrações de mesma natureza em uma só ação fiscal, deverá ser lavrado apenas um auto indicando-se o número de vezes que a infração foi cometida.

§ 3º O auto de infração pode se originar de ofício ou após denúncia de interessado regularmente apurada, devendo:

- I - ser numerado seqüencialmente;
- II - ser lavrado com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas;
- III - mencionar local, dia e hora da lavratura;
- IV - indicar o nome, a qualificação e o endereço do autuado;
- V - narrar circunstancialmente a infração;
- VI - indicar o tipo de infração, bem como a capitulação da infração e da penalidade prevista, combinando, quando cabível, os dispositivos disciplinares com os éticos;
- VII - mencionar prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do auto, para apresentação de defesa e/ou regularização;
- VIII - ser emitido em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda ao processo e a terceira ao arquivo do setor competente.

§ 4º Lavrado o auto de infração, não caberá modificação dos seus termos, salvo nos casos em que houver erro ou imprecisão na tipificação e capitulação da infração autuada.

§ 5º Constatado qualquer dos vícios previstos no parágrafo anterior, o auto deverá ser retificado, reabrindo-se novo prazo para defesa.

§ 6º A retificação do auto de infração só será permitida até o julgamento de primeira instância, salvo nos casos de alteração da capitulação da infração autuada, desde que mantida a tipificação original.

Art. 41 A denúncia deverá ser formulada por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do denunciante e do denunciado;
- III - endereço do denunciante e do denunciado;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos, de seus fundamentos e indicação e juntada das provas que existirem;
- V - data e assinatura do denunciante ou de seu representante.

§ 1º É vedada aos Conselhos de Contabilidade a recusa imotivada de recebimento da denúncia, devendo o empregado orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 2º Constatada a existência de indícios suficientes, caberá à autoridade competente receber a denúncia mediante relato fundamentado e determinar a lavratura de auto de infração, tipificando a infração e indicando o enquadramento adequado.

§ 3º Na apuração da denúncia, a autoridade competente poderá solicitar diligências e indicar provas a serem analisadas no curso do processo de fiscalização.

§ 4º Sendo a denúncia manifestamente improcedente, será arquivada de ofício.

§ 5º Quando as denúncias de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formuladas em um único requerimento.

CAPÍTULO II - DA DEFESA

Art. 42 É facultada ao autuado a apresentação de defesa no Processo Administrativo de Fiscalização dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a serem contados na forma do art. 11 e seus parágrafos, deste regulamento.

Art. 43 Incumbirá à parte fazer prova do alegado em sua defesa, devendo acostar aos autos, quando da apresentação da referida peça, os documentos que se fizerem necessários para tal.

Parágrafo único. O autuado poderá, também, juntar pareceres, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

CAPÍTULO III - DO SANEAMENTO DO PROCESSO

Art. 44 Após o recebimento da defesa, ou vencido o prazo sem a sua apresentação, os autos serão encaminhados à autoridade responsável pela sua instrução, que fará o seu saneamento.

Art. 45 Caberá à autoridade responsável pela instrução do processo determinar providências para a sua regularidade e manter a ordem no curso dos respectivos atos, determinando de ofício a produção de provas que entender necessárias ao julgamento do feito.

Art. 46 Saneado o processo e encerrada a sua instrução, os autos serão distribuídos a Conselheiro relator que poderá propor a conversão do julgamento em diligência para a produção de novas provas.

Parágrafo único. Comprovada a regularização da infração, antes do julgamento de Primeira Instância, poderá o Conselheiro Relator propor o arquivamento do feito.

CAPÍTULO IV - DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 47 Os processos deverão ser instruídos obedecendo-se a seguinte ordem de atuação:

- I - auto de infração;
- II - provas que levaram à lavratura do auto de infração;
- III - informações cadastrais atualizadas do autuado quando se tratar de Contabilista ou Organização Contábil;
- IV - defesa e documentos que a acompanham;
- V - relatório do setor de fiscalização, inclusive com dados sobre os antecedentes do autuado;
- VI - parecer do Conselheiro Relator de primeira instância;
- VII - deliberação da Câmara Julgadora de primeira instância;
- VIII - ato de homologação do Plenário do CRC.

§ 1º Além das peças elencadas nos incisos anteriores, poderão ser juntados pareceres, provas e informações, quando couber.

§ 2º Tendo o auto de infração se originado de denúncia, a ele deverão ser juntados o relato da denúncia previsto no art. 47, § 2º, e os documentos que a instruíram.

§ 3º Os autos deverão ser distribuídos ao Conselheiro Relator no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento da defesa ou após vencido o prazo sem a sua apresentação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

§ 4º Após a distribuição dos autos, o CRC tem o prazo de até duas Reuniões Plenárias Ordinárias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins de contagem do prazo a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á apenas uma Reunião Plenária Ordinária mensal.

§ 6º Havendo recurso, ser-lhe-á atribuído efeito de Pedido de Reconsideração, obedecendo-se à seguinte ordem complementar:

- I - recurso;
- II - parecer do Conselheiro Revisor, que não poderá ser aquele que atuou como Relator no mesmo processo;
- III - ato de homologação do Plenário do CRC.

§ 7º Mantida ou reformada parcialmente a decisão de primeira instância, deverão os autos ser remetidos à instância superior, onde será adotada a seguinte ordem:

- I - Parecer do Conselheiro Relator de Segunda Instância.
- II - Deliberação da Câmara Julgadora de Segunda Instância.
- III - Ato de homologação do Plenário do CFC.

Art. 48 A juntada de qualquer peça ou documento aos autos será sempre precedida do respectivo Termo de Juntada.

Art. 49 Os atos e fatos praticados e ocorridos no decorrer do processo, tais como a determinação de diligências ou a produção de provas e a ocorrência de decurso de prazos, deverão ser certificados nos autos, na forma do art. 5º, § 1º, deste Regulamento.

CAPÍTULO V - DOS PROCESSOS ABERTOS CONTRA CONTABILISTAS

Art. 50 O julgamento dos processos abertos contra contabilistas compete, originariamente, aos Conselhos Regionais de Contabilidade, investidos da condição de Tribunais Regionais de Ética e Disciplina, por intermédio de suas Câmaras de Ética e Disciplina.

Art. 51 As reuniões dos Tribunais Regionais e das Câmaras de Ética e Disciplina ocorrerão em sessões secretas, sendo os processos sigilosos.

§ 1º Dos autos do processo somente será permitida vista ao autuado ou seu representante legal.

§ 2º Ao autuado e seu representante legal será facultado assistir ao julgamento de seu processo, devendo-lhe, desde que solicitado previamente, ser comunicada a data, hora e local da realização deste, na forma do art. 10 deste regulamento.

CAPÍTULO VI - DOS PROCESSOS ABERTOS CONTRA PESSOAS FÍSICAS, PESSOAS JURÍDICAS E ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS

Art. 52 O julgamento dos processos abertos contra pessoas físicas, pessoas jurídicas e organizações contábeis compete, originariamente, aos Conselhos Regionais de Contabilidade, por intermédio de suas Câmaras de Fiscalização.

Parágrafo Único. Dos autos do processo será permitida vista na secretaria, ao atuado ou seu representante legal.

CAPÍTULO VII - DA PLURALIDADE DE PROCESSOS

Art. 53 Nos casos de existência de processos correlatos, caberá aos Conselhos de Contabilidade adotar as providências adequadas para o julgamento de todos em uma única Reunião ou em Reuniões paralelas, quando a correlação ocorrer entre os processos previstos nos Capítulos V e VI deste Título.

CAPÍTULO VIII - DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS INFRAÇÕES

Art. 54 A análise e o julgamento do processo devem obedecer aos princípios e critérios estabelecidos pelo art. 2º deste Regulamento.

Art. 55 São requisitos essenciais do Relato do Conselheiro Relator:

- I - preâmbulo, que deverá indicar o número do processo, o nome do atuado, a capitulação e a tipificação da infração;
- II - relatório, que deverá conter a exposição sucinta dos termos da atuação e das alegações, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- III - parecer, que deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que irá fundar-se a decisão;

- IV - voto, que deverá conter o dispositivo em que o Relator resolverá as questões apresentadas nos autos e a sua sugestão de decisão para o Colegiado.

Parágrafo único. Quando for vencedor voto divergente do manifestado pelo Relator, este deverá ser fundamentado, tomado a termo nos autos e firmado pelo Conselheiro proponente.

Art. 56 Constatada a existência de inexatidões ou erros materiais no relato ou na deliberação, decorrentes de lapso manifesto ou erros de escrita ou de cálculos, poderá o relator ou o presidente do órgão julgador, de ofício ou a requerimento do atuado, corrigi-las, suspendendo-se o prazo para eventual recurso.

CAPÍTULO IX - DA REINCIDÊNCIA

Art. 57 Para os efeitos desta norma, considera-se reincidente aquele que venha a praticar nova infração depois de transitar em julgado a decisão que o tenha condenado por infração anterior.

§ 1º A reincidência não será considerada se entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º Na hipótese de a nova infração ser igual à outra anteriormente praticada, o indivíduo deve ser considerado reincidente específico.

§ 3º Na hipótese de a nova infração ser diferente da outra anteriormente praticada, o indivíduo deve ser considerado reincidente genérico.

CAPÍTULO X - DA FIXAÇÃO E GRADAÇÃO DAS PENAS

Art. 58 As penas consistem em:

- I - multa;
- II - advertência reservada;

- III - censura reservada;
- IV - censura pública;
- V - suspensão do exercício profissional;
- VI - cancelamento do registro profissional.

§ 1º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais, o grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração, podendo a pena definitiva, nos casos em que houver circunstâncias de aumento ou agravamento, ultrapassar os limites fixados nas normas do Sistema Contábil.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos II, III e IV poderão ser aplicadas isoladamente ou cumuladas com as previstas nos incisos I e V, quando aplicadas contra contabilistas.

§ 3º A pena aplicada em processo cujo auto de infração indique a ocorrência de uma só infração, por duas ou mais vezes, será aumentada de 1/20 (um vinte avos) a 1/10 (um décimo) a cada infração cometida.

§ 4º Havendo reincidência específica, a pena deverá ser aplicada adotando-se os seguintes critérios:

- I - se a infração tiver sido cometida em até 2 (dois) anos, a penalidade será aumentada ao dobro da anterior;
- II - se a infração tiver sido cometida há mais de 2 (dois) e em até 5 (cinco) anos, a penalidade será aumentada em 1/3 (um terço) da anterior.

§ 5º Havendo reincidência genérica, a pena deverá ser aplicada adotando-se os seguintes critérios:

- I - quando a pena aplicável for multa, esta será fixada em grau máximo, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo;
- II - quando a pena aplicável for suspensão, esta será fixada na forma do § 1º deste artigo e aumentada em até 2/3 (dois terços).

CAPÍTULO XI - DAS SUSTENTAÇÕES ORAIS

Art. 59 É facultada ao atuado a sustentação oral de recurso.

Parágrafo único. A sustentação oral deverá ser requerida por escrito e obedecerá aos seguintes requisitos:

- I - deverá ser dada ciência ao atuado do local, data e hora em que o julgamento do feito irá ocorrer, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- II - o tempo concedido para sustentação oral deverá ser de, no máximo, 15 (quinze) minutos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art.60 Na sessão de julgamento, após a exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra ao atuado ou seu representante legal.

Parágrafo único. Após a sustentação oral, será concedida a palavra aos conselheiros para fazerem perguntas, sendo vedado o debate.

CAPÍTULO XII - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 61 O órgão competente declarará extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

TÍTULO II - DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO I - DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO

Art. 62 Dos relatos prolatados nos processos de fiscalização caberá, dentro de 10 dias da intimação ao atuado, Pedido de Retificação quando:

- I - houver obscuridade ou dúvida entre a decisão e os seus fundamentos;

- II - for omitido ponto sobre o qual o relator, revisor ou autor do voto vencedor deveria se pronunciar.

§ 1º O Pedido de Retificação será dirigido ao relator, revisor ou autor do voto vencedor, cuja decisão prevaleceu.

§ 2º Recebido o Pedido de Retificação, o Conselheiro Relator, revisor ou autor do voto vencedor deverá apreciá-lo no prazo de até 2 (duas) reuniões do colegiado que julgou o processo.

§ 3º O Pedido de Retificação interrompe o prazo recursal.

CAPÍTULO II - DOS RECURSOS

Art. 63 Das decisões de primeira instância cabe recurso ao Conselho Federal de Contabilidade, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º Somente o autuado tem legitimidade para interpor recurso.

§ 2º O recurso será dirigido ao órgão que proferiu a decisão.

§ 3º Interposto o recurso, o órgão que o recebeu deverá atribuir-lhe efeito de Pedido de Reconsideração, reapreciando-o no prazo de até 2 (duas) Reuniões Plenárias Ordinárias.

§ 4º Para fins de contagem do prazo a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á apenas uma Reunião Plenária Ordinária mensal.

§ 5º Mantida ou reformada parcialmente a decisão inicial, os autos serão encaminhados à autoridade superior.

Art. 64 É de 15 (quinze) dias o prazo para interposição de recurso, contados a partir da intimação, na forma prevista pelos arts. 9º e 10 desta norma.

§ 1º O recurso deverá ser decidido no prazo máximo de 2 (duas) Reuniões Plenárias Ordinárias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º Para fins de contagem do prazo a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á apenas uma Reunião Plenária Ordinária mensal.

§ 3º O prazo mencionado no § 1º deste artigo poderá ser motivadamente prorrogado.

§ 4º Na análise e julgamento dos recursos aplica-se o disposto nos arts. 54 a 56 deste regulamento.

§ 5º Da reapreciação do processo não poderá resultar aumento ou agravamento de pena.

Art. 65 O recurso será interposto por meio de requerimento, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame.

Art. 66 O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo ou por quem não seja legitimado.

Parágrafo único. O juízo de admissibilidade será exercido pelos Conselhos Regionais quando da concessão do efeito de Pedido de Reconsideração ao recurso, aos quais caberá analisar, antes da reapreciação meritória, o preenchimento dos requisitos e a tempestividade recursais.

CAPÍTULO III - DO RECURSO *EX OFFICIO*

Art. 67 Os Conselhos Regionais de Contabilidade devem recorrer de sua própria decisão ao Conselho Federal de Contabilidade, a título *ex officio*, nas seguintes hipóteses:

- I - quando a penalidade aplicável for suspensão do exercício profissional;
- II - quando a penalidade aplicável for censura pública;
- III - quando a penalidade aplicável for cancelamento de registro profissional.

CAPÍTULO IV - DO TRÂNSITO EM JULGADO

Art. 68 Para os efeitos desta norma, considera-se transitada em julgado a decisão terminativa irrecorrível.

LIVRO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69 Este regulamento entra em vigor no dia 1º de julho de 2003, aplicando-se, inclusive, aos processos que se encontrarem em andamento.

Art. 70 Até a entrada em vigor do presente Regulamento, os Conselhos Regionais de Contabilidade deverão adequar os seus regimentos internos ao previsto nesta norma, submetendo as alterações à homologação do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 71 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções CFC nº 273/70, CFC nº 646/89 e CFC nº 880/2000.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

Contador ALCEDINO GOMES BARBOSA
Presidente

SÚMULAS DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

SÚMULA Nº 2

Contabilista que, no exercício da profissão, apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tenha a posse ou a detenção, está sujeito à penalidade prevista no art. 27, letra e, do Decreto-Lei nº 9.295/46, por incapacidade técnica.

Sala das Sessões, 21 de março de 1975.

SÚMULA Nº 4

O exercício das atribuições de fiscal de tributos, inclusive da previdência social, constitui prerrogativa de contador, descabida a baixa do registro por esse fundamento.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1980.

SÚMULA Nº 5

Deve ser uma só a notificação sobre aplicação de multa e suspensão do exercício profissional quando esta decorrer do inadimplemento daquela, unificando-se em 90 (noventa) dias os prazos previstos nos arts. 30 e 32 do Decreto-Lei nº 9.295/46.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1983.

- *A Res. CFC nº 880, de 18 de abril de 2000, fixou o prazo recursal em 30 dias, alterando, dessa forma, o prazo unificado previsto pela Súmula 5 de 90 dias.*

SÚMULA Nº 6

Exploração de atividade contábil sem cadastro. Autuação do escritório extensiva aos responsáveis técnicos.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1984.

SÚMULA Nº 7

Prescrição: O prazo da prescrição de que trata a lei nº 6.838, de 29/10/1980, conta-se a partir da data da ocorrência do fato.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1988.

SÚMULA Nº 8

A elaboração de balanço ou de qualquer outro trabalho contábil de responsabilidade similar, sem lastro em documentação hábil e idônea, configura a infração ao disposto no art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com o enquadramento na letra d, se dolosa, e na letra c, se culposa.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1989.

SÚMULA Nº 9

A competência dos Conselhos de Contabilidade para aplicar penalidade alcança o leigo. É infração ao artigo 20 do Decreto-Lei nº 9.295/46. Concomitantemente, o CRC fará representação à autoridade competente, denunciando o exercício ilegal da profissão.

Sala das Sessões, 27 de julho de 1995.

Instrução Normativa CFC nº 2/93

EMENTA: Não cabe a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional ou da exploração da atividade contábil por falta de pagamento de multa, quando inexistir o registro em CRC.

ORIGEM: Decisão do Plenário tomada em 25 de junho de 1993, acolhendo proposição da Câmara de Registro e Fiscalização. ATA CFC Nº 718.

Brasília, 12 de julho de 1993.

Contador IVAN CARLOS GATTI
Presidente

Instrução Normativa CFC nº 3/93

EMENTA: Escritório de contabilidade. Empresa individual: Possibilidade de se manter filial no mesmo município, adotando, sempre o mesmo nome de fantasia.

ORIGEM: Decisão do Plenário do CFC em 12/7/1993.
Ata CFC nº 719

REFERÊNCIA: a) Consulta do CRC-Pará;
b) Informação do Departamento Jurídico nº 126/93;
c) Parecer do Conselheiro Daniel Salgueiro da Silva;
d) Deliberação CFC nº 086/93.

Brasília, 12 de julho de 1993.

Contador IVAN CARLOS GATTI
Presidente

Instrução Normativa CFC nº 4/93

- EMENTA:** Escritório individual de contabilidade: autuação.
Cabe a autuação por falta de Registro Cadastral.
Descabe autuação do titular do escritório por responder pela parte técnica de escritório sem registro cadastral.
- ORIGEM:** Decisão da Câmara de Registro e Fiscalização do CFC em 13/8/1993. Referendo do Plenário do CFC em reunião de 30/10/1993 - Ata CFC nº 724.
- REFERÊNCIA:**
- a) Procs. CRC-SP nºs 428 e 429/92 - Autuado o Téc. Cont. Peterson de Abreu por manter Escritório Individual de Contabilidade sem Registro Cadastral e por ser o responsável técnico de escritório sem Registro Cadastral;
 - b) Relator dos processos: Conselheiro João Batista de Almeida;
 - c) Revisor dos processos: Conselheiro Mauro Manoel Nóbrega.

Recife, 30 de outubro de 1993.

Contador IVAN CARLOS GATTI
Presidente

Instrução Normativa CFC nº 5/95

EMENTA: O exercício da atividade contábil ou sua exploração com registro baixado é infração ao art. 20 do Decreto-Lei nº 9.295/46.

ORIGEM: Decisões da Câmara de Registro e Fiscalização do CFC, de 24/8/1995 e de 28/9/1995 e do Plenário do CFC, de 25/8/1995 e 29/9/1995.

RELATOR: Conselheiro MAURO MANOEL NÓBREGA.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1995.

Contador JOSÉ MARIA MARTINS MENDES
Presidente

Instrução Normativa CFC nº 01/02

Assunto: Os sócios contabilistas de organização contábil são responsáveis técnicos. Na sociedade de profissionais, inadequada a presença de sócio apenas quotista.

Fundamento: Interpretação da Res. CFC nº 868/99 em seu contexto geral e objetivo.

Parecer COFIS/CFC Nº 946/02

Brasília, 23 de setembro de 2002.

Contador Dorgival Benjino da Silva
Vice-presidente
de Registro e Fiscalização

Contador Alcedino Gomes Barbosa
Presidente

Conselho Federal de Contabilidade
Biênio 2002/2003

PLENÁRIO

Contador Alcedino Gomes Barbosa
Presidente

Contador Sergio Faraco
Vice-presidente de Administração

Contador José Martonio Alves Coelho
Vice-presidente de Desenvolvimento
Profissional

Contador Dorgival Benjoi da Silva
Vice-presidente de Registro e Fiscalização

Contador Raimundo Neto de Carvalho
Vice-presidente de Controle Interno

Contador Irineu De Mula
Vice-presidente Técnico

CÂMARA DE ASSUNTOS GERAIS

Contador Sergio Faraco
Coordenador

Conselheiros Efetivos
Sergio Faraco
Antônio Carlos Dóro
José Justino Perini Colledan

Conselheiros Suplentes
Pedro Nunes Ferraz da Silva
Delmiro da Silva Moreira
Eulália das Neves Ferreira

CÂMARA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Contador José Martonio Alves Coelho
Coordenador

Conselheiros Efetivos
José Martonio Alves Coelho
Washington Maia Fernandes
Sudário de Aguiar Cunha

Conselheiros Suplentes
Eulália das Neves Ferreira
Maria Clara Cavalcante Bugarim
José Antonio de Godoy

CÂMARA DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO

Contador Dorgival Benjoi da Silva
Coordenador

Conselheiros Efetivos
Dorgival Benjoi da Silva
José Justino Perini Colledan
Sudário de Aguiar Cunha
Antônio Carlos Dóro
Miguel Ângelo Martins Lara
Waldemar Ponte Dura
Paulo Viana Nunes

Conselheiros Suplentes
Pedro Nunes Ferraz da Silva
Roberto Carlos Fernandes Dias
Delmiro da Silva Moreira
Antonio Augusto de Sá Colares
Albino Luiz Sella
Windson Luiz da Silva
José Augusto Costa Sobrinho

CÂMARA DE ÉTICA

Contador Sudário de Aguiar Cunha

Coordenador

Conselheiros Efetivos

Sudário de Aguiar Cunha
José Justino Perini Colledan
Waldemar Ponte Dura
Miguel Ângelo Martins Lara
Paulo Viana Nunes

Conselheiros Suplentes

Maria do Socorro Bezerra Mateus
Solindo Medeiros e Silva
Francinês Maria Nobre Souza
Edeno Teodoro Tostes
Windson Luiz da Silva

CÂMARA TÉCNICA

Contador Irineu De Mula

Coordenador

Conselheiros Efetivos

Irineu De Mula
Antônio Carlos Dóro
Mauro Manoel Nóbrega

Conselheiros Suplentes

Maria Clara Cavalcante Bugarim
Verônica Cunha de Souto Maior
Albino Luiz Sella

CÂMARA DE CONTROLE INTERNO

Contador Raimundo Neto de Carvalho

Coordenador

Conselheiros Efetivos

Raimundo Neto de Carvalho
Washington Maia Fernandes
Bernardo Rodrigues de Souza

Conselheiros Suplentes

Eulália das Neves Ferreira
Roberto Carlos Fernandes Dias
Mauro Manoel Nóbrega

Endereço dos Conselhos Regionais de Contabilidade

CRC - Alagoas

Pres. Rivaldo Costa Sarmento
Rua Rua Tereza de Azevedo, 1526 – Farol
CEP 57052-600 – Maceió - AL
Telefone: (82) 338-9444 - Fax: (82) 338-9444
E-mail: crcalagoas@fejal.com.br

CRC - Amapá

Pres. Maria Angélica Corte Pimentel
AV. Ernestino Borges, 1.437 – Jesus de Nazaré
CEP 68908-010 - Macapá - AP
Caixa Postal 199
Telefone: (96) 223-9503 / 223-2697 - Fax: (96) 223-9504
E-mail: crcap@uol.com.br

CRC - Acre

Pres. Marcelo do Nascimento França
Rua Manoel Cezario, 100 – Bairro da Capoeira
CEP 69910-020 - Rio Branco - AC
Telefone: (68) 224-6038 - Fax: (68) 223-7641
E-mail: crcac@mdnet.com.br

CRC - Amazonas

Pres. José Corrêa de Menezes
Rua Lobo D' Almada, 380 – Centro
CEP 69010-030 - Manaus - AM
Telefone: (92) 633-2566 - Fax: (92) 633-2566/2278
E-mail: crcam@crcam.org.br

CRC - Bahia

Pres. Hélio Barreto Jorge
Rua Manoel Carlos Devoto, 320 – Barris
CEP 40070-110 - Salvador - BA
Telefone: (71) 328-4000/328-2515

Fax: (71) 328-4000/328-5552/328-5551
E-mail: crcba@crcba.org.br

CRC - Ceará

Pres. Amândio Ferreira dos Santos
Av. da Universidade, 3.057 – Benfica
CEP 60020-181 – Fortaleza - CE
Telefone: (85) 281-9444 - Fax: (85) 281-4476
E-mail: crc-ce@secrel.com.br

CRC - Distrito Federal

Pres. José Tarcílio Carvalho do Nascimento
SCRS 503 Bl. B lj.31-33
CEP 70331-520 - Brasília - DF
Telefone: (61) 321-1757/321-7105 - Fax: (61) 321-1747
E-mail: crcdf@brnet.com.br

CRC - Espírito Santo

Pres. José Américo Bourguignon
Rua Alberto de Oliveira Santos, 42 - 20º andar
Ed. Ames – Centro
CEP 29010-901 – Vitória – ES
Telefone: (27) 3223-7744 - Fax: (27) 3223-7744
E-mail: crces@crc-es.org.br

CRC - Goiás

Pres. Alexandre Francisco e Silva
R. 107 nº 151 Qd. F Lt. 21 E - Setor Sul
CEP 74085-060 Goiânia - GO
Tel: (62) 281-2211/281-2508 - Fax: (62) 281-2170
E-mail: crcgo@crcgo.org.br

CRC - Maranhão

Pres. José Wagner Rabelo Mesquita
Praça Gomes de Souza nº 536 – Centro
CEP 65010-250 - São Luis - MA
Telefone: (98) 231-4020/0622 - Fax: (98) 231-4020
E-mail: crcma@crcma.org.br

CRC - Mato Grosso

Pres. Sílvia Mara Leite Cavalcante
Rua Barão de Melgaço 3228 - Centro
CEP 78020-801 - Cuiabá - MT
Telefone: (65) 624-5959 - Fax: (65) 624-5959
E-mail: crcmt@crcmt.org.br

CRC - Mato Grosso do Sul

Pres. Odácio Pereira Moreira
Rua Euclides da Cunha, 994 – Jardim dos Estados
CEP 79020-230 - Campo Grande - MS
Telefone: (67) 326-0750/326-7682 - Fax: (67) 326-0750
E-mail: crcms@crcms.org.br

CRC - Minas Gerais

Pres. José Francisco Alves
Rua Cláudio Manoel, 639 – Funcionários -
Belo Horizonte - MG
Caixa Postal 150 - CEP 30140-100
Telefone: (31) 3261-6167 - Fax: (31) 261-6167
E-mail: diretoria@crcmg.org.br

CRC - Pará

Pres. João de Oliveira e Silva
Rua Avertano Rocha, 392 Entre São Pedro e Pe. Eutique
CEP 66023-120 - Belém - PA
Tel: (91) 241-7922 - Fax: (91) 222-7153
E-mail: crcpa@crcpa.org.br

CRC - Paraíba

Pres. José Edinaldo de Lima
Rua Rodrigues de Aquino, 208 – Centro
CEP 58013-030 – João Pessoa - PB
Telefone: (83) 222-1313/222-1315/5405
Fax: (83) 221-3714
E-mail: crcpb@crcpb.org.br

CRC - Paraná

Pres. Nelson Zafra
Rua Lourenço Pinto, 196 - 1º ao 4º andar
Ed. Centro do Contabilista - Curitiba - PR
Cx Postal 1480 - CEP 80010-160
Telefone: (41) 232-7911 - Fax: (41) 232-7911
Email: crcpr@crcpr.org.br

CRC - Pernambuco

Pres. Genival Ferreira da Silva
Rua do Sossego, 693 - Santo Amaro
CEP 50100-150 - Recife - PE
Telefone: (81) 34236011 - Fax: (81) 3423-6011
Email: crcpe@crcpe.org.br

CRC - Piauí

Pres. José Raulino Castelo Branco Filho
Rua Pedro Freitas, 1000 - Vermelha
CEP 64018-000 - Teresina - PI
Telefone: (86) 221-7531 - Fax: (86) 211-7161
Email: crc-pi@uol.com.br

CRC - Rio Grande do Norte

Pres. Jucileide Ferreira Leitão
Rua Princesa Isabel, 815 - Cidade Alta
CEP 59025-400 - Natal - RN
Telefone: (84) 211-8512/211-3343
Fax: (84) 211-8512/211-8505
Email: crcrn@samnet.com.br

CRC - Rio Grande do Sul

Pres. Enory Luiz Spinelli
Rua Baronesa do Gravataí, 471 - Cidade Baixa
CEP 90160-070 - Porto Alegre - RS
Telefone: (51) 3228-7999 - Fax: (51) 3228-7999
Email: crcrs@crcrs.org.br

CRC - Rio de Janeiro

Pres. Nelson Monteiro da Rocha
Praça Pio X, 78, 8º/10º andar
CEP 20091-040 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2223-3277/r: 100 - Fax: (21) 2516-0878
E-mail: crcrj@crcrj.org.br

CRC - Rondônia

Pres. João Altair Caetano dos Santos
Rua Joaquim Nabuco, 2.875 - Olaria
CEP 78902-450 - Porto Velho - RO
Telefone: (69) 224-6454
Fax: (69) 224-6625
E-mail: crcro@crcro.org.br

CRC - Roraima

Pres. Francisco Fernandes de Oliveira
Rua Major Manoel Correia, 372 -
São Francisco- Boa Vista - RR
CEP 69305-100
Telefone: (95) 623-1457 - Fax: (95) 623-1457
E-mail: crcrr@technet.com.br

CRC - Santa Catarina

Pres. Juarez Domingues Carneiro
Rua Osvaldo Rodrigues Cabral, 1.900
Centro - Florianópolis - SC
Caixa Postal 76 - CEP 88015-710

Telefone: (048) 3027-7000 - Fax: (048) 3027-7002
E-mail: crcsc@crcsc.org.br

CRC - São Paulo

Pres. Pedro Ernesto Fabri
Rua Rosa e Silva, 60 - Higiênópolis
CEP 01230-909 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3824-5400 - Fax: (11) 3662-0035
E-mail: crcsp@crcsp.org.br

CRC - Sergipe

Pres. Carlos Henrique Menezes Lima
Rua Itaporanga, 103 - Centro
CEP 49010-140 - Aracaju - SE
Telefone: (79) 211-6812/6805 - Fax: (79) 211-2650
Email: crcse@crcse.org.br

CRC - Tocantins

Pres. Sebastião Célio Costa Castro
Qd.103 Sul, R S07 nº 9 B - Centro - Palmas - TO
Cx Postal 1003 - CEP 77163-010
Telefone: (63) 215-1412/3594 -Fax: (63) 215-1412
Email: crc-to@uol.com.br